

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Fabison Miranda Cardoso

**O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA LEITURA GARANTISTA**

Belo Horizonte  
2025

Fabison Miranda Cardoso

**O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA LEITURA GARANTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) – Escola Institucional do MPMT, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Klelia Canabrava Aleixo

Linha de pesquisa: Intervenção penal e garantismo

Belo Horizonte  
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C268a	<p>Cardoso, Fabison Miranda O acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico-penal brasileiro e a tutela dos direitos fundamentais: uma leitura garantista / Fabison Miranda Cardoso. Belo Horizonte, 2025. 124 f.</p> <p>Orientadora: Klelia Canabrava Aleixo Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Delação premiada (Processo penal). 2. Garantismo penal. 3. Direitos fundamentais - Brasil. 4. Direitos e garantias individuais. 5. Processo penal - Brasil. 6. Direito penal - Legislação - Brasil. I. Aleixo, Klelia Canabrava. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
-------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SIB PUC MINAS

CDU: 343.911

Ficha catalográfica elaborada por Daniela Luzia da Silva Gomes - CRB 6/2505

Fabison Miranda Cardoso

**O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA LEITURA GARANTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através do Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) – Escola Institucional do MPMT, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Intervenção Penal e garantismo

---

Prof. Dra. Klelia Canabrava Aleixo – PUC Minas (Orientadora)

---

Prof. Dr. Pablo Alves de Oliveira – PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade UFMT (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025

*A minha mãe e irmãs, meu refúgio, minha força e pessoas que sempre sonham comigo. Em especial, dedico este trabalho à Suzana Moraes, exemplo de mulher e mãe, que na minha ausência para os estudos, dedicou-se incondicionalmente as nossas filhas, sendo o alicerce silencioso e insubstituível desta conquista.*

*E às minhas filhas, Heloísa e Helena, luzes da minha vida, que me inspiram a ser melhor a cada dia. Seus sorrisos e abraços iluminaram meu caminho quando o cansaço tentava me vencer. Que vocês, meus amores, cresçam livres, fortes e sonhadoras, sabendo que foram parte essencial de cada passo desta conquista.*

*Por fim, ao meu pai e primeiro amigo, Edmilson Cardoso (in memorian), que voltou ao plano maior durante o percurso deste mestrado, mas sua presença permaneceu em cada palavra escrita. Nos momentos de dúvida, encontrei força nas lições diárias que me ensinaste sobre persistência, coragem, dignidade e amor.*

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste mestrado representa não apenas uma conquista acadêmica, mas a superação de obstáculos que pareciam intransponíveis. Durante essa jornada, enfrentei o luto, a separação temporária do convívio familiar e as incontáveis adversidades pessoais que testaram meus limites físicos e emocionais.

Agradeço a minha família, amigos, assessores e colegas de turma pelo apoio constante, por compartilharem angústias e celebrarem pequenas vitórias ao longo deste percurso. Vocês tornaram a caminhada menos solitária e mais significativa, oferecendo palavras de encorajamento quando o cansaço parecia invencível.

Aos professores que transcendem o papel de educadores e se tornaram mentores, especialmente à Prof. Dra. Klelia Canabrava Aleixo, orientadora que acreditou em meu potencial e me guiou com paciência e sabedoria. Sua exigência combinada com empatia me impulsionou a buscar a excelência em cada etapa.

À instituição Ministério Público, em especial ao Ex-Procurador-Geral Desodete Cruz Junior e ao Procurador de Justiça Dr. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, por viabilizar esse mestrado e proporcionar um ambiente de aprendizado que estimulou meu crescimento não apenas acadêmico, mas também pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Esta dissertação carrega um pouco de cada um de vocês.

"A tensão entre a busca pela verdade e as garantias processuais é o núcleo do processo penal em um Estado de Direito."

## RESUMO

A presente dissertação investiga as tensões axiológicas emergentes da aplicação do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico-penal brasileiro, sob o prisma teórico do garantismo. O estudo parte da premissa de que, não obstante a relevância desse instituto como ferramenta de enfrentamento à macrocriminalidade, sua operacionalização prática tem suscitado significativos pontos de fricção entre a pretensão de eficiência persecutória e os postulados constitucionais norteadores do processo penal no contexto de um Estado Democrático de Direito. Adotou-se metodologia de cunho qualitativo, com viés teórico-dogmático, procedendo-se ao exame crítico do arcabouço normativo, das construções doutrinárias e dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes, com enfoque particular na problemática da voluntariedade do acordo e na controversa relação entre a prisão cautelar e o mecanismo despenalizador. A investigação contempla, ainda, uma análise dos parâmetros e instrumentos de controle da discricionariedade ministerial no manejo do instituto. Ao cabo, formulam-se diretrizes normativas e estruturais voltadas ao aprimoramento da colaboração premiada, visando sua harmonização com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade humana. Os resultados da pesquisa evidenciam que a legitimidade e a eficácia da colaboração premiada encontram-se intrinsecamente vinculadas à sua conformação ao paradigma garantista, sob pena de convalidação de práticas autoritárias e seletivas no âmbito da persecução penal.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Garantismo penal. Direitos fundamentais. Ministério Público. Processo penal.

## ABSTRACT

This dissertation investigates the axiological tensions arising from the application of plea bargaining agreements in the Brazilian criminal legal system, through the theoretical lens of legal guarantism. The study is premised on the understanding that, despite the relevance of this legal mechanism as a tool for confronting organized crime, its practical implementation has raised significant points of friction between prosecutorial efficiency aspirations and the constitutional principles that guide criminal proceedings within a Democratic State of Law. A qualitative methodology with a theoretical-dogmatic approach was adopted, conducting a critical examination of the normative framework, doctrinal constructions, and relevant jurisprudential understandings, with particular focus on the issue of voluntariness in agreements and the controversial relationship between preventive detention and this decriminalizing mechanism. The investigation further contemplates an analysis of the parameters and instruments for controlling prosecutorial discretion in the management of this legal institute. Ultimately, normative and structural guidelines are formulated aimed at improving plea bargaining agreements, seeking their harmonization with the principles of due process, broad defense, and human dignity. The research results demonstrate that the legitimacy and effectiveness of plea bargaining are intrinsically linked to their conformity with the guarantist paradigm, under penalty of validating authoritarian and selective practices in criminal prosecution.

**Keywords:** Plea bargaining. Legal guarantism. Fundamental rights. Public Prosecutor's Office. Criminal procedure.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg - Agravo Regimental

CF: Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

HC - Habeas Corpus

MP - Ministério Público

ONU - Organização das Nações Unidas

Resp - Recurso Especial

RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	11
<b>2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO.....</b>	14
2.1 Origens do acordo de colaboração premiada.....	14
2.2 Natureza jurídica e características do acordo de colaboração premiada.....	31
2.3 A conformação do acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico-penal brasileiro.....	50
<b>3 O GARANTISMO JURÍDICO-PENAL DE LUIGI FERRAJOLI E AS LIMITAÇÕES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	63
3.1 O garantismo jurídico-penal de Luigi Ferrajoli.....	63
3.2 Os axiomas do garantismo jurídico-penal de Luigi Ferrajoli.....	68
3.3 O acordo de colaboração premiada à luz do garantismo jurídico-penal.....	77
<b>4 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE GARANTISTA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	82
4.1 Os limites Constitucionais da Colaboração Premiada: A atuação do Supremo Tribunal Federal .....	82
4.2 O impacto da prisão cautelar sobre a voluntariedade do Acordo de Colaboração Premiada.....	90
4.3 A Posição Institucional do Ministério Público no Âmbito da Colaboração Premiada: Perspectivas de Aprimoramento.....	101
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	116
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	119

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o instituto da colaboração premiada à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro, avaliando sua evolução, sua aplicação e os principais aspectos jurídicos que envolvem essa prática.

O sistema jurídico-penal brasileiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, especialmente no que tange aos mecanismos de enfrentamento da criminalidade organizada e de alta complexidade. Nesse cenário, o acordo de colaboração premiada emergiu como um dos institutos mais relevantes e controversos, suscitando intensos debates, tanto na academia quanto na prática forense.

A colaboração premiada, formalmente regulamentada pela Lei nº 12.850/2013, possibilita que o investigado ou acusado, mediante acordo formal com os legitimados, forneça informações úteis à persecução penal em troca de benefícios legais que podem variar desde a redução da pena até o perdão judicial. A referida lei, ao disciplinar a colaboração premiada de maneira sistemática, consolidou um instrumento que, embora já mencionado em legislações anteriores, carecia de um procedimento claramente definido e de parâmetros objetivos para sua aplicação.

A utilização desse instituto como ferramenta essencial no combate à criminalidade, notadamente em casos envolvendo organizações criminosas, corrupção e em operações de grande repercussão, como a Operação Lava Jato, teve um crescimento exponencial, evidenciando sua eficácia como meio de obtenção de prova, desmantelamento de estruturas criminosas complexas e até como meio de defesa, mas também trouxe à tona diversas questões relacionadas à sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A tensão entre a eficiência da persecução penal e a tutela dos direitos fundamentais encontra na colaboração premiada um de seus pontos de maior expressão no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

Nesse contexto, a dissertação tem como objetivo principal analisar o instituto despenalizador no ordenamento jurídico-penal brasileiro sob uma perspectiva garantista, investigando como esse instituto se relaciona com a proteção dos direitos fundamentais e com os axiomas que limitam o poder punitivo do Estado. Busca-se, assim, compreender se a prática da colaboração premiada tem se mostrado

compatível com um modelo de processo penal democrático, que priorize tanto a eficiência quanto o respeito às garantias fundamentais.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota como referencial teórico principal o garantismo jurídico-penal de Luigi Ferrajoli, teoria que propõe um sistema de limites e vínculos ao poder punitivo estatal, centrado na proteção dos direitos fundamentais e na racionalidade do sistema penal. O modelo garantista de Ferrajoli, estruturado em dez axiomas fundamentais, oferece um paradigma crítico valioso para avaliar em que medida a colaboração premiada, em sua configuração legal e aplicação prática, respeita ou tensiona os pressupostos de um direito penal mínimo e garantista.

A relevância desta investigação decorre da necessidade de avaliar criticamente um instituto que tem ocupado posição central no sistema processual penal brasileiro, especialmente em casos de grande repercussão. Ao mesmo tempo em que a colaboração premiada se mostra como uma ferramenta potencialmente valiosa para o enfrentamento de formas complexas de criminalidade, seu uso também suscita preocupações quanto à preservação de direitos e garantias fundamentais, tanto do colaborador como em relação aos delatados.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa utiliza-se principalmente de revisão bibliográfica e análise documental, com ênfase no estudo da doutrina especializada, da legislação pertinente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A análise jurisprudencial assume particular importância, pois permite compreender como o tribunal responsável pela interpretação última da Constituição tem atuado na definição dos limites e possibilidades do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro.

Estruturalmente, a dissertação está organizada em quatro capítulos. Após esta introdução, o segundo capítulo dedica-se a uma análise aprofundada do acordo de colaboração premiada à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro, examinando suas origens históricas, sua natureza jurídica e características, bem como sua conformação no sistema legal pátrio.

O terceiro capítulo concentra-se no garantismo jurídico-penal de Luigi Ferrajoli e nas limitações ao poder punitivo do Estado, apresentando os fundamentos teóricos do garantismo e seus dez axiomas estruturantes, para então realizar uma análise crítica da colaboração premiada à luz dessa perspectiva teórica.

O quarto capítulo, por sua vez, dedica-se a uma análise garantista da tutela dos direitos fundamentais no contexto da colaboração premiada, com especial atenção à

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse capítulo, são examinados os limites constitucionais do instituto, o impacto da segregação cautelar sobre o colaborador e a posição institucional do Ministério Público no âmbito da colaboração premiada e perspectivas de aperfeiçoamento.

Ao final, apresenta-se a conclusão, retomando os principais pontos discutidos ao longo da pesquisa e oferecendo uma síntese crítica sobre a compatibilidade do acordo de colaboração premiada com a tutela dos direitos fundamentais, sob a perspectiva do garantismo jurídico-penal.

Espera-se, com esta pesquisa, contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e prático sobre a colaboração premiada, fomentando uma reflexão crítica e propositiva que auxilie na construção de um sistema de justiça criminal mais eficiente e, simultaneamente, mais respeitoso dos direitos e garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

## 2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

### 2.1 Origens do Acordo Da Colaboração Premiada

A criminalidade, como fenômeno social, tem se manifestado de diversas formas ao longo da história da humanidade, sendo considerada um elemento intrínseco à convivência em sociedade.

Desde os primórdios, as sociedades humanas buscaram mecanismos para controlar comportamentos desviantes e manter a ordem, o que culminou no desenvolvimento de normas jurídicas e instituições destinadas a punir e prevenir delitos.

À medida que as formas de criminalidade se sofisticam, as respostas jurídicas também se tornam mais complexas, refletindo a evolução da sociedade e suas necessidades de proteção e justiça.

Nesse contexto, a delação premiada surge como uma ferramenta jurídica importante para enfrentar a criminalidade organizada e outros tipos de infrações graves. Ao longo da história, a aplicação dessa prática tem variado conforme as especificidades de cada sistema jurídico e o momento histórico de cada nação.

Portanto, antes de abordar o conceito e os aspectos técnicos da delação premiada, é essencial realizar uma análise histórica do instituto, observando como ele foi concebido e aplicado em diferentes sistemas jurídicos internacionais.

Esse estudo comparado possibilita compreender melhor as origens da delação premiada e as circunstâncias em que ela foi utilizada, permitindo uma avaliação mais precisa da sua compatibilidade e impacto no regime jurídico-penal adotado no Brasil.

A colaboração premiada, conquanto ainda seja um instituto relativamente recente, já está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro em razão do novo modelo de justiça negociada que possibilita a redução de pena ou a concessão de benefícios a indivíduos que colaboram com as investigações, fornecendo informações relevantes sobre outros crimes ou criminosos.

Para uma compreensão aprofundada desse mecanismo, é fundamental examinar sua evolução histórica, desde suas origens até os marcos legais mais recentes, a fim de contextualizar suas transformações ao longo do tempo.

Por se tratar de um modelo complexo de investigação com procedimento e participação estatal pouco ortodoxo na construção de uma justiça negocial, os pesquisadores buscam demonstrar as raízes do instituto ou semelhanças com outros institutos congêneres na história humana.

Cada análise realizada possui seu propósito crítico, seja na comparação deletéria do instituto com fatos relevantes nos tempos primórdios ou, ainda, apontando características existentes num passado remoto que possuem alguma similitude com o que existe na atualidade.

A ideia central da colaboração premiada está intimamente ligada à participação do indivíduo que contribui para com o Estado na apuração e elucidação de um fato relevante de natureza criminal. Para tanto, recebe, comumente, um prêmio por assim agir.

Alguns estudiosos identificam origem do modelo desde os tempos primórdios da humanidade, como no próprio texto da Bíblia que narra o comportamento de Judas Iscariotes, então discípulo de Jesus Cristo, negociando com os principais sacerdotes entregar seu mestre em troca de moedas de prata: “Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, propôs: Que me quereis dar, e eu vo-lo entregarei? E pagaram-lhe trinta moedas de prata. E, desse momento em diante, buscava ele uma boa ocasião para o entregar”.<sup>1</sup>

Conquanto a conduta não envolva uma negociação para redução de pena, além de estar intimamente atrelada à ideia de traição, demonstra troca de informações para recebimento de benefícios pessoais, sinal característico de um delator que, na espécie, contribuiu diretamente para a pena capital de Cristo.

Na Idade Média, sob a vigência de um ordenamento jurídico eclesiástico, os mandamentos religiosos e o direito penal coexistiam em verdadeira forma simbiótica e a prática da confissão funcionava como um método de submissão, de forma voluntária ou coercitiva, ao poder da Igreja. Esse período da história humana, marcado pela legislação inquisitorial, corresponde aos séculos V ao XV, que tinha a fé cristã como seu princípio orientador e a confissão era utilizada como um meio de expiação

---

<sup>1</sup> BÍBLIA SAGRADA. **Antigo e Novo Testamentos.** Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

dos pecados, sendo comum a adoção dessa prática sob a alegação de que se tratava de uma norma divina<sup>2</sup>.

Caracterizada por intensas perseguições e torturas, essa época não se limitava a obter confissões dos acusados, também impunha uma pressão sobre aqueles que tivessem conhecimento de possíveis heresias, utilizando ameaças para coagir a colaboração. Assim, enquanto alguns recebiam indulgências por sua cooperação, outros eram excomungados por não se submeterem ao poder inquisitorial<sup>3</sup>.

Nesse contexto histórico, o colaborador era chamado de *pentito* (arrependido) e ao demonstrar arrependimento e colaborar, o *pentito* recebia uma recompensa, que podia ter tanto um caráter espiritual quanto material, como as indulgências, que nada mais eram que o recebimento de dinheiro, a liberdade ou a concessão de anistia<sup>4</sup>.

O conceito de colaboração, embora não formalmente definido em leis, já se fazia presente em momentos significativos da história brasileira, como na época do Brasil ainda como colônia de Portugal, quando vigorava uma das últimas legislações portuguesas, as Ordenações Filipinas, de 1603, que perduraram até a implementação do Código Criminal de 1830<sup>5</sup>.

Segundo José Fabio Rodrigues Maciel<sup>6</sup>, àquela época, o termo “colaboração premiada” ainda não existia, mas a legislação filipina estabelecia sanções severas, como confisco de bens e até pena de morte, ao mesmo tempo em que previa o perdão para aqueles que colaborassem com o reino, criando um elo direto com a essência da Colaboração Premiada.

Esse perdão estava previsto no Código Filipino, especificamente no Livro V, Título CXVI, intitulado “*Como se perdoará aos malfeiteiros, que derem outro à prisão*”.

<sup>2</sup> PÉREZ, Martin. Livro das confissões. Ed. de José Barbosa Machado e Fernando Alberto Torres. Braga: Edições Vercial, 2009, vol. I.

<sup>3</sup> SUPER Interessante - O que foi a inquisição? [Em linha]. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-inquisicao/>. [Consult. em 21-05-2019] - “Também chamada de Santo Ofício, essa instituição era formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiam, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de conduta. Os historiadores fazem distinção entre a Inquisição medieval, que vigorou na França, Itália e outros países europeus a partir do século XIII, e a Inquisição moderna, que alcançou seu apogeu na península Ibérica entre os séculos XV e XVIII”

<sup>4</sup> MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. *A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada*. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66., jun./jul. 2014.

<sup>5</sup> MOSSIM & MOSSIM. Heráclito Antônio e Júlio César O. G. Delação Premiada: aspectos jurídicos. 2016.

<sup>6</sup> MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas – Considerável Influência no Direito Brasileiro. Jornal Carta Forense, 2006.

A análise dessa legislação revela dois aspectos fundamentais: a inserção do instituto em um contexto legal de natureza inquisitorial e o fato de que, segundo as Ordenações Filipinas, a validade da colaboração para a concessão de perdão estava diretamente ligada à comprovação dos crimes dos delatados<sup>7</sup> (Reino de Portugal, 1603).

Nessa perspectiva, Damásio de Jesus leciona que o conceito de colaboração se fazia presente nas Ordenações Filipinas, que vigoraram de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. Segundo o autor:

*A origem da “delação premiada” no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, cuja parte criminal, constante do Livro V, vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.*

*O Título VI do “Código Filipino”, que definia crime de “Lesa Magestade” (sic), tratava da “delação premiada” no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica “Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão” e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.*

*Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes (Jesus, 2006, p. 109).*

Em outras palavras, Heráclito Antônio Mossin e Júlio César O. G. Mossin<sup>8</sup> apontam que o Código Filipino, especificamente no Livro V, o Título VI, que tratava os crimes de lesa majestade, previa o perdão para quem delatassem os conspiradores do Rei.

Outro exemplo emblemático do qual podemos extrair uma das características essenciais da colaboração no Brasil é a Inconfidência Mineira, movimento social que tinha como escopo a independência do país, liberando o Brasil do domínio português.

O enfraquecimento e o fracasso do movimento separatista estão associados à delação realizada por alguns dos seus membros, notadamente à figura do coronel Joaquim Silvério dos Reis, que revelou os planos do grupo e delatou os seus conterrâneos, entre eles Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, para obter vantagens financeiras, ou seja, anistia de sua dívida para com a Coroa Portuguesa<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> REINO DE PORTUGAL. Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 nov. 2024.

<sup>8</sup> MOSSIM, Heráclito Antônio e MOSSIM, Júlio César O. G. Delação Premiada: aspectos jurídicos. 2016.

<sup>9</sup> RODAS, Sérgio. Autos da Devassa: Delação premiada foi responsável pela morte de Tiradentes, há 223 anos. Revista Consultor Jurídico, maio de 2015.

Com o advento do Código Criminal do Império, em 1830<sup>10</sup>, a colaboração premiada ou delação premiada não era mais aceita na legislação brasileira, existindo, tão somente, a possibilidade de reconhecer a confissão como uma atenuante, previsão do Código Penal de 1940<sup>11</sup>.

Para Damásio de Jesus<sup>12</sup>, o legislador, ao estabelecer este instituto, instigava comportamentos de deslealdade, o que levou ao seu afastamento por um longo período do ordenamento jurídico brasileiro: “*em função de sua questionável ética, à medida que o legislador instigava uma deslealdade, acabou deixando-se de lado em nosso Direito, comparecendo novamente em tempos recentes*”.

No direito comparado, há importantes fatores sobre o instituto que serviu de base para o sistema adotado no Brasil, como nos Estados Unidos, Itália, Alemanha, Espanha e Colômbia.

O modelo de colaboração premiada nos Estados Unidos, conhecido como *plea bargaining* (negociação de culpa), foi uma das principais inspirações para a implementação do instituto no ordenamento jurídico nacional.

Esse mecanismo permite que o réu se declare culpado em troca de benefícios, como redução de pena, desde que colabore com a investigação e forneça informações úteis para a elucidação de crimes ou a identificação de outros envolvidos.

O sistema de *plea bargaining* se consolidou como uma prática essencial no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, especialmente em casos de grande complexidade, como os que envolvem organizações criminosas e crimes de colarinho branco.

Inicialmente utilizado no combate à máfia italiana na década de 1960, o sistema norte-americano oferece benefícios, como redução de pena e regimes diferenciados, em troca de informações úteis para as investigações (Lima, 2016). No tocante ao procedimento, o instituto permite a renúncia ao direito de julgamento que o Estado detém e, como resultado direto, a concessão de benefícios aos colaboradores que realmente ajudarem nas investigações. Trata-se, na verdade, de uma negociação realizada pelo órgão acusador dos Estados Unidos.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 25 nov. 2024.

<sup>12</sup> JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005.

Sob esse enfoque, registra-se que o réu pode negociar tanto a pena a ser cumprida quanto a tipificação do crime pelo qual será acusado. Como ressalta Ana Lúcia Stumpf González (2010)<sup>13</sup>, essa flexibilidade busca concentrar esforços no enfrentamento de crimes mais graves, ao mesmo tempo em que reduz a carga do sistema judiciário.

Uma outra consideração a ser feita diz respeito ao exercício da ação penal pública nos casos de delação nos Estados Unidos, pois não se admite qualquer tipo de controle jurisdicional sobre a atuação da promotoria, que se caracteriza pela discricionariedade absoluta – a *prosecutorial discretion*. Conforme aponta Rosanna Gambini Musso (2001), essa flexibilidade se justifica por razões políticas utilitaristas, que visam eliminar delitos considerados irrelevantes e direcionar esforços para a repressão de crimes mais graves, cujos efeitos têm maior visibilidade social, sendo esse o foco do combate.

Embora essa abordagem possa parecer incomum para o sistema jurídico brasileiro, no contexto do judiciário norte-americano, a economia processual, que envolve julgamentos pelo Tribunal do Júri e a agilidade na tramitação dos processos, traz diversos benefícios.

Outro aspecto relevante do sistema norte-americano é a possibilidade de o réu confessar seu envolvimento em atividades criminosas sem precisar implicar outros membros da organização.

Assim, o réu tem a opção de decidir se quer ou não delatar um comparsa, sendo que a simples confissão pode trazer vantagens, uma vez que, obtida essa confissão, a produção de outras provas pode ser dispensada (Motta, 2016)<sup>14</sup>.

Por outro lado, a ampla utilização do *plea bargaining* gera críticas. Estudos mostram que até réus inocentes aceitam acordos, temendo penas mais severas caso enfrentem um julgamento (Melo, 2019)<sup>15</sup>.

Portanto, apesar de ser eficiente na economia processual, a adoção irrestrita de um modelo semelhante no Brasil poderia colidir com princípios constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência.

<sup>13</sup> GONZÁLEZ, Ana Lúcia Stumpf. A delação premiada na legislação brasileira. Rio Grande do Sul- RS, 2010, p.10.

<sup>14</sup> MOTTA, Felipe; OLCHANOWSKI, Nikolai; MACIEL, Frank. Delação Premiada. [set.2016].

<sup>15</sup> MELO, João Ozorio de. Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA.

Quanto à aplicabilidade na Itália, a colaboração premiada começou a ser utilizada na década de 1970, inicialmente voltada ao combate ao terrorismo, em especial contra o grupo *Brigate Rosse* (Brigadas Vermelhas). Posteriormente, o instituto foi estendido para enfrentar a máfia italiana, sendo caracterizado por uma negociação submetida à homologação judicial (González, 2010).

Segundo Mossin e Mossin (2016):

Do ponto de vista histórico, no que diz respeito ao surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismo para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, propiciando uma apenação menos rigorosa todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como “Colaboradores da Justiça”, desde que cumpridos os requisitos legais. [...] Nessa época a imprensa italiana criou o chamado “pentinismo” com a precípua finalidade de indicar a figura penal que se encontrava encartada no art. 3º da Lei nº 304/82. Era assim o apelido do agente que, na vigência do Código Penal, confessava sua própria responsabilidade, em termos de prática delitiva, assim como provia às autoridades de notícias úteis objetivando a reconstituição de fatos delituosos aliados notadamente ao terrorismo e a individualização das pessoas que envolveram na respectiva prática delituosa.

O modelo italiano permite ao réu optar por diferentes procedimentos na persecução penal, como o julgamento abreviado ou o procedimento por decreto penal. No primeiro, o réu aceita que o julgamento ocorra com base nas provas já colhidas, sem dilação probatória, podendo obter redução de pena de até um terço ou, em casos graves, converter a prisão perpétua em 30 anos de prisão.

Já no procedimento por decreto penal, é o Ministério Público que propõe a condenação imediata, oferecendo ao réu vantagens como a dispensa de penas acessórias e o não pagamento de custas processuais.

Uma particularidade do ordenamento italiano é a categorização dos colaboradores, que podem ser arrependidos, dissociados ou simplesmente colaboradores, dependendo do nível de contribuição para as investigações (GRINOVER, 2006).

Nessa linha, Ada Pellegrini Grinover<sup>16</sup> (2006, p. 103-104) discorre quanto aos três tipos de colaboradores:

---

<sup>16</sup> GRINOVER. Ada Pellegrini. **O crime Organizado no sistema Italiano**. RT, 1995, p15. Apud. GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime Organizado. França Lemos& Cruz, 2006, p.103-104.

Arrependido, aquele que antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornece em qualquer caso informações sobre a estrutura e organização da sociedades celeris, e impede a execução dos crimes que a organização.

“Dissociado”, é o que antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências danosas ou perigosas do crime ou impede a prática de crimes conexos e confessa os crimes cometidos. “Colaborador”, aquele que antes da sentença condenatória, com os comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciais na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Além disso, no regime italiano, as informações prestadas devem ser comprovadamente úteis e, em caso de falsas declarações, os benefícios podem ser revogados, mesmo após o trânsito em julgado, o que se assemelha com o procedimento adotado no Brasil.

Verifica-se, portanto, que a delação como fruto de um *patteggiamento* deve ser direcionada à elucidação de atividades criminosas, bem como à desarticulação de organizações ilícitas (Capparelli, 2015)<sup>17</sup>.

Dessa forma, mesmo após a homologação do acordo e o trânsito em julgado da ação penal, a revogação do benefício pode ocorrer se for comprovado que as informações fornecidas pelo delator são falsas ou se ele voltar a cometer crimes considerados inafiançáveis, especialmente aqueles relacionados ao grupo criminoso que denunciou. Evidencia-se que a legislação italiana detém uma relevante importância de uma contribuição genuína para a efetividade da colaboração premiada e no combate ao crime organizado<sup>18</sup>.

Na Alemanha, a colaboração premiada é regulada pelo sistema *Kronzeugenregelung*, que se refere ao depoimento do “testemunho principal” ou “testemunha da coroa” (Nascimento, 2012)<sup>19</sup>. Como benefício, pode-se reduzir ou até

---

<sup>17</sup> CAPPARELLI, Bruna e VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP: Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, p. 446-447.

<sup>18</sup> Marin. Tâmera Padoin Marques. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, N.05, 2022.

<sup>19</sup> NASCIMENTO, Vanessa Urquiola do. A delação premiada no Brasil: críticas à ausência de procedimento legal pensadas a partir do exame da jurisprudência dos tribunais superiores. Porto Alegre, 2012. Artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

mesmo isentar o colaborador de pena, dependendo do impacto das informações fornecidas no curso da investigação (Costa, 2008)<sup>20</sup>.

Nesse ponto, José Alexandre Marson Guidi (2006)<sup>21</sup> explica que compete ao juiz decidir pela aplicação ou não do instituto em questão, ao contrário do que ocorre no sistema de *plea bargaining* nos Estados Unidos, onde a negociação é medida pela acusação. Logo, caso, por fatores independentes da vontade do delator, que efetivamente se empenhou para evitar a prática delituosa, não se obtenha um resultado favorável, a delação ainda assim deverá ser considerada.

Lado outro, o instituto da colaboração premiada na Espanha, denominado *delincuente arrepentido*, tem como objetivo principal do instituto promover o arrependimento sincero do criminoso, que, ao confessar seus atos e delatar comparsas, pode receber benefícios como a redução de pena. Mossim e Mossim (2016) explicam que o sistema jurídico espanhol emprega a delação premiada no crime de tráfico de entorpecentes:

Na legislação espanhola os artigos 376 e 579, n.3, contém previsão legal em torno da delação premiada. Na forma do art. 376 a benesse legal cuidada incide sobre o crime de cultivo de drogas tóxicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, cuja conduta vedada se encontra inserida no art. 368 do código penal espanhol. Também se incluem no campo do instituto estudado o crime de organização criminosa (art. 369); o uso de menores de 18 anos ou psiquicamente diminuídos (art. 370, § 1); fabrico, transporte, distribuição, comércio de substância entorpecente (art. 371) e também quando o crime for praticado por pessoas enumeradas no art. 372 do referido código.

Para a hipótese sublinhada, os juízes ou os Tribunais podem impor pena inferior a um ano, sempre que o sujeito tenha abandonado voluntariamente suas atividades delitivas e tenha colaborado ativamente com as autoridades ou seus agentes, para impedir a produção do delito, para obter provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, ou ainda, para impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações ou associações a que tenha pertencido ou com as quais tenha colaborado.

Ainda segundo os referidos autores, nos crimes perpetrados por organização criminosa, o Código Penal espanhol estabelece que:

Consoante dispositivo contido no art. 579, n. 4, do código penal espanhol na mesma maneira que ocorreu na hipótese anteriormente mencionada, os juízes e tribunais poderão impor uma pena inferior a um ano, quando sujeito

---

<sup>20</sup> COSTA, Marcos Dangelo. Delação premiada. Brasília, 2008. TCC (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2008.

<sup>21</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

tenha abandonado voluntariamente suas atividades delitivas e se apresente às autoridades confessando os fatos em que tenha participado e ademais colabore ativamente com essas para impedir a produção do delito ou coopere eficazmente na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou para impedir a atuação ou o desenvolvimento de organizações ou grupos terroristas aos que tenha pertencido ou com os que haja colaborado. Os fatos puníveis abrangidos pelo supradito comando normativo são os chamados “delitos de terrorismo”, encartados nos arts. 572 e 578 do preírito Código (Mossin; Mossin, 2016, p. 34-35).

Outrossim, diferentemente de outros países, a legislação espanhola não prevê a extinção total da pena como recompensa, limitando-se a reduções proporcionais à relevância da colaboração (Guidi, 2006)<sup>22</sup>.

Já no ordenamento jurídico da Colômbia, o instituto é amplamente utilizado no combate ao narcotráfico e outras organizações criminosas. Um diferencial do modelo colombiano é a possibilidade de o colaborador obter benefícios mesmo sem confessar sua participação nos crimes, bastando que forneça informações sobre os demais membros do grupo. Entre os benefícios estão a redução de até um terço da pena, liberdade provisória e inclusão em programas de proteção a testemunhas<sup>23</sup>.

Volvendo os olhos para ordenamento jurídico brasileiro, constatam-se diferenças com o que foi produzido nos países europeus, porquanto, aqui, há a justiça negociada, que pode ser realizada em diversos tipos de crimes, não estando restrita, tão somente, às organizações criminosas.

Na década de 1990, o instituto reincorporou ao ordenamento jurídico brasileiro, optando o legislador, todavia, por inseri-lo em vários veículos normativos esparsos, sem previsão em um único documento, além da inexistência, à época, de um procedimento previamente estabelecido.

Os primeiros passos dessa nova era foram normatizados pela Lei de Crimes Hediondos. Nessa época, o País passava por uma onda de crimes violentos, necessitando de uma resposta estatal austera para coibir as práticas ilícitas de alto impacto social. Além de que cumprira o mandado de criminalização determinado no artigo 5º da Carta Magna de 1988.

A Lei nº 8.072/90 previu expressamente a possibilidade de redução de penas para coautores de crimes praticados por quadrilhas ou bandos que cooperassem com

<sup>22</sup> GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.

<sup>23</sup> ARANAGUÁ, Rafael Silva Moreira. Origem da deleção premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.

as investigações, especialmente no contexto de crimes graves, incorporando o instituto da colaboração ao sistema jurídico brasileiro<sup>24</sup>. Por exemplo, o artigo 8º, que acrescentou ao artigo 288, do Código Penal a possibilidade de redução da pena se o associado denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, observemos:

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

*Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.*

*Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.*

Nos termos da referida lei, é essencial que o delator confesse e ofereça elementos capazes de desmantelar o grupo associado para as práticas delituosas, identificando os demais participantes da associação criminosa – a qual foi constituída previamente com o fim de cometer crimes hediondos ou equiparados, para que lhe seja concedida a benesse.

A lei ainda prevê, como medida, a redução da pena, a qual será determinada conforme os critérios adotados pelo magistrado, que poderá fixá-la entre um a dois terços da prevista, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e levando em consideração o benefício das informações fornecidas pelo delator. Também é possível que o juiz avalie se a delação foi eficaz para desfazer a associação criminosa, não havendo, nesse caso, razões para que ele reconheça e efetive o acordo.

Não obstante, a lei de crimes hediondos havia previsto também a hipótese de redução no caso de libertação da vítima de sequestro. A Lei nº 9.269/96 deu nova redação ao §4º do art. 159 do Código Penal, ampliando a aplicação da colaboração para casos de crimes cometidos em concurso: “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

---

<sup>24</sup> Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2024

Já a revogada Lei 9034/95, a qual estabeleceu procedimentos investigatórios e meios de prova para crimes cometidos por organização criminosa, descreveu a possibilidade de redução de pena quando a colaboração espontânea do agente resultar em esclarecimento do crime e identificar a autoria:

Art. 6º *Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.*

Conquanto a referida lei inaugurou procedimentos para ao combate ao crime organizado, necessitou de aprimoramento, sendo necessário nova legislação para corrigir e aperfeiçoar a previsão legal. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

O combate ao crime organizado continua sendo prioridade em quase todo o mundo, pois se está diante de redes de delinquência preparadas para infiltrar agentes na estrutura do Estado, corrompendo funcionários e estabelecendo vantagens indevidas de toda ordem. O Brasil, nesse rumo, editou a Lei 9.034/1995, com a finalidade de ingressar, aparelhado, no esforço legalizado de punir os integrantes dessa espécie de organização. Infelizmente, a referida lei teve várias falhas, dentre elas, a ausência de uma definição de organização criminosa, a transformação do juiz em autêntico inquisidor, a inexistência de tipos penais incriminadores, dentre outras lacunas. Por certo, foi de pouca valia.

Já no ano de 1998 promulgou-se a Lei de Lavagem de Capitais - Lei 9.613/1998, estabelecendo a possibilidade de redução de pena, regime inicial de cumprimento no aberto ou semiaberto e até mesmo facultando ao magistrado conceder perdão judicial ou substituir a pena por restritiva de direito.

Art. 1º, parágrafo 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou participante colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e participantes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Além disso, outras legislações, como a Lei nº 9.807/1999, que trata da proteção a vítimas e testemunhas, também tiveram impacto significativo sobre a aplicação da colaboração premiada, ao garantir a segurança dos delatores e, assim, possibilitar sua cooperação sem riscos à sua integridade.

Destaca-se que este diploma legal tem sido utilizado como referência para a regulamentação da delação premiada, pois não restringe seu campo de aplicação, ao

contrário de outras normas que definem especificamente os delitos aos quais o instituto se aplica. Contudo, sua adoção deve ocorrer desde que não ultrapasse o âmbito das demais normas.

Em seu artigo 14, a Lei n.º 9.807/1999 estabelece a relação entre a delação premiada e a redução da pena, destacando que o instituto pode ser utilizado tanto pelo 'indicado' durante uma fase investigativa, ou pelo acusado, quando em fase judicial.

A delação prevê, como benefício, a redução da pena, que pode variar entre um terço e dois terços. Contudo, a legislação não estabelece critérios objetivos para definir o percentual dessa redução. Em geral, os juízes consideram que a fixação do benefício deve ser vinculada ao grau de colaboração efetivamente prestada pelo delator.

Destaca-se que, embora a legislação não disponha sobre os critérios específicos a serem considerados na fixação da causa de acréscimo da pena, a decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, conforme o disposto no artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal.

Outra disposição prevista na Lei nº 9.807/99, no contexto da delação premiada, é a possibilidade de concessão do perdão judicial, conforme estabelecido em seu artigo 13, vejamos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Desta feita, extrai-se do referido dispositivo que não há indicação de qual tipo penal o benefício pode ser aplicado. Desta forma, o perdão judicial poderá ser concedido em qualquer delito, desde que sejam atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na norma supramencionada.

Nesse sentido, leciona Rogério Grecco:<sup>25</sup>

Pela redação do mencionado art. 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez que todos os seus incisos a ele parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro. Podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei 9.807 possam ser preenchidos.

Em conformidade, explica Celso Delmanto<sup>26</sup>:

A Lei n. 9.807/99 passou a prever para todas as modalidades de delitos (hediondos ou não), em seu art. 13, caput, o perdão judicial (que antes só se aplicava aos crimes de lavagem de dinheiro para os acusados cuja colaboração resulte na identificação dos demais coautores ou partícipes das ações criminosas (inciso I), na identificação da vítima com sua integridade física preservada (inciso II), e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Uma questão relevante recai sobre a necessidade, ou não, de se exigir o cumprimento de todos os requisitos de resultado previstos nos incisos I a III do art. 13 da Lei nº 9.807/99, haja vista que o legislador não empregou a conjunção alternativa "ou" nem o conectivo "e". Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci:<sup>27</sup>

A lei não é clara, a respeito da alternatividade ou da cumulatividade dos requisitos enumerados nos incisos do art. 13. Acolhendo-se a tese da cumulatividade, a lei perde o seu significado e reduz-se à aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro. Pois é o único que permite a identificação de comparsa + a localização da vítima + a recuperação do produto do crime (valor de resgate). Não é lógica essa posição, uma vez que não teria sentido editar uma lei de proteção a vítimas e testemunhas voltada, unicamente, ao delito previsto no art. 159 do Código Penal. Portanto, parece-nos natural concluir pela alternatividade dos requisitos. Para a obtenção dos benefícios da delação premiada, é preciso que o agente permita a identificação dos demais coautores ou partícipes ou favoreça a localização da vítima com sua integridade física preservada ou proporcione a recuperação total ou parcial do produto do delito.

O Código Penal e outras legislações específicas, como a Lei nº 9.034/95, também trouxeram disposições que asseguravam benefícios àqueles que colaborassem com as investigações, desde que isso resultasse na identificação dos

<sup>25</sup> GRECCO, Rogério. Curso de direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 729.

<sup>26</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANDO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. Leis penais especiais comentadas, 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 168.

<sup>27</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. Ed. Editora Forense. 2015 p. 1.026

coautores, localização das vítimas ou recuperação do produto do crime (Brasil, 1995). Em casos em que o colaborador fosse primário, o juiz poderia conceder o perdão judicial e a extinção da punibilidade, desde que cumpridos certos requisitos.

Ademais, importante ressaltar que a legislação em comento estabeleceu como fato subjetivo para a concessão do perdão judicial a personalidade do beneficiado. Acerca de tal critério, Guilherme de Souza Nucci leciona que:<sup>28</sup>

A personalidade é conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida, assim como a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do crime constituem requisitos de análise subjetiva, a ser realizada pelo magistrado. Tememos por essa avaliação, na medida em que o juiz, em regra, no Brasil, não está habituado – embora devesse – a analisar tais requisitos nem mesmo no momento de aplicar a pena (art. 59, CP). Logo, como se valerá dessa avaliação em instante tão importante como é o da delação premiada? Seria cabível delator se submeter ao risco de morrer por conta da colaboração e, ainda assim, o juiz negar o benefício? Entendemos que o disposto neste artigo, pelo grau de envolvimento atingido pelo delator, não deveria ficar a critério subjetivo do magistrado. Por isso, o ideal seria revogar o dispositivo no parágrafo do art. 13 da Lei 9.807/99. Enquanto tal fato não for feito, o juiz deve ter o máximo de cautela para não frustrar aquele que colaborou, efetiva e voluntariamente, para atingir um dos objetivos descritos nos incisos, embora possa não ter a melhor personalidade ou o crime possa ser considerado grave.

Por fim, outra importante previsão trazida pela Lei n.º 9.807/99 quanto a delação premiada diz respeito a proteção dos réus colaboradores, haja vista a possibilidade de sofrerem ameaça pelos delatados, é o que se extrai do artigo 15. Vejamos:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

Deste modo, o que se verifica é que o legislador projetou norma precisa, contendo medidas específicas que irão ser empregadas àquele que colaborou com os fins buscados pela legislação quando da aplicação da delação premiada.

De mais a mais, seguindo na análise histórica e legislativa da colaboração, importante trazer à baila a breve alteração trazida pela Lei n.º 11.343/2006, que alterou a Lei n.º 10.409/2002 (antiga lei de drogas), onde em tal legislação era previsto o

---

<sup>28</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. Ed. Editora Forense. 2015 p. 1.027.

sobrestamento do feito em caso de delação premiada, conforme se verifica do artigo 32, § 2º.<sup>29</sup>

Por outro lado, a nova lei de drogas estabeleceu expressamente a permissão para diminuição da pena dentro do patamar entre um e dois terços, não sendo mais possível nem mesmo o perdão judicial.

Não obstante, em virtude de sua questionável ética e juricidade, passaram-se muitos anos até a promulgação da Lei nº 12.850/2013, que regulamenta a colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, aprovada quase uma década após o Brasil ratificar a Convenção de Palermo.

Como é cediço, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de novembro de 2000, é um primordial instrumento normativo global de combate ao crime organizado, internalizada através do Decreto nº 5.015/2004 (Brasil, 2004)<sup>30</sup>.

Este Decreto continha medidas para incentivar a cooperação entre criminosos e autoridades, destacando a importância de fornecer informações relevantes para investigações. Urge consignar também que a Convenção permitia a redução de penas e a concessão de imunidade para aqueles que colaborassem substancialmente nas investigações.

Após a incorporação da Convenção de Palermo, um novo e importante marco foi a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, celebrada em Mérida, no México, em 2003, que estabeleceu diretrizes para proteger denunciantes de injustiças. A cognominada Convenção de Mérida reforçou a ideia de colaboração no processo penal, que culminou na edição da Lei nº 12.850/2013<sup>31</sup>.

Verifica-se, pois, que as raízes do direito premial podem ser rastreadas há muito tempo, com dispositivos que garantiam benefícios em favor daqueles que colaborassem com as autoridades da época.

A novel Lei trouxe o conceito de organização criminosa, relevante ao estudo da colaboração premiada, visto que ao tipificar a conduta, fixou-se a viabilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei n.º 12.850/2013.

<sup>29</sup> Art. 32, §2º. O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para o interesse da justiça.

<sup>30</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

<sup>31</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)

O renomado jurista Guilherme de Souza Nucci define organização criminosa como:<sup>32</sup>

Associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

A abordagem da colaboração premiada foi novamente discutida e ampliada com a Lei nº 12.850/2013, que regulamentou a delação premiada de maneira mais abrangente, destacando a relevância desse instituto no combate ao crime organizado.

Em suma, o instituto da colaboração premiada, embora tenha enfrentado resistência e questionamentos éticos ao longo de sua história, passou por um processo de aprimoramento legislativo, refletindo sua importância no enfrentamento da criminalidade organizada.

Logo, sua aplicação ainda gera controvérsias, especialmente quanto à sua compatibilidade com os direitos constitucionais e sua eficácia como instrumento de política criminal, o debate sobre a extensão e a moralidade da delação premiada continua a ser uma questão relevante no campo jurídico.

Trilhando nessa premissa, a Constituição da República Federativa do Brasil, como norma jurídica suprema, orienta todo o sistema legal do país, incluindo os institutos processuais como a colaboração premiada.

O uso desse instrumento tem gerado intensos debates acerca de sua compatibilidade com princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e o direito ao silêncio.

De acordo com o artigo 5º, inciso LIV da Constituição, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Esse princípio é um alicerce do sistema jurídico brasileiro, assegurando que todas as etapas processuais sejam conduzidas de maneira justa e em conformidade com as garantias previstas em lei.

No contexto da colaboração premiada, há questionamentos sobre eventuais violações a esse princípio, especialmente em casos em que a aplicação do instituto pode parecer coativa. Por exemplo, a utilização de prisões cautelares prolongadas,

---

<sup>32</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. Ed. Editora Forense. 2015.p.12

como observado em algumas operações, incluindo a Lava Jato, é frequentemente apontada como uma estratégia para induzir os acusados a firmar acordos de colaboração.

A Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei nº 12.850/2013, buscou mitigar essas controvérsias ao estabelecer, no §16 do artigo 4º, que nenhuma medida cautelar, recebimento de denúncia ou sentença condenatória pode ser fundamentada exclusivamente nas declarações do colaborador. Essa previsão fortalece o devido processo legal ao impedir que a delação, por si só, seja utilizada de forma arbitrária.

Por fim, evidencia que a existência de característica ou o próprio instituto da colaboração premiada em si, em diferentes momentos histórico, indica que sua aplicação estava condicionada por inúmeros contextos aos longos dos tempos, contudo, a *ratio essendi* sempre manteve inalterado, qual seja, garantir a eficácia na persecução penal dos crimes complexos mediante a cooperação de agentes que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos na prática delitiva.

E ainda os saberes reunidos por outras jurisdições, em harmonia com arcabouço legislativo brasileiro, oferecem um padrão que demanda aprimoramento incessante, com o objetivo de fortificar esse instrumento jurídico como elemento indispensável à construção de um sistema de justiça criminal mais justo, transparente e eficiente.

## 2.2 Da Natureza Jurídica e Características do Acordo de Colaboração Premiada

A figura da colaboração premiada permite ao Ministério Público ou ao delegado de polícia (com a participação do Ministério Público) e ao réu (assistido por seu advogado) expressarem sua intenção de formalizar o chamado “acordo de colaboração”, conforme definido na própria legislação<sup>33</sup>.

A principal finalidade da colaboração premiada é facilitar o trabalho da Polícia e do Ministério Público na obtenção de provas e aumentar a eficiência no combate ao crime organizado. Em razão dessas organizações utilizarem métodos sofisticados e estruturas complexas para ocultar suas atividades e recursos, foi necessário proporcionar ao Estado novas ferramentas para combater esses crimes, visando

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

reduzir a impunidade e alcançar melhores resultados nas investigações e na elucidação dos delitos.

Desta feita, como será abordado posteriormente e de maneira esmiuçada, a colaboração premiada não constitui, por si só, a prova propriamente dita no processo, mas apenas, e tão somente, o canal pelo qual essa prova pode ser atingida.

Entretanto, antes de adentrar propriamente nas questões problemáticas, vale fazer uma breve exposição sobre a natureza jurídica do instituto, para melhor compreender o tema, antes de analisar a sua conformação no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

É sabido que a natureza jurídica é uma atividade lógica de classificação, que busca explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico, ou seja, de uma medida, situação ou um fato que existe no Direito. Em resumo, a natureza jurídica é a palavra-chave de cada assunto do Direito brasileiro, e é a peça mestre de um sistema que o envolve.

Serve, portanto, para explicar de onde os institutos do direito surgiram, quais são os seus princípios básicos e quais são os elementos e diretrizes que os formam. Assim, a partir destas características, a natureza jurídica é utilizada para fazer a classificação dentro de determinadas categorias.

Para Maurício Godinho Delgado:

A pesquisa acerca de natureza de um determinado fenômeno supõe a sua precisa definição – como declaração de sua essência e composição – seguida de sua classificação, como fenômeno passível de enquadramento em um conjunto próximo de fenômenos correlatos. Definição (busca da essência) e classificação (busca do posicionamento comparativo) eis a equação comprensiva básica da ideia de natureza. Encontrar a natureza jurídica de um instituto do Direito (ou até de um ramo jurídico, como o Direito do Trabalho) consiste em se apreenderem os elementos fundamentais que integram sua composição específica; contrapondo-os, em seguida, ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas (ou de segmentos jurídicos, no caso do ramo justralhisto), de modo a classificar o instituto enfocado no universo de figuras existentes no Direito.<sup>34</sup>

Nesse sentido, a partir dos ensinamentos de Delgado, é possível compreender que a natureza jurídica é a busca da essência de determinado instituto. É uma definição primordial do ordenamento jurídico que envolve a matéria jurídica, contendo os elementos fundamentais que vão auxiliar a definir do direito.

---

<sup>34</sup> DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., 2010. p. 66-67.

Além disso, a palavra “essência” é comumente utilizada para melhores esclarecimentos do conceito natureza jurídica, uma vez que esta palavra vem do latim “*essentia*”, que significa dizer “a natureza íntima das coisas; aquilo que faz que uma coisa seja o que é, ou que lhe dá a aparição dominante; aquilo que constitui natureza de um objeto”.<sup>35</sup>

Orlando Gomes explica que “todo instituto jurídico tem no sistema seu lugar próprio. Encontrá-lo é determinar-lhe a natureza. A localização (sede materiae) ajuda a compreensão e a aplicação das regras agrupadas”.<sup>36</sup> Nessa mesma linha de raciocínio, Martins afirma que “analisar a natureza jurídica de um instituto é procurar enquadrá-lo na categoria a que pertence no ramo do Direito”.<sup>37</sup>

Tendo como principal legislação norteadora a Lei n.º 12.850/2013, considerou-se a colaboração premiada um negócio jurídico. Como sabido, os negócios jurídicos são espécies de fatos jurídicos (em sentido amplo) que, por sua vez, podem ser classificados em razão do elemento essencial (nuclear) do suporte fático. Deste modo, é entendido como aquele “que determina a configuração final do suporte fático e fixa, no tempo, a sua concreção”.<sup>38</sup>

Segundo a lição de Pontes de Miranda, o ato humano é produzido pelo homem; às vezes, mas não sempre, pela vontade do homem. É a vontade exteriorizada que é cerne do suporte fático juridificado. Cuida-se de ato jurídico em sentido amplo. Se, entretanto, o ato é recebido pelo direito como fato do homem (há a relação apenas entre fato e homem, excluindo-se a vontade), é o fato do homem que entra no mundo jurídico por força da juridificação, como ato-fato jurídico.<sup>39</sup>

Em se tratando de negócio jurídico, a vontade é elemento relevante quanto à existência e à eficácia do ato jurídico. A exteriorização da vontade não apenas é elemento corno do núcleo do suporte fático, em maior ou menor medida, a depender dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico, no âmbito da eficácia jurídica.<sup>40</sup>

<sup>35</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 315.

<sup>36</sup> GOMES, Orlando. **Introdução do Direito Civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 12.

<sup>37</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 93.

<sup>38</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 49.

<sup>39</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 372-373.

<sup>40</sup> Nas palavras de Marcos Bernardes de Mello: “[...] o direito não recebe a vontade manifestada somente como elemento nuclear do suporte fático da categoria que for escolhida pelas pessoas, mas lhe reconhece, dentro de certos parâmetros, o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam a conteúdo eficacial das relações jurídicas que

A manifestação da vontade não atua apenas como pressuposto de existência do negócio jurídico. Ela atua, também, em alguma medida, na escolha da eficácia que será decorrente. Assim, os efeitos não decorrem da vontade, quer seja esta considerada em sua concepção subjetiva, como elemento psíquico, quer seja ela considerada em sua concepção objetiva, como exteriorização da vontade.

À vista disso, o cerne da colaboração premiada reside na manifestação de vontade das partes envolvidas, que são: (i) o delegado de polícia, com a participação do Ministério Público, ou, em algumas circunstâncias, apenas o Ministério Público; e (ii) o réu, com o auxílio de seu defensor. O juiz não participa desse processo, ou pelo menos não deveria, atuando apenas posteriormente, no momento em que homologa o acordo, o que é crucial para a eficácia do negócio<sup>41</sup>.

Não obstante a opção do legislador, ao se falar da natureza jurídica da colaboração premiada há inúmeros pontos controversos. Isso porque, se de um lado, existem defensores que argumentam sobre sua natureza probatória<sup>42</sup>, de outro, há aqueles que defendem ser o instituto um instrumento de defesa<sup>43</sup>.

Entretanto, para o Supremo Tribunal Federal, a classificação conferida no âmbito do processo, foi a de “negócio jurídico processual”, à luz da Teoria Geral do Direito. Outrossim, quanto à funcionalidade probatória, sublinhou-se a seguinte diferença: o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova, enquanto as declarações do colaborador, por dependerem de corroboração para se tornarem aptas a interferir na convicção do juiz, são merecedoras da categorização “meio de prova condicionado”.

Nesse sentido é o que se extrai do julgamento pela Corte Suprema<sup>44</sup>:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSIVO PROPÓSITO INFRINGENTE À DECISÃO

---

nascem do ato jurídico.” MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 184.

<sup>41</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\\_rmp\\_62.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book_rmp_62.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>43</sup> ARAS, Vladimir. Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa. Blog do Vlad. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplicidade-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>. Acesso em 16 de dezembro de 2024.

<sup>44</sup> Pet 6.517 ED-AgR-ED, rel. min. Edson Fachin, j. 11-5-2020, 2ª T, DJE de 1º-6-2020.

EMBARGADA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. **CAUSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL PENAL.** REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA MONOCRATICAMENTE. CONSEQUENTE EXTEMPORANEIDADE DA INSURGÊNCIA SUBSEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Olvidando-se a embargante de apontar na decisão embargada a ocorrência de algum dos vícios que legitimam a oposição da insurgência integrativa, manifestando verdadeira inconformidade com os seus termos, é possível o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, na forma do art. 1.023, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Ao resolver Questão de Ordem, este Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão “no sentido de que a contagem de prazo no contexto de reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal, submete-se ao art. 798 do CPP” (QO na Rcl 25.638, j. em 9.5.2019). 3. **Nesta Corte, também se firmou o entendimento de que a colaboração premiada possui natureza jurídica de “negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada pela lei como meio de obtenção de prova, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração” (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.2.2016).** 4. Na espécie, em se tratando de procedimento com índole processual penal, o dies a quo ocorreu em 9.8.2019 (sexta-feira), ao passo que o término do prazo para a interposição dos embargos declaratórios deu-se em 13.8.2019 (terça-feira). Assim, levando em conta que o protocolo foi feito somente em 15.8.2019, ou seja, após o transcurso do quinquídio previsto no art. 337, § 1º, do Regimento Interno do STF, revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou a pretensão formulada pela ora agravante. 5. É entendimento consolidado na jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que os Embargos de Declaração intempestivos “não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (Precedentes: ARE 1.217.589, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 2.9.2019; ARE 1.077091 AgR-ED-EDv-AgR-segundo-ED-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 6. A seródia iniciativa dos aclaratórios não teve o condão de interferir na fluência do prazo recursal contra a decisão de indeferimento da pretensão formulada pela ora agravante, razão pela qual também se declarou monocraticamente a intempestividade do subsequente agravo regimental interposto, conforme autoriza o art. 21, § 1º, do RISTF. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, desprovido

Em síntese, a colaboração premiada pode ser entendida como um negócio jurídico em que a vontade das partes não apenas fundamenta sua formação, mas também define suas consequências. A natureza negocial do acordo é explicitada pela própria legislação, que utiliza termos como “negociações”, “acordo de colaboração” e “voluntariedade”, evidenciando que a atuação das partes está em conformidade com o autorregramento, sempre respeitando os limites do sistema jurídico<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <chrome-

O fato de as consequências jurídicas serem permitidas pela lei não diminui a natureza negocial do ato. Na realidade, o sistema jurídico confere às partes o poder de criar situações jurídicas por meio de sua manifestação de vontade, dentro dos parâmetros legais. Assim, a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral, envolvendo duas partes: o Ministério Público (ou o delegado de polícia, com a participação do Ministério Público) e o colaborador.

Como já mencionado, o juiz não participa diretamente desse processo, mas exerce sua função no momento da homologação, assegurando a eficácia do acordo, sem interferir na sua formação.

Para Marcos Bernardes de Mello, “a norma jurídica, entretanto, embora não seja a fonte dos efeitos jurídicos, é que define qual a eficácia que terá o fato jurídico”<sup>46</sup>. Ademais, no que tange ao poder de autorregramento e sua amplitude, complementa o autor: “o que, porém, não nos parece possível é a criação voluntária de efeitos que não estejam previstos ou, ao menos, admitidos pelo sistema”<sup>47</sup>.

Dessa forma, a colaboração premiada estabelecida pela Lei nº 12.850/2013 configuraria, portanto, como um negócio jurídico, mais especificamente, trata-se de um negócio jurídico bilateral, formado pela manifestação de vontade de duas partes: o Ministério Público ou o delegado de polícia, com a anuência do Parquet, e o colaborador.

O órgão jurisdicional, como foi exposto, não participa diretamente do negócio, ou seja, não exterioriza sua vontade para a sua formação. Sua atuação limita-se ao juízo de homologação, que ocorre no âmbito da eficácia do negócio, e não na sua constituição.

Fredie Didier Junior e Daniela Bomfim<sup>48</sup> aprofundam que os negócios jurídicos bilaterais podem ser classificados como *contratos* — quando as partes possuem interesses contrapostos — ou *convenções* — quando buscam interesses comuns<sup>49</sup>.

<sup>46</sup> extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\_rmp\_62.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>47</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 49.

<sup>48</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 49.

<sup>49</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\_rmp\_62.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2024.

A colaboração premiada, por seu caráter, pode ser vista como um contrato, pois envolve interesses opostos: o Ministério Público ou delegado de polícia busca informações e provas em troca de benefícios para o colaborador, que, por sua vez, recebe uma vantagem jurídica, como a redução da pena.<sup>50</sup>

Assim, configura-se um contrato bilateral e oneroso, pois ambos os lados envolvem benefícios e sacrifícios. O colaborador renuncia ao direito ao silêncio e se compromete a colaborar, enquanto o Estado, em troca, concede uma vantagem penal.

Quando se trata de um negócio jurídico bilateral, em que há interesses opostos entre as partes, sua natureza é claramente contratual. Além disso, trata-se de um contrato bilateral (ou sinalagmático) e oneroso.

Os contratos bilaterais são aqueles em que surgem deveres principais de prestação para ambas as partes, sendo essas partes formadas por sujeitos que, ao manifestarem sua vontade, constroem o negócio jurídico.

Esses deveres de prestação estão interligados de forma recíproca, ou seja, um depende do outro. Por exemplo, em um contrato de compra e venda, o vendedor se obriga a transferir a propriedade porque receberá o preço, enquanto o comprador se compromete a pagar o preço porque receberá a propriedade.

Essa relação mútua entre as obrigações é o que caracteriza o sinalagma, razão pela qual os contratos bilaterais também são chamados de sinalagmáticos. Por outro lado, os contratos unilaterais geram uma obrigação principal de prestação para apenas uma das partes, como ocorre na doação ou no comodato<sup>51</sup>.

Além disso, os contratos podem ser classificados como onerosos ou gratuitos. Essa classificação leva em consideração a existência de vantagem e desvantagem para as partes envolvidas. Nos contratos onerosos, cada parte busca obter uma vantagem, o que implica também em uma desvantagem correspondente ao benefício da outra parte; enquanto nos contratos gratuitos, apenas uma parte obtém proveito<sup>52</sup>.

Portanto, o conceito de contrato oneroso não se limita à entrega de uma quantia, mas está relacionado à existência de vantagem e desvantagem para as partes envolvidas na relação contratual.

<sup>50</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\\_rmp\\_62.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book_rmp_62.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>51</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 84-85.

<sup>52</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 87.

Na colaboração premiada, o colaborador compromete-se a colaborar porque, em contrapartida, receberá uma decisão penal favorável, como a extinção da punibilidade ou a redução ou conversão da pena.

Lado outro, a parte contrária propõe essa decisão favorável, pois, em troca, receberá uma colaboração efetiva, que deve resultar, no mínimo, em um dos efeitos previstos no art. 4º da Lei n.º 12.850/2013. Essa troca de obrigações e benefícios entre as partes caracteriza a natureza sinalagmática do acordo, tornando-o um contrato sinalagmático.

Dessa forma, o acordo também é considerado oneroso: de um lado, o colaborador obtém como vantagem a extinção da punibilidade ou a redução ou conversão da pena, mas, como contraprestação, assume o dever de colaborar, o que inclui a renúncia ao direito ao silêncio; do outro lado, a parte contrária, em benefício da coletividade, recebe informações e provas sobre o delito, mas, como contrapartida, a sociedade abre mão da punição ou da pena correspondente à redução ou conversão.

Em última análise, o negócio jurídico de colaboração premiada é um contrato de natureza mista, pois abrange tanto aspectos processuais quanto materiais. A colaboração visa à coleta de provas, o que é uma consequência de natureza processual, enquanto as vantagens para o colaborador envolvem questões de direito penal material, como a extinção da punibilidade ou a redução da pena.

Para que a colaboração premiada seja considerada efetiva, é necessário que resulte, alternativamente, em pelo menos um dos seguintes efeitos: (i) a identificação dos outros coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações por eles cometidas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas dentro da organização criminosa; (iii) a prevenção de novas infrações decorrentes das atividades da organização criminosa; (iv) a recuperação parcial ou total do produto ou proveito das infrações praticadas pela organização criminosa; (v) a localização de eventuais vítimas, com sua integridade física preservada. A colaboração só será considerada efetiva se resultar em uma das consequências mencionadas<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\\_rmp\\_62.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book_rmp_62.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Além disso, pode a colaboração premiada se apresentar como uma situação jurídica de natureza processual, tendo como direito correlato, pertencente à parte contrária, o direito à colheita da prova oral. É possível também acordar a suspensão do inquérito ou do processo penal, que são consequências jurídicas processuais.

Conforme mencionado, a Lei nº 12.850/2013 esclarece que o juiz não se envolve diretamente nas negociações entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorre entre o delegado de polícia, o investigado e seu defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, dependendo da situação, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, assistido por seu defensor.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:  
[omissis]

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>54</sup>

Ademais, não pode haver um acordo de colaboração sem a manifestação de vontade do órgão ministerial ou da autoridade policial. No que se refere à capacidade negocial do delegado de polícia, trata-se de uma (in)capacidade relativa específica, pois a participação do Ministério Público é fundamental para complementar o suporte fático do negócio jurídico<sup>55</sup>.

Conforme orienta Marcos Bernardes de Mello<sup>56</sup>: “diferentemente dos elementos completantes, os complementares não integram o núcleo do suporte fático, apenas o complementam (não completam) e se referem, exclusivamente, à perfeição de seus elementos”.

Alguns estudiosos, como Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>57</sup>, questionam a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do artigo 4º da referida lei,

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>55</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 52.

<sup>56</sup> MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 52.

<sup>57</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa.** Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 122/123.

argumentando que esses dispositivos transformariam o delegado em sujeito processual. Contudo, a lei confere ao delegado capacidade negocial somente no contexto do inquérito policial, onde já possui poderes investigativos, mas não o transforma em legitimado para propor uma ação penal.

Por outro lado, para que o acordo tenha validade, é imprescindível a manifestação de vontade do investigado ou acusado, que deve ser assistido por seu defensor, o qual o orienta sobre os efeitos e implicações da decisão que está sendo tomada. Sem essa manifestação, o negócio jurídico não se configura.

A exteriorização da vontade é, portanto, um elemento central para a formação do ato jurídico, considerando-o como um ato jurídico em sentido amplo. Além disso, a vontade das partes é refletida na eficácia do negócio e na definição de suas consequências, sempre respeitando os limites impostos pelo sistema jurídico<sup>58</sup>.

As partes definem, por meio da negociação, a colaboração que será oferecida, o que implica uma renúncia ao direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que:

havendo acordo homologado, atuando como testemunha (caso receba perdão judicial, com sua punibilidade extinta), o colaborador deve, na presença de seu defensor, renunciar ao direito de silêncio, comprometendo-se a dizer a verdade (art. 4º, §14, da Lei nº 12.850/2013). Não faz sentido querer cooperar invocando o direito de permanecer calado. [...] No entanto, se for denunciado, figurando como corréu, embora protegido pelo acordo, não pode ser obrigado a dizer a verdade, pois não é testemunha. Por outro lado, não pode invocar o direito ao silêncio, já que, se o fizer, infringirá as regras do acordo, que não terá mais efeito.<sup>59</sup>

Conforme disposto no § 14 do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”<sup>60</sup> Essa renúncia, assim como a obrigação de colaboração, são consequências jurídicas do acordo celebrado.

<sup>58</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\\_rmp\\_62.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book_rmp_62.pdf)>. Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 70-71.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

O colaborador poderá usufruir de uma decisão judicial favorável, como o perdão judicial, a redução da pena em até dois terços ou sua conversão em pena restritiva de direitos, sendo essa vantagem também resultado da negociação. Assim, a definição do benefício concedido ao colaborador é estabelecida no acordo, respeitando os limites previstos pela lei.

Outras consequências jurídicas podem emergir do negócio, como a suspensão do processo investigativo ou penal, com a paralisação do prazo prescricional, para que as medidas de colaboração sejam cumpridas, conforme disposto no § 3º do artigo 4º. A suspensão não ocorre automaticamente, mas resulta da vontade manifestada pelas partes, refletindo sua eficácia<sup>61</sup>.

Caso estejam presentes os requisitos do § 4º, pode-se, ainda, estabelecer o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, a renúncia ao direito de denunciar, o que configura uma situação jurídica pré-processual. Sob essa ótica, o negócio é processual - exceto no caso da renúncia ao direito de denunciar - pois ele estabelece, modifica ou extingue situações jurídicas processuais.

Por outro lado, na perspectiva da vantagem buscada pelo colaborador, o negócio tem caráter material. Através dele, pactua-se o perdão judicial, que resulta em extinção da punibilidade, conforme o art. 107, IX, do Código Penal, ou a redução da pena privativa de liberdade, ou sua conversão em pena restritiva de direitos.

Com a homologação do acordo, o colaborador obtém uma decisão judicial penal favorável, que é o objetivo do negócio. Assim, as situações jurídicas pactuadas têm natureza penal material, pois se referem à aplicação da pena prevista para o delito, e não ao procedimento investigatório ou ao processo de acusação.

Dessa forma, a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013 pode ser entendida como: (i) um ato jurídico em sentido amplo, uma vez que a exteriorização da vontade das partes é essencial para sua formação; (ii) um negócio jurídico, pois a vontade das partes atua também no âmbito da eficácia do ato, com a escolha das categorias e limites do sistema jurídico; (iii) um negócio jurídico bilateral, formado pela manifestação de vontade de duas partes, e de natureza mista (material e processual), uma vez que gera consequências tanto processuais quanto penais materiais; (iv) um contrato, em razão da contraposição de interesses envolvidos.

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 17 dez. 2024.

Interessante é o posicionamento de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Jose Roberto Sotero de Mello Porto quando, em análise de Teoria Geral, sustentam que os atos processuais negociais resultam de uma manifestação de vontade das partes, num verdadeiro exercício da autonomia privada, os quais decidem as consequências advindas, nos limites colocados pela lei<sup>62</sup>.

Asseveram os autores:

Percebe-se, pois, que existe uma margem de decisão para os celebrantes do acordo, não só ao celebrá-lo como quanto à maneira de fazê-lo, isto é, os efeitos do ato. É justamente neste último aspecto que reside a diferença entre um ato jurídico (processual) stricto sensu e o negócio jurídico: no ato, a parte pode decidir ou não praticá-lo, porém, ao decidir agir, submete-se necessariamente ao efeito previamente trazido pela norma; no negócio (onde “nega-se o ócio”), a liberdade está não só na opção da celebração, mas também nas consequências que daí advirão.

Trilhando nessa premissa, poder-se-ia entender que a colaboração premiada não configura, em todos os casos, um negócio jurídico processual, porquanto os efeitos dele advindo depende necessariamente do magistrado, figura que não integra a celebração do acordo.

Assim classifica-se os acordos de colaboração em *inter partes*, isto é, sem necessidade de atuação judicial para que gerem os efeitos (onde se insere a hipótese de o próprio Ministério Público deixar de oferecer de nunciação e o acordo tácito em geral do termo de colaboração) e os acordos de colaboração *ultra partes*, nos quais a não concordância do juiz é sinônimo de ineficácia do acordado, afastando-se os benefícios do caput do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

Na primeira espécie, estaria o negócio jurídico processual autêntico, ao passo que, na segunda, o mesmo restou impossível, vez que as partes não podem dispor sobre algo que apenas o magistrado poderá decidir, oportunamente, na sentença<sup>63</sup>.

No julgamento do HC nº 127.483/PR, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o acordo de colaboração premiada se configura como um negócio jurídico processual, tendo como objetivo principal promover a cooperação do acusado na investigação e no processo penal, atividades de natureza processual,

<sup>62</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Porto; MELLO, José Roberto Sotero de Mello. **Colaboração premiada: um negócio jurídico processual?** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48, ago./set. 2016.

<sup>63</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Porto; MELLO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48, ago./set. 2016.

embora, em algumas situações, envolva consequências substanciais relacionadas à sanção premial<sup>64</sup>.

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O acordo, apesar de envolver efeitos materiais, está essencialmente voltado para a cooperação processual, o que o distingue de um acordo puramente substancial. A decisão enfatizou que a legislação pertinente, especialmente o art. 4º, § 6º da Lei nº 12.850/13, refere-se explicitamente ao “acordo de colaboração” e às “negociações” necessárias para sua formalização.

Além disso, o acordo gera importantes efeitos processuais, como a suspensão do prazo para a apresentação da denúncia ou do processo, a possibilidade de não oferecimento de denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se for o primeiro a colaborar, e a renúncia do direito de permanecer em silêncio por parte do colaborador.

A análise do Supremo sobre o acordo de colaboração premiada se baseou na abordagem de Antônio Junqueira de Azevedo<sup>65</sup>, que propõe avaliar o negócio jurídico em três etapas sucessivas: a existência, a validade e a eficácia.

Na primeira etapa, a existência do acordo é verificada pela análise de seus elementos essenciais, a fim de confirmar se o negócio é real. Na segunda etapa, a validade é verificada, observando-se se o negócio cumpre todos os requisitos legais e está livre de nulidades ou anulabilidades. Na terceira etapa, a eficácia é examinada, levando em consideração se o acordo é capaz de gerar os efeitos desejados<sup>66</sup>.

[...] o exame do negócio jurídico deve ser feito em três planos sucessivos: i) da existência, pela análise de seus elementos, a fim de se verificar se o negócio é existente ou inexistente; ii) da validade, pela análise de seus requisitos, a fim de se verificar se o negócio existente é válido ou inválido (subdividido em nulo e anulável); e iii) da eficácia, pela análise de seus

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>65</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>66</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

fatores, a fim de se verificar se o negócio existente e válido é eficaz ou ineficaz em sentido estrito<sup>67</sup>.

O voto condutor no HC nº 127.483/PR esclareceu que, uma vez que a proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia seja aceita pela parte colaboradora, o acordo de colaboração premiada se forma, e sua existência se consolida quando formalizado por escrito.

A proposta, por sua vez, pode ser retratada, enquanto o acordo formalizado não pode ser revogado, salvo em casos de inexecução, o que não caracteriza retratação, mas sim a falha no cumprimento das obrigações estabelecidas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, os elementos de existência do acordo de colaboração premiada estão previstos no art. 6º da Lei nº 12.850/13 e incluem a obrigatoriedade de ser escrito, além de especificar a descrição da colaboração, as condições propostas, a aceitação do colaborador e de seu defensor, e as assinaturas das partes envolvidas.

O acordo deverá ser feito por escrito e conter: i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor<sup>68</sup>.

O Supremo Tribunal Federal também entendeu que a “especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família” (art. 6º, V) é um elemento eventual, que só se aplica quando necessário.

Em relação à validade, a Corte destacou que o acordo só será válido se a declaração de vontade do colaborador for fruto de um processo volitivo genuíno, ou seja, se for tomada com plena consciência, liberdade e sem má-fé.

[...] o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável<sup>69</sup>.

---

<sup>67</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

O voto do relator esclareceu que a liberdade psíquica do colaborador, e não a sua liberdade física, é o requisito central para a validade do acordo:

[...] que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física<sup>70</sup>.

Assim, não importa se o colaborador está preso ou solto, desde que sua escolha seja livre de coação. O juiz pode verificar a voluntariedade do acordo por meio de uma audiência específica, embora essa audiência não seja obrigatória, caso haja elementos suficientes para atestar a regularidade da manifestação do colaborador. Após a verificação da existência e validade, chega-se à etapa da eficácia.

O STF reafirmou que o acordo, embora existente e válido, só será eficaz se homologado judicialmente, conforme o art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/13. A homologação é um ato interlocutório, não consistindo em um juízo de mérito sobre a acusação, mas sim em uma confirmação da regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo. Nesse sentido, a Corte consignou que se trata de:

[...] provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve uma questão incidente, tem natureza meramente homologatória, limitando-se a se pronunciar sobre a “regularidade, legalidade e voluntariedade” do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13)<sup>71</sup>.

A homologação, portanto, não valida automaticamente os depoimentos do colaborador, mas sim a eficácia do acordo como um todo. Sem essa homologação, os efeitos jurídicos do acordo não se concretizam, mesmo que o acordo seja existente e válido.

[...] não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

O voto do relator também destacou que, se o acordo de colaboração premiada for válido e eficaz, a aplicação da sanção premial dependerá do cumprimento efetivo das obrigações pelo colaborador:

[...] constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo de colaboração. Sem essa homologação, o acordo, embora possa existir e ser válido, não será eficaz, ou seja, não se produzirão os efeitos jurídicos diretamente visados pelas partes<sup>73</sup>.

Isso inclui a identificação de outros membros da organização criminosa, a revelação da estrutura hierárquica e das atividades ilícitas, a recuperação de bens ou valores obtidos com crimes, entre outros resultados que comprovem a efetividade da colaboração. Caso o colaborador não cumpra suas obrigações, a sanção premial será indevida.

[...] havendo um acordo de colaboração existente, válido e eficaz, nos termos do art. 4º, I a V, da Lei nº 12.850/13, a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas, com a produção de um ou mais dos seguintes resultados: a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada<sup>74</sup>.

Conquanto seja um negócio jurídico, a colaboração premiada também é, conforme o art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013, um meio de obtenção de prova. O Supremo Tribunal Federal diferenciou meios de prova de meios de obtenção de prova, esclarecendo que os primeiros são diretamente utilizáveis no processo para formar o convencimento judicial, enquanto os segundos são métodos utilizados para coletar elementos ou fontes de prova que poderão ser empregados posteriormente no processo.

Destacou, também, o STF, a distinção entre o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador. O acordo é um meio de obtenção de prova, enquanto os depoimentos, uma vez dados, constituem meios de prova que só têm validade se corroborados por outros elementos idôneos de prova.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

Essa diferenciação é crucial para garantir que a validade da colaboração premiada não dependa exclusivamente das declarações do colaborador, mas sim de um conjunto de requisitos que assegurem a legitimidade e a eficácia do acordo dentro do processo penal.

[...] enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova<sup>75</sup>.

Além dos aspectos processuais e jurídicos que envolvem o acordo de colaboração premiada, é fundamental destacar suas características distintivas, que conferem a esse instituto um papel essencial na persecução penal e no combate ao crime organizado.

Em vista disso, a colaboração premiada é um instituto jurídico de natureza processual, regulamentado pela Lei nº 12.850/2013<sup>76</sup>, tendo como principal característica a cooperação do acusado com a investigação e o processo penal, com o objetivo de revelar informações relevantes sobre a organização criminosa ou o esquema criminoso em que esteve envolvido.

Diferentemente de outras formas de delação ou confissão, o acordo de colaboração premiada busca garantir resultados efetivos para o processo penal, com a obtenção de informações que possam levar à identificação de outros envolvidos, à recuperação de bens ilícitos ou à desarticulação de atividades criminosas.

Outra característica essencial da colaboração premiada é a voluntariedade<sup>77</sup> do colaborador. A aceitação do acordo deve ser feita de forma consciente e livre de coação, o que implica que o colaborador deve ter plena compreensão dos termos e das consequências do acordo.

Humberto Dalla e Paulo Wunder afirmam que a voluntariedade do ato é primordial, ainda que a iniciativa não tenha partido do agente, uma vez que pode ter sido aconselhado e incentivado por terceiro, é imprescindível que toda condução livre

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2013.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>77</sup> Para Guilherme de Souza Nucci, voluntariedade "significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande espontaneidade (sinceridade ou arrependimento)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Crimiosa. 2a ed. Editora Forense, 2015, p. 55).

de quaisquer pressões, constrangimentos ou ameaças que maculem a vontade do agente. Além disso frise-se, não é permitido em nenhuma hipótese a coação.<sup>78</sup>

A liberdade psíquica do colaborador, e não sua liberdade física, é um requisito fundamental para a validade do acordo, como já destacado no julgamento do HC nº 127.483/PR. Mesmo que o colaborador esteja preso, ele pode firmar o acordo, desde que sua manifestação de vontade seja genuína e não tenha sido obtida por meio de coação ou pressão indevida.

A formalização escrita do acordo é outra característica imprescindível. O acordo de colaboração deve ser formalizado por escrito, contendo, entre outros elementos, a descrição da colaboração e seus resultados potenciais, as condições da proposta feita pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia, e a confirmação da aceitação pelo colaborador e seu defensor.

Deve haver a assinatura do colaborador, de seu defensor e do representante do Ministério Público ou delegado de polícia. Essa formalização garante a segurança jurídica do acordo, evitando alegações de que o colaborador não compreendeu ou não concordou com os termos pactuados.

Ademais, o acordo de colaboração premiada possui um caráter condicional e dependente de eficácia, ou seja, os efeitos do acordo estão atrelados ao cumprimento das obrigações assumidas pelo colaborador, que devem resultar em benefícios substanciais para a investigação e para o processo.

Caso o colaborador não cumpra sua parte no acordo, o benefício da sanção premial, que pode ser a redução de pena ou outros privilégios, não será concedido. A eficácia do acordo, portanto, depende de sua homologação judicial, que valida a regularidade e a legalidade do processo, mas não implica a aceitação dos depoimentos do colaborador como verdadeiros.

A homologação é um ato processual formal que garante a execução do acordo, mas sem que o juiz esteja fazendo um juízo de mérito sobre os fatos ou sobre a veracidade das declarações do colaborador.<sup>79</sup>

<sup>78</sup> DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 01, p. 123, mar. 2018.

<sup>79</sup> GARCIA, Eduardo. A “Plea Bargaining” e a Lei da Colaboração Premiada à luz da Teoria do Garantismo Penal. Social Science Research Network. Pernambuco, 2019. P. 24-25. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3379929](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3379929)>. Acesso em 14 de dezembro de 2024.

Além disso, uma característica importante da colaboração premiada é a sua capacidade de gerar efeitos substanciais e processuais. Esses efeitos podem incluir a redução de pena, a suspensão do processo ou, em casos excepcionais, a extinção da punibilidade, dependendo do grau de colaboração prestado.

O colaborador, ao cumprir sua parte no acordo, pode ajudar a identificar outros membros da organização criminosa, revelar a estrutura hierárquica do grupo, indicar o destino de bens ilícitos ou até mesmo colaborar com a localização de vítimas, o que tem grande valor para a persecução penal. Se o colaborador não cumprir essas condições, no entanto, os efeitos acordados não serão aplicados, implicando a perda dos benefícios da colaboração.

O instituto da colaboração premiada também possui características de proteção ao colaborador e à sua família, conforme a legislação. O art. 6º da Lei nº 12.850/13 prevê a possibilidade de medidas de proteção ao colaborador, quando necessário, a fim de assegurar a sua segurança e a de seus familiares, diante dos riscos decorrentes da colaboração com as autoridades.<sup>80</sup>

Essas medidas de proteção são tratadas de forma eventual, sendo aplicáveis apenas quando existirem elementos que justifiquem o perigo iminente ao colaborador ou à sua família<sup>81</sup>.

Por fim, a colaboração premiada se distingue por sua flexibilidade e adaptabilidade dentro do processo penal. O colaborador pode negociar com o Ministério Público ou com o delegado de polícia, em termos variados, os benefícios que obterá em troca de sua colaboração. O acordo pode ser revisado e ajustado durante o curso da investigação, caso o colaborador ofereça informações adicionais ou relevantes. Essa flexibilidade permite que o instituto da colaboração premiada se adapte às necessidades da persecução penal, incentivando aqueles envolvidos em organizações criminosas a colaborar com as autoridades em troca de benefícios, como uma redução da pena ou outras vantagens processuais.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

<sup>81</sup> AQUINO, José Carlos G. Xavier de. A prova testemunhal no processo penal brasileiro. 7. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. 368 p. Conteúdo: Lei de proteção às vítimas, testemunhas e acusados colaboradores. Da colaboração premiada. Sumário disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2020/novembro/1178126/sumario.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

Em resumo, as características da colaboração premiada envolvem sua natureza processual, a voluntariedade e liberdade do colaborador, a formalização escrita e a dependência da homologação judicial para sua eficácia.

O acordo está atrelado à obtenção de resultados concretos na investigação e ao cumprimento das obrigações pelo colaborador, e ainda contempla medidas de proteção para o colaborador e sua família, quando necessário.

Essa combinação de aspectos jurídicos e substanciais torna a colaboração premiada um instrumento eficaz no enfrentamento de crimes complexos e organizações criminosas. Ao oferecer um caminho para que os réus colaborem com a justiça em troca de benefícios, a lei busca não apenas desmantelar estruturas criminosas, mas também promover a justiça e a verdade no sistema penal.

É o instituto, portanto, uma ferramenta que, quando aplicada corretamente, pode ser um poderoso aliado no combate ao crime organizado e na busca por informações que ajudem a esclarecer fatos e responsabilizar outros envolvidos nas práticas delituosas. O papel do colaborador, assim, é fundamental para o sucesso das investigações e para a efetiva aplicação da justiça.

Assim, não apenas representa uma alternativa para a resolução de conflitos no âmbito penal, mas também oferece um mecanismo para a obtenção de provas e o fortalecimento do sistema de justiça, o que é essencial para a manutenção da ordem e proteção da sociedade como um todo.

Feitas essas considerações sobre a natureza jurídica e características do acordo de colaboração premiada, parte-se, na sequência, à análise da sua conformação jurídica no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

## **2.3 A Conformação Do Acordo De Colaboração Premiada No Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro.**

A conformação jurídica da colaboração premiada no Brasil não pode ser compreendida de forma isolada, desvinculada do contexto legislativo que impulsionou sua normatização. Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 12.850/2013, ao definir a organização criminosa e disciplinar os instrumentos especiais de investigação penal, representou um marco decisivo no ordenamento jurídico brasileiro.

O contexto de sua aprovação foi marcado pela crescente preocupação com a sofisticação das atividades criminosas organizadas e pela necessidade de adequação

do ordenamento jurídico brasileiro aos compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), ratificada pelo Brasil em 2004.

Historicamente, o Brasil convivia com uma lacuna normativa em relação ao conceito preciso de organização criminosa. Até a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, a legislação pátria carecia de uma definição técnica clara e sistematizada, o que gerava insegurança jurídica e dificuldades na persecução penal de condutas associativas de maior complexidade. Tentativas anteriores, como a Lei nº 9.034/1995, abordavam a matéria de forma genérica, tratando apenas dos meios especiais de investigação, sem conceituar o que seria, de fato, uma organização criminosa. A lacuna foi parcialmente preenchida por interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, mas a ausência de um marco legal objetivo persistia como entrave à atuação penal efetiva.

Nesse cenário, a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu, já em seu artigo 1º, o escopo da norma, ao dispor que ela se aplica à repressão a infrações penais praticadas por organização criminosa.

Mais adiante, no artigo 1º, §1º, estabeleceu expressamente a definição legal de organização criminosa: “*entende-se por organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.*”

Essa redação inovou ao introduzir critérios objetivos, como o número mínimo de integrantes, a existência de estrutura e divisão de tarefas, bem como o caráter finalístico da associação, voltado à prática de crimes com penas superiores a quatro anos ou que ultrapassem fronteiras nacionais.

Do ponto de vista dos juristas, a definição adotada pela Lei nº 12.850/2013 se alinha aos parâmetros internacionais, especialmente à Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), da qual o Brasil é signatário desde 2004. A Convenção define grupo criminoso organizado como uma estrutura formal ou informal composta por três ou mais pessoas, voltada à prática de delitos graves com finalidade de lucro. Ao optar por critérios mais exigentes — como o número mínimo de quatro pessoas e a exigência de estrutura ordenada com divisão de tarefas — o legislador brasileiro adotou um modelo mais rigoroso,

afastando a possibilidade de enquadramento de associações eventuais ou desorganizadas.

A doutrina majoritária recepcionou positivamente essa definição. Luiz Flávio Gomes<sup>82</sup>, por exemplo, destacava que a nova lei rompeu com o “caos conceitual” anterior e estabeleceu um ponto de partida normativo seguro para a persecução penal qualificada. Para Cesar Roberto Bitencourt<sup>83</sup>, a tipificação de organização criminosa deve ser interpretada restritivamente, de forma a evitar confusões com outras figuras associativas, como o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal, cuja configuração exige apenas o concurso de três pessoas e não requer estrutura ordenada nem divisão de tarefas.

Contudo, há divergências relevantes quanto à aplicação concreta do conceito. Aury Lopes Jr.<sup>84</sup>, sob a ótica garantista, alerta para os riscos de uma interpretação expansiva do tipo penal de organização criminosa, o que pode conduzir à banalização do instituto e à criminalização exacerbada de condutas associativas que não apresentam a complexidade necessária para justificar a adoção de meios especiais de investigação ou penas mais severas. O autor sustenta que, diante da gravidade dos efeitos jurídicos decorrentes do enquadramento como organização criminosa — como a possibilidade de prisão preventiva mais rígida, uso de técnicas invasivas de investigação e colaboração premiada — é essencial uma leitura estrita e constitucionalmente orientada do conceito legal.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consolidado entendimento no sentido de que a tipificação da organização criminosa exige demonstração concreta da estrutura, da permanência e da divisão funcional entre os membros. Em julgamento relevante (RHC 127.186/MG), o STJ afirmou que “*a simples reunião de pessoas para a prática de crimes, sem demonstração da estabilidade e da estrutura organizacional, não autoriza a tipificação como organização criminosa*”. Já o STF, no HC 152.752/SP, reforçou que “*a caracterização da organização criminosa exige mais do que a coautoria; pressupõe a existência de elementos estruturais que indiquem a prática sistemática e organizada de delitos com divisão de tarefas.*”

<sup>82</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Organizações Criminosas Organizações criminosas e crime organizado: teoria geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>83</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Tratado de Direito Penal: Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa até os Crimes contra a Fé Pública* . Vol. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>84</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal* . 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

Além disso, a jurisprudência tem sido firme ao diferenciar organização criminosa da figura penal da associação criminosa, para evitar dupla imputação por fatos idênticos. No julgamento do HC 524.312/PR, o STJ reiterou que não é possível imputar ambos os delitos simultaneamente quando os fatos subjacentes são os mesmos, sob pena de bis in idem.

Diante dessas observações, percebe-se que a definição legal de organização criminosa introduzida pela Lei nº 12.850/2013 não apenas preencheu uma lacuna normativa histórica, como também criou o alicerce jurídico indispensável para a regulação de instrumentos excepcionais de investigação, entre os quais se destaca a colaboração premiada.

Com base nesse conceito, o sistema penal passou a distinguir entre formas associativas comuns e aquelas que, pela sua gravidade e estrutura, exigem um regime jurídico próprio, tendo a referida lei, em seu artigo 3º, inovado ao regulamentar de maneira sistemática os meios especiais de obtenção de prova à investigação e persecução penal das organizações criminosas, entre os quais a colaboração premiada ocupa uma posição central:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - Colaboração premiada;
- II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - Ação controlada;
- IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Para Eugênio Pacelli<sup>85</sup>, esta sistematização representou um avanço significativo, conferindo maior segurança jurídica à utilização destes instrumentos investigativos. Já Aury Lopes Jr.<sup>86</sup>. manifesta preocupação com o potencial invasivo

---

<sup>85</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal* . 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

<sup>86</sup> LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal* . 19. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

desses meios de obtenção de prova, alertando para o risco de violação de direitos fundamentais e para a necessidade de controle judicial efetivo.

Antes dessa lei, o instituto encontrava-se esparsamente mencionado em legislações específicas, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) e a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), mas sempre de maneira assistemática e limitada.

A nova norma rompeu com esse panorama fragmentado ao sistematizar os parâmetros legais para a celebração e os efeitos do acordo de colaboração premiada. Ao disciplinar a matéria de forma detalhada, o legislador buscou conciliar a eficácia da investigação criminal com os limites constitucionais do processo penal, o que revela uma tentativa de compatibilizar a flexibilização do modelo acusatório com a preservação das garantias processuais do acusado.

O artigo 4º prevê, logo em seu caput, a possibilidade de concessão de benefícios ao colaborador desde que suas declarações resultem, ao menos, em um dos efeitos listados nos incisos I a V:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A exigência de resultado útil à persecução penal configura um pressuposto essencial da colaboração premiada, afastando a ideia de que o simples ato de denunciar outros autores ou admitir a própria participação seja suficiente para a concessão de prêmios. Trata-se, portanto, de um modelo finalístico, ancorado na efetividade concreta da colaboração.

Entre os principais pressupostos e requisitos legais da colaboração premiada, destacam-se voluntariedade da manifestação do colaborador, Presença de defensor no ato de formalização do acordo, Legalidade do conteúdo, Utilidade e efetividade da

colaboração, a possibilidade de redução de pena, perdão judicial e outros benefícios, além da impossibilidade de utilização da colaboração contra o próprio colaborador.

A voluntariedade é requisito expressamente previsto tanto no caput do artigo 4º quanto reforçado nos §§ 6º e 7º, que tratam da assinatura do termo e da assistência por defensor. O colaborador deve manifestar-se espontaneamente, sem coação moral ou física, estando plenamente consciente das consequências jurídicas do acordo. A jurisprudência tem se posicionado com firmeza nesse sentido. No julgamento do HC 127.483/PR, o Supremo Tribunal ressaltou que a adesão ao acordo deve ser livre e consciente, sendo nulo todo pacto obtido mediante pressão indevida ou ameaça velada.

Autores como Aury Lopes Jr<sup>87</sup>. sustentam que, em um modelo de justiça penal negociada, a voluntariedade deve ser presumida com extrema cautela, sobretudo em contextos de prisão preventiva ou situações de intensa vulnerabilidade do réu, pois nestas situações há risco real de o acusado "colaborar" apenas para obter liberdade, e não por real intenção de contribuir com a Justiça.

Não obstante, instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no mesmo HC 127.483/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, entendeu que a segregação do investigado, não descharacteriza a voluntariedade do colaborador. Para a Egrégia corte constitucional, o que se deve ser observado é a liberdade psíquica do agente, de modo que só haverá incapacidade para decidir quando afetado pelos vícios de consentimento. Nas palavras do Ilustre Min. Relator "*O fator determinante para a colaboração premiada é a liberdade psíquica do imputado, vale dizer, a ausência de coação, esteja ele ou não solto*"

O §7º do artigo 4º, por sua vez, exige a presença do defensor no momento da assinatura do acordo, como forma de garantir a validade da manifestação de vontade e a lisura do procedimento. A doutrina é unânime ao afirmar que a assistência técnica do advogado é condição indispensável de validade da colaboração, pois assegura o respeito ao contraditório e evita a obtenção de acordos sob assimetria jurídica. Segundo Gustavo Badaró<sup>88</sup>, trata-se de expressão do devido processo legal substancial, pois o acusado, ao renunciar a direitos em troca de benefícios, deve ser

<sup>87</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>88</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Colaboração Colaboração premiada: limites e possibilidades de acordo de perseguição penal no processo penal acusatório penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

plenamente assistido por profissional habilitado e capacitado para avaliar os riscos do pacto.

O requisito da legalidade, de forma objetivo, que recai tanto sobre a forma quanto sobre o conteúdo do acordo. O juiz, ao homologar o pacto, deve verificar se as cláusulas estão em conformidade com a Constituição, com as leis penais e processuais e com os princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme estabelece o artigo 7º da lei em questão, o magistrado pode recusar a homologação se entender que há ilegalidade ou ausência de voluntariedade, não lhe sendo permitido modificar o conteúdo das cláusulas, sob pena de violar a consensualidade do instituto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 1.045/DF, reafirmou esse entendimento – de forma vinculante, destacando que o juiz atua como controlador da legalidade, mas não como parte na negociação, portanto, não pode alterar o conteúdo do acordo, mas tão somente homologá-lo ou rejeitá-lo em sua integralidade, reafirmando o caráter consensual do pacto.

Os incisos do caput do artigo 4º elencam os resultados esperados da colaboração: identificação de coautores, revelação da estrutura da organização criminosa, prevenção de delitos, recuperação de bens e localização de vítimas. A comprovação da efetividade é condição para a concessão dos prêmios, o que reforça o caráter utilitarista do modelo adotado. A doutrina crítica, representada por autores como Juarez Tavares<sup>89</sup>, adverte que essa lógica de produtividade pode transformar o processo penal em instrumento de eficiência estatal em detrimento das garantias fundamentais, especialmente quando a "efetividade" da colaboração é avaliada de forma subjetiva pelo Ministério Público ou pelo juiz, sem critérios objetivos claros.

O §1º do artigo 4º prevê os possíveis benefícios decorrentes da colaboração premiada, desde a redução de pena até o perdão judicial. A escolha do benefício depende do grau de eficácia da colaboração, a ser avaliado pelo Ministério Público e, ao final, pelo juiz. A jurisprudência tem conferido margem razoável de discricionariedade à autoridade judicial para modular os efeitos do acordo, desde que respeitados os limites legais. No HC 478.379/SP, o STJ firmou entendimento de que o juiz pode deixar de conceder os prêmios pactuados caso o colaborador não cumpra

---

<sup>89</sup> TAVARES, Juarez. *O que é garantia?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. E TAVARES, Juarez. *Caneta Acordos Acordos penais no processo penal brasileiro: uma crítica garantida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

fielmente suas obrigações, mas está vinculado àquilo que foi expressamente acordado, não podendo impor sanções mais gravosas.

O §6º do artigo 4º estabelece que as declarações do colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor sem sua concordância, salvo se houver prova autônoma que comprove os fatos. Essa cláusula visa proteger o colaborador contra autoincriminação involuntária e limita o uso da delação como meio de reforçar a culpa do próprio agente.

A aplicação prática dessa norma, contudo, tem gerado controvérsias relevantes no âmbito jurisprudencial. Em especial, discute-se a possibilidade de utilização das informações prestadas pelo colaborador em seu próprio desfavor nos casos de descumprimento do acordo, mesmo na ausência de anuência expressa.

O Superior Tribunal de Justiça decisões, em decisões reiteradas, tem admitido essa possibilidade, especialmente quando o acordo para descumprido de forma dolosa, como na ocultação de informações relevantes ou na prestação de declarações falsas. Nessas hipóteses, o Tribunal entende que o colaborador perde as proteções decorrentes do pacto, inclusive a que impede o uso das informações contra si, desde que haja previsão expressa no acordo e respeito ao contraditório.

No julgamento do HC 536.111/SP<sup>90</sup>, a Quinta Turma do STJ afirmou que “o descumprimento das cláusulas do acordo de colaboração premiada — especialmente aquelas que exigem a obrigação de dizer a verdade — pode autorizar o uso das declarações prestadas em desfavor do colaborador, sem que isso represente violação ao direito à não autoincriminação, desde que haja previsão contratual nesse sentido e controle judicial também” (STJ, HC 536.111/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.

No mesmo sentido, o RHC 103.203/PR<sup>91</sup> reforçou a ideia de que a colaboração premiada constitui um negócio jurídico bilateral e sinalagmático e o inadimplemento por parte do colaborador pode autorizar a revisão dos efeitos originalmente pactuados, inclusive quanto à utilização das provas obtidas.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 536.111/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17 set. 2019, DJe 20 set. 2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 103.203/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20 mar. 2018, DJe 04 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, embora adote postura mais cautelosa, não excluiu totalmente a possibilidade de utilização das declarações em prejuízo do colaborador em caso de quebra do acordo. No julgamento do HC 127.483/PR<sup>92</sup>, embora o foco principal tenha sido a formulação de obrigações baseadas exclusivamente na palavra do delator, o STF concluiu que a colaboração é um pacto condicional, cujos benefícios estão vinculados ao cumprimento integral das obrigações assumidas.

Essas decisões evidenciam uma importante tensão interpretativa entre o caráter consensual e negocial do acordo e a preservação das garantias constitucionais do colaborador, especialmente no que diz respeito ao direito à não autoincriminação. Do ponto de vista garantista, como adverte a doutrina crítica<sup>93</sup>, a utilização das declarações em prejuízo do colaborador — sem sua anuência expressa e fora dos limites do acordo — compromete a segurança jurídica do pacto.

A colaboração premiada, enquanto mecanismo negocial exige não apenas o cumprimento de pressupostos legais e constitucionais, mas também o respeito a um procedimento específico e à definição clara das atribuições dos sujeitos processuais. A legitimidade para propor e homologar o acordo constitui elemento central para a validade do instituto.

De acordo com o §6º do artigo 4º da referida lei, compete ao Ministério Público a celebração do acordo de colaboração premiada, sendo ele o sujeito natural da ação penal pública. Todavia, o §6º-A, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a prever expressamente que a autoridade policial poderá também propor o acordo, desde que com a anuência do investigado e a posterior manifestação do Ministério Público. Essa alteração gerou debates intensos na doutrina e em tribunais superiores, tendo em vista que, tradicionalmente, o titular da ação penal pública é o Ministério Público.

Para Renato Brasileiro de Lima<sup>94</sup>, essa ampliação da legitimidade ativa visa fortalecer o protagonismo da investigação policial, sobretudo no contexto das organizações criminosas, mas não afasta o papel de controle e chancela do Ministério

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 02 ago. 2016, DJe 16 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>93</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Acordos Penais e a Crise do Processo Penal: colaboração premiada, acordo de não persecução penal e justiça penal negociada*. Curitiba: ICPC, 2020.

<sup>94</sup> BRASILEIRO, Renato. *Curso de processo penal* . 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

Público, o qual pode recusar a homologação se entender que os requisitos legais não foram observados.

Em contraponto Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>95</sup> criticam a possibilidade de que o delegado de polícia proponha o acordo, argumentando que isso violaria o princípio acusatório e as atribuições constitucionais do Ministério Público. No mesmo sentido é a lição de Gustavo Badaró<sup>96</sup>, na qual argumenta que a colaboração premiada implica renúncia a garantias e pode afetar diretamente o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual o órgão legitimado para sua celebração deve ser o titular da ação penal, sob pena de subversão ao princípio do devido processo legal. Esta posição foi rejeitada pelo STF no julgamento da ADI 5.508/DF, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a legitimidade do delegado para propor o acordo, embora com necessária manifestação do MP.

Ainda sobre o procedimento legal, a colaboração premiada deve ser formalizada por escrito e devidamente assinada por todas as partes envolvidas. O artigo 6º da Lei nº 12.850/2013 dispõe que o acordo será reduzido a termo, contendo todas as cláusulas acordadas, inclusive os benefícios a serem concedidos e as obrigações do colaborador. O termo é submetido ao juiz para homologação e, após aceitação, passa a vincular as partes, gerando efeitos jurídicos imediatos.

Importante destacar que o §3º do artigo 7º determina que, após o recebimento da denúncia, os termos da colaboração passam a integrar o processo e devem ser acessíveis à defesa dos demais réus, garantindo, pois, o contraditório e a ampla defesa dos delatados.

O valor probatório da colaboração premiada é outro ponto de intensa controvérsia. De acordo com o §16 do artigo 4º, a declaração do colaborador não poderá, por si só, fundamentar a condenação, sendo indispensável a corroboração por outros elementos de prova. Essa exigência de prova independente visa evitar condenações baseadas exclusivamente em delações, especialmente diante do risco de distorções ou omissões por parte do colaborador em troca de benefícios. A jurisprudência tem reafirmado essa diretriz. No HC 127.483/PR, o STF foi categórico

<sup>95</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Colaboração premiada: Colaboração premiada: aspectos penais e processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>96</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Colaboração premiada: limites e possibilidades de acordo de perseguição penal no processo penal acusatório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ao afirmar que a palavra do colaborador, por mais detalhada que seja, não pode substituir a atividade probatória plena e contraditória.

Para Aury Lopes Jr<sup>97</sup>., a colaboração premiada deve ser encarada como uma fonte de investigação e não como prova judicial suficiente. Ela deve dar origem a diligências autônomas, capazes de confirmar ou refutar os elementos delatados. A utilização da delação como prova isolada compromete o sistema acusatório e viola o princípio da presunção de inocência. Em linha semelhante, o STJ, no julgamento do HC 598.051/SP, reconheceu a nulidade de sentença condenatória fundada exclusivamente em colaborações cruzadas (isto é, colaborações mútuas entre réus, sem provas externas de confirmação), por considerar tal prática incompatível com o modelo constitucional de processo penal.

O papel do colaborador dentro da estrutura da investigação e do processo penal também merece análise específica. A colaboração premiada não pressupõe, necessariamente, a confissão ou a admissão de autoria. O colaborador pode ser coautor, partícipe ou até mesmo um mero informante, alguém que, embora não envolvido diretamente na conduta criminosa, detenha informações relevantes por vínculos indiretos ou convivência com os investigados. A Lei nº 12.850/2013 não restringe a colaboração àqueles que praticaram os crimes, o que amplia o espectro de aplicação do instituto, mas também exige cautela para não banalizar o seu uso.

A doutrina diverge sobre essa flexibilidade. Para Cesar Roberto Bitencourt, apenas quem efetivamente tenha praticado ou concorrido para a prática do crime pode ser colaborador premiado, sob pena de subversão do princípio da culpabilidade. Já Luiz Flávio Gomes defendia a possibilidade de colaboração de qualquer pessoa que tenha acesso legítimo ou ilícito à informação relevante, desde que observados os requisitos legais e o devido controle judicial. A jurisprudência tem admitido acordos com investigados que sequer chegaram a ser denunciados, reconhecendo sua utilidade probatória mesmo sem imputação formal de crime, como ocorreu no caso Inquérito 4.483/DF (STF), em que delatores colaboraram para a apuração de atos de corrupção sem constar como acusados no processo principal.

Em relação aos limites éticos e jurídicos da colaboração premiada, verifica-se, sobretudo, à possibilidade de renúncia de garantias processuais pelo investigado. Ocorre que, ao aderir ao acordo, o colaborador pode se obrigar a fornecer documentos,

---

<sup>97</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.

confessar crimes, indicar terceiros e até se submeter a medidas de privação de liberdade. A grande questão reside em saber até que ponto essa renúncia é válida do ponto de vista constitucional.

Para Juarez Tavares, a colaboração premiada, se desprovida de limites normativos claros, tende a criar uma lógica de delação compulsória, atentando contra o núcleo duro dos direitos fundamentais. A exigência de autoacusação, em especial, pode violar o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

A jurisprudência tem imposto balizas importantes nesse sentido. No HC 166.373/SP, o STF assentou que a adesão ao acordo não autoriza o uso de provas ilícitas nem afasta o controle de legalidade sobre os meios empregados. O colaborador não pode ser compelido a abrir mão de direitos constitucionais em troca de benefícios, sob pena de nulidade absoluta do pacto.

Por fim, os direitos e garantias do colaborador devem ser resguardados durante todo o procedimento. Além do direito ao silêncio, à ampla defesa e à assistência técnica, o colaborador faz jus à proteção integral contra eventuais retaliações, o que inclui medidas cautelares de proteção pessoal, alteração de identidade, mudança de domicílio e inclusão em programas especiais de segurança, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 12.850/2013. Tais medidas visam assegurar a integridade física e psicológica do colaborador e de seus familiares, sendo frequentemente adotadas em processos que envolvem organizações criminosas violentas ou com ramificações institucionais.

Assim, a análise da conformação do acordo de colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro revela um cenário complexo, no qual coexistem avanços normativos, práticas processuais inovadoras e desafios estruturais à luz das garantias fundamentais. A Lei nº 12.850/2013 conferiu disciplina legal ao instituto, estabelecendo pressupostos e requisitos que visam compatibilizar a eficiência investigativa com os princípios do devido processo legal. A jurisprudência dos tribunais superiores tem se esforçado por impor limites à atuação dos órgãos estatais, especialmente no que tange à voluntariedade do colaborador, à validade das provas obtidas e ao controle judicial dos acordos celebrados.

Não obstante, a aplicação prática da colaboração premiada evidencia a necessidade de estar sempre aprimorando para que haja critérios mais objetivos para a concessão de benefícios, limitação de instrumentalização midiática de delações seletivas e uma maior regulamentação sobre o uso das informações em face do

próprio delator. Tais problemas demonstram que, embora o instituto tenha sido formalmente positivado, sua implementação efetiva ainda carece de parâmetros claros, transparência procedural e maior respeito às balizas constitucionais.

Nesse contexto, torna-se indispensável retomar as discussões teóricas mais profundas sobre os limites do poder punitivo do Estado e o papel das garantias individuais no processo penal. A colaboração premiada, ao permitir a flexibilização de direitos em troca de eficiência persecutória, desafia os fundamentos do modelo garantista, sobretudo no que se refere à voluntariedade, à legalidade estrita, à presunção de inocência e o contraditório e ampla defesa dos delatados. Exige-se, pois, uma reflexão mais ampla e crítica.

É precisamente a partir dessa perspectiva que se insere o próximo capítulo, que abordará o garantismo jurídico-penal de Luigi Ferrajoli como referencial teórico para a análise crítica da colaboração premiada. Ao examinar os axiomas do garantismo penal e sua proposta de contenção do poder punitivo por meio de um sistema de garantias rígidas, pretende-se investigar até que ponto a delação premiada, tal como aplicada no Brasil, se compatibiliza com os princípios que estruturam o modelo constitucional de processo penal. Trata-se de uma abordagem que transcende o plano normativo e adentra o campo da teoria crítica do direito, essencial para compreender os riscos e as potencialidades de um instituto que, embora eficaz sob certos aspectos, pode se tornar instrumento de exceção quando desvirtuado de sua função original.

### **3 O GARANTISMO JURÍDICO-PENAL DE LUIGI FERRAJOLI E AS LIMITAÇÕES AO PODER PUNITIVO DO ESTADO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

#### **3.1 O Garantismo Jurídico-Penal De Luigi Ferrajoli**

A teoria do garantismo jurídico-penal, sistematizada por Luigi Ferrajoli, constitui um dos pilares da moderna dogmática penal e processual penal. O surgimento do garantismo aconteceu como reação à crescente expansão da política criminal eficiente com violação de garantias constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais. Assim sendo, o garantismo visa condicionar, racionalizar e normatizar a atuação estatal no âmbito penal, tendo como critério de correção o princípio da estrita legalidade, o devido processo legal e a supremacia dos direitos fundamentais sobre qualquer tipo de arbitrariedade institucional.<sup>98</sup>

A proposta de Ferrajoli insere-se em uma tradição teórica oriunda dos ideais iluministas, sobretudo na obra de Cesare Beccaria, mas desenvolve uma perspectiva autônoma, voltada para questões capitais do constitucionalismo contemporâneo e compromissada com um juspositivismo crítico<sup>99</sup>. Trata-se de um modelo teórico e normativo que concebe o direito penal não como instrumento de poder, mas como técnica de garantia, cuja legitimidade está condicionada ao cumprimento rigoroso de critérios formais e materiais estabelecidos previamente no ordenamento jurídico.

Ferrajoli encerra a doutrina garantista em três acepções suplementares e recíprocas: como modelo normativo do direito, como uma teoria da validade e da eficácia das normas e como uma filosofia política<sup>100</sup>. No primeiro caso, o garantismo é um sistema de normas que colocam limites objetivos e racionais para o poder punitivo, de modo a garantir que toda ação do Estado para com o indivíduo seja conformada a modelos antecipadamente estabelecidos, sobretudo os previstos nas constituições rígidas. Esse modelo normativo fundamenta-se na distinção entre direito

<sup>98</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>99</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Translated by Luiz Luisi. São Paulo: Editora Rideel, 2001.

<sup>100</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002<sup>a</sup>.. p. 684-686.

como ele é (ser) e direito como ele deve ser (dever-ser), projetando um ideal de racionalidade jurídica a ser alcançado progressivamente.

No segundo sentido, o garantismo se apresenta como uma teoria jurídica da validade e da efetividade das normas, oferecendo uma leitura crítica do juspositivismo tradicional. Para Ferrajoli, a validade de uma norma não se esgota na sua vigência formal, devendo ser aferida também em relação à sua compatibilidade substancial entre os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Em outros termos, significando que: no ponto em que determinada norma é incompatível com estes últimos, ainda que vigente, ela é inválida do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, o garantismo exige do jurista atenção ao interpretar o direito às antinomias e lacunas do sistema, valendo-se de técnicas de garantia que permitam a superação delas sem o sacrifício dos princípios da legalidade e da racionalidade jurídica.

No terceiro sentido, o garantismo constitui uma filosofia política que? significa um realismo político, que exige uma separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre o ponto de vista interno do ordenamento jurídico e o ponto de vista externo da crítica político-moral. Dessa forma, o garantismo ultrapassa a dogmática jurídica para se tornar crítica ao direito posto, sugerindo, portanto, critérios para sua legitimação democrática. Finalmente, o garantismo enquanto filosofia política estabelece uma ligação entre a ciência jurídica e a teoria democrática. De fato, ele faz reivindicações a respeito da legitimidade do direito, sustentando que esta não deriva da legalidade formal, mas da conformidade ao menos aos princípios materiais da justiça constitucional.

Pode-se dizer, em suma, que o centro do garantismo jurídico-penal residiria na função de limitação do poder punitivo, consistindo na restrita execução da compreensão de que o Estado, embora sendo detentor do monopólio coercitivo, não pode utilizá-lo de forma ilimitada ou discricionária. Como dito, essas garantias penais e processuais funcionam no sentido de redução ou contenção do arbítrio, sendo instrumentais que atestam a desburocratização da atuação estatal e a proteção dos direitos dos acusados. Elencam-se, em regra, as garantias da tipicidade penal tributária, da presunção da inocência, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz e da proporcionalidade da pena, de acordo com o caso. Não são estes meras medidas ou institutos processuais a serem aplicados, mas diretrizes estruturantes do próprio conceito de justiça penal.

Ferrajoli propõe um modelo epistemológico da justiça penal que caracterize a busca da verdade por procedimentos racionais e verificáveis<sup>101</sup>. Para ele, o julgamento penal deve ser cognitivo e não intuitivo, ou seja, baseado em provas empíricas produzidas de acordo com critérios públicos e controláveis. Da mesma forma, Ferrajoli desejava que o processo penal tivesse um caráter rigorosamente técnico, então a “verdade” dos fatos deveria ser reconstruída com base em aspectos científicos de investigação e não em crenças pessoais ou juízos morais do juiz. Provém daí o ataque ao excesso de julgamentos da discricionariedade judicial, à valorização de decisões com base no que ele chama de princípios gerais vagos e argumentos não-jurídicos que prejudicam a previsibilidade e a racionalidade do sistema jurídico.

Outro ponto importante é a distinção no garantismo entre a validade, a vigência e a eficácia das normas<sup>102</sup>. Se a vigência seria a colocação da norma em vigor no sistema, e a eficácia seria a eficácia real do sistema, a validade demanda obediência a todos os critérios formais e materiais do sistema jurídico, principalmente à Constituição. Essa elaboração é fundamental para entender a crítica do garantismo, porque uma norma pode ser vigente e eficaz, mas se violar direitos, será inválida, uma vez que questiona a Constituição. Essa investigação é uma ferramenta hermenêutica poderosa contra políticas abusivas e essa mesma crítica é feita à ciência do direito positivista pelo garantismo.

Assim, Ferrajoli acredita que a dogmática jurídica não pode ser uma mera elaboração do direito posto. Além disso, o modelo garantista se afirma como possibilidade de oposição contrária às concepções autoritárias de justiça, caracterizada especialmente por seletividade, arbitrariedade e falta de medidas na aplicação do poder punitivo. Tal comprovação é ratificada por Ferrajoli, ao argumentar que o modelo penal garantista é o único compreensível, justamente por situar a punição estatal sob condição de incondicionalidade de respeito a garantias bases do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, práticas estruturais, como a delação baseada em tortura, a frequente aplicação de provas ilegais, o cárcere provisório em forma antecipada de pena

<sup>101</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>102</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Princípios e garantias: para uma teoria constitucional dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

e a condenação desprovida de prova suficiente, entre outros tantos exemplos em território brasileiro, seriam inadmissíveis.

No campo processual, Ferrajoli indica a preponderância do princípio da estrita jurisdicionalidade. Em outra direção, nenhuma pena será instituída sem um processo conforme e sem que exista uma sentença condenatória que se paute nos critérios racionais de demonstração. Posto isso, o processo penal não consistiria em mecanismo meramente repressivo, mas na instauração de uma verdade possível, calcada sobre critérios de epistemes racionais. A decisão judicial será, assim, controlável, verificável e, antes de mais nada, baseada em provas adequadas e obtidas conforme o devido processo legal. Importante ressaltar que o garantismo também é dedicado à noção de cidadania e ao centro ativo do sujeito de Direito no Estado Democrático.

Segundo Ferrajoli, o garantismo promove a possibilidade de uma atividade consciente da cidadania, o que significa dizer que o cidadão não é um mero sujeito-fim das normas, mas portador de direitos condicionantes da atividade estatal. Isso significa afirmar o quanto o Estado existe para garantir direitos e não para usurpá-los arbitrariamente, sendo o poder punitivo uma exceção, sempre subordinada aos postulados constitucionais e à legalidade estrita.

Ao consolidar a teoria garantista, Ferrajoli também elabora a distinção entre garantias primárias e secundárias. As primeiras referem-se à proibição de certas condutas do Estado que incidem negativamente sobre os direitos fundamentais dos indivíduos. Já as garantias secundárias dizem respeito aos mecanismos institucionais de proteção, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a responsabilização do Estado por atuações violadoras. Essa estrutura permite compreender o garantismo como um sistema articulado de normas, instituições e procedimentos voltados à contenção do poder e à proteção da dignidade humana.

Desse modo, ao consolidar a teoria garantista, Ferrajoli fornece não apenas um modelo de organização do direito penal e processual penal, mas também um paradigma para toda a estrutura jurídica do Estado Democrático de Direito. Sua obra representa um divisor de águas na teoria do direito contemporâneo, ao combinar rigor técnico, compromisso constitucional e vocação democrática. Em tempos de retrocessos institucionais e discursos autoritários, a teoria do garantismo jurídico-penal mostra-se ainda mais atual e necessária, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais e da legalidade como fundamentos intransigentes da justiça.

O garantismo jurídico-penal ferrajolliano tem, assim, importantes implicações para além da dogmática penal. Este modelo exige, especificamente, uma reorganização do papel do processo penal dentro de um Estado Democrático de Direito, para os quais o modelo de processo será meio de aplicação da sanção penal, mas também uma verdadeira instituição de garantia: esta será uma situação onde os direitos fundamentais do acusado são postos à prova. Em outras palavras, a forma como se desenvolve o processo penal pode ser um fator indicativo do grau de civilidade de um sistema jurídico, e ainda sua maturidade democrática. Um processo penal garantista, entretanto, não pode admitir, por exemplo, a inversão do ônus da prova ou a antecipação da culpa como fundamento à medida cautelar pessoal.

Essa crítica é direcionada igualmente às práticas penais que, à margem da estrita legalidade, se desenvolvem por acordos informais ou mesmo por expedientes de cooperação premiada sem o devido controle judicial. Assim dizendo, o garantismo demanda que todas as fases da persecução estejam submetidas ao rigor formal e racional, o que exige, portanto, não só normas bem feitas, mas também instituições independentes e operadores garantistas comprometidos com os direitos fundamentais.

Outra aplicação importante da teoria garantista é proveniente de sua dimensão pedagógica: o direito penal mínimo, como limite, deve educar, ou seja, o garantismo não é, portanto, apenas um modelo normativo, como guia transformacional e justiça: dignidade e igualdade não são suficientemente buscadas, devem ser cultivadas.

Essa dimensão formativa do garantismo é o que está ligado à noção de cultura constitucional, que Ferrajoli desenvolve como pressuposto para a verdadeira materialização dos direitos fundamentais. Uma sociedade que comprehende e valoriza os limites do poder punitivo é menos propensa a aceitar abusos, arbitrariedades ou práticas autoritárias. Portanto, o reforço à cultura constitucional passa pela difusão dos princípios garantistas entre os operadores do direito, os legisladores e a população em geral, exigindo compromisso com a educação em direitos humanos e com a cidadania ativa.

A teoria ferrajoliana propõe ainda instrumentos analíticos para enfrentar um dos maiores desafios das democracias contemporâneas: a seletividade do sistema penal. Ferrajoli admite que o direito penal passou e passa por episódios de uma intensa aplicação desse poder punitivo de forma desigual, concentrando-se sobre grupos mais vulneráveis. O garantismo atua como anteparo contra a seletividade e a

discricionariedade punitiva, na medida em que exige critérios objetivos, legais e racionais para a aplicação da pena. Ele não só protege o acusado, mas propaga uma justiça penal mais igualitária, compromissada com a materialização da própria igualdade.

É nesse sentido que a atualidade do garantismo ferrajoliano se faz, sobretudo nas novas estratégias de expansão penal, como o próprio direito penal do inimigo, em quantidade no uso abusivo de prisões cautelares e na proliferação de legislações penais simbólicas, muitas vezes elaboradas para atender o clamor público ou o sensacionalismo midiático. Ferrajoli propõe resistência a esses movimentos por meio do fortalecimento das garantias constitucionais e da defesa da legalidade como patamar que não pode deixar de ser alcançado pela punição.

Com efeito, o garantismo não se limita a oferecer uma dogmática penal coerente, mas constitui verdadeiramente uma teoria de Estado e de Direito. Ao situar a Constituição como centro irradiador de validade do ordenamento, Ferrajoli reafirma a necessidade de uma normatividade forte e de um sistema institucional que funcione como cobertura contra o arbítrio. O garantismo é, por excelência, uma teoria da limitação do poder: não há justiça penal legítima quando o poder punitivo se despe do controle democrático, jurídico e institucional.

Finalmente, pode-se dizer que o garantismo jurídico-penal de Ferrajoli é, certamente, uma das respostas teóricas mais sólidas ao contraponto entre segurança e liberdade, punição e dignidade, ordem pública e direitos individuais. Sua força radica na confluência entre técnica jurídica e compromisso ético, entre racionalidade normativa e sensibilidade democrática. Em um contexto de crise da legalidade e de ascensão de práticas punitivas autoritárias, o garantismo constitui ainda um farol seguro para orientar o direito penal rumo à justiça.

### **3.2 Os Axiomas do Garantismo Jurídico-Penal de Luigi Ferrajoli**

O segundo pilar da teoria garantista de Luigi Ferrajoli incorpora uma perspectiva axiomática da teoria penal e processual penal<sup>103</sup>. Materializa com a aplicação de um modelo normativo e dogmático centrado na defesa incondicional dos direitos fundamentais, da racionalidade jurídica e que limita a discricionariedade do

---

<sup>103</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia*. V 1. Madrid: Trotta, 2011. p. VII: “Este libro contiene una teoría del derecho construída con el método axiomático”.

arbítrio público. O autor Italiano é influenciado por pensadores como Hans Kelsen, Norberto Bobbio e H.L.A. Hart, os quais desenham, em conjunto, uma imagem interna do direito a partir de axiomas, ou seja, de proposições lógicas e normativas que constituem pressupostos fundamentais de validade normativa de um sistema penal legítimo, racional e democrático<sup>104</sup>.

Seu modelo é original por sua natureza axiomática. Ao projetarem um método típico das ciências formais, como a matemática e a lógica, propõe uma arquitetura teórica rigorosa, na qual os princípios e garantias não são meras diretrizes éticas ou recomendações políticas, mas condições de validade e legitimidade das normas penais e processuais. Este é, antes do mais, uma tentativa de constitucionalizar a teoria penal. É baseado no raciocínio de que toda intervenção punitiva deve ser registrada, sem exceção, sob regras apertadas que protejam a liberdade individual e impeçam abusos.

São eles que dão concretude ao modelo de direito penal mínimo, operando como critérios objetivos de validade e legitimidade das normas de direito material e adjetiva. Trata-se, portanto, de uma arquitetura dogmática que se insere no núcleo mais técnico da proposta ferrajoliana e que visa impedir o arbítrio punitivo por meio da racionalização do sistema de justiça penal.

Ferrajoli identifica dez axiomas fundamentais que constituem um conjunto interagente de princípios, cuja observância é indispensável à configuração de um sistema penal legítimo. Eles operam como filtros de validade normativa e como limites ao poder punitivo, atuando na produção legislativa, na interpretação judicial e na aplicação concreta da norma penal.

Portanto, não se trata de declarações abstratas, recomendações idealistas ou simples catálogo de direitos simbólicos, mas sim de um completo sistema lógico e normativo, com regras estruturantes que condicionam a produção e a aplicação do direito penal sancionador. A observância desses pressupostos de sanção penal é indispensável para falar em um sistema penal legítimo, comprometido com os direitos fundamentais e com os valores democráticos.

A estrutura desse sistema se dá por meio de dez axiomas fundamentais, divididos entre garantias penais e processuais. As penais recaem sobre: a legalidade, a taxatividade, a anterioridade, a necessidade, a lesividade, a materialidade e a

---

<sup>104</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

culpabilidade. As processuais sobre: a jurisdicionalidade, o contraditório e a presunção de inocência. Na aplicação da sanção penal, cada um desses princípios exerce uma função específica no controle da legitimidade da sanção e na proteção dos direitos fundamentais.

As garantias penais e processuais, assim, estão articuladas, seja do ponto de vista estrutural ou funcional. As garantias penais condicionam a aplicação da pena por meio da existência de certos pressupostos do crime – como a lesão, a conduta e a culpabilidade. Todavia, tais garantias serão eficazes desde que articuladas em um processo imparcial, verdades e mecanismos de controle. Por isso, as garantias processuais, assim como as normas que regulam a jurisdição, são consideradas “instrumentais” em relação às garantias penais, que por sua vez são vistas como “substanciais”<sup>105</sup>. Essa relação funcional é recíproca, pois as garantias penais também são essenciais para evitar juízos arbitrários: sem elas, as decisões e as penas poderiam ser aplicadas sem qualquer limite legal, tornando-se tão arbitrárias quanto aquelas proferidas sem garantias processuais. Em resumo, tanto as garantias penais quanto as processuais têm valor próprio, mas reforçam-se mutuamente como elementos essenciais para garantir a efetividade do sistema jurídico.

Acima de tudo, é fundamental notar que a lógica dos axiomas garantistas é cumulativa, e não alternativa. Violando-se qualquer um deles, perde-se a validade da pena e, portanto, os próprios pressupostos do direito penal garantista. Este é o cerne da construção do modelo teórico ferrajolliano, que não admite concessões ou relativizações pela eficácia ou conveniência política da repressão penal.

O primeiro axioma é o da legalidade penal, cuja expressão radical é a máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A legalidade penal afasta a noção de que condutas possam ser punidas sem que precedessem uma lei anterior e válida, por ela mesma prevista como criminosa. Seu propósito é garantir previsibilidade, proteção contra arbitrariedades e racionalidade normativa, sendo de concepção estrita quando estabelece a lei penal é escrita, prévia, clara e garantista, afastando a mera formalidade da existência de uma norma. Esse axioma surge como uma salvaguarda contra o decisionismo e o voluntarismo legislativo, sendo por isso indispensável à observância da racionalidade do direito penal.

---

<sup>105</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Com o senso da legalidade relacionado, surge o axioma da taxatividade, em que a norma penal deve ser clara, precisa e determinada, de acordo com o princípio da proibição da interpretação extensiva ou analógica *in malam partem*. A clareza na normatização penal é imprescindível, visto que por meio dela, os destinatários da norma conseguem conhecer anteriormente o teor proibitivo e adaptar-se. A vagueza normativa, pois, representa riscos à segurança jurídica e à liberdade individual.

Em outra medida, a anterioridade penal torna-se reforçadora da vedação da retroatividade da norma penal mais gravosa. A anterioridade penal é expressão do princípio da legalidade e ostenta função específica na proteção dos cidadãos, não sendo mais possível alterar inesperadamente o estatuto punitivo. Nesse aspecto, o direito penal deve trabalhar também pela previsibilidade.

O axioma da necessidade, também conhecido como princípio da economia do direito penal, estabelece que a intervenção penal só se justifica quando absolutamente indispensável à proteção de bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, Ferrajoli afirma que a intervenção penal deve ser sempre *última ratio*, precedida de outras escalas menos gravosas de controle social.

Esse princípio é resumido na fórmula *poena debet commensurari delicto*, em que a pena deve ser comensurável ao delito. Assim, a pena somente é aplicável nessa razão, evitando punições distorcivas. A proporcionalidade opera em três fases: na previsão legislativa da pena, na decisão judicial e na execução penal. Em todos os estágios, a sanção deve observar critérios objetivos, como a culpabilidade e a lesividade do fato, assegurando justiça e evitando distorções punitivas.

Um dos pilares mais importantes na proposta ferrajoliana é a lesividade. Este axioma defende que apenas condutas que causam uma efetiva lesão ou ameaça concreta a bens jurídicos relevantes podem ser passíveis de criminalização. Sendo assim, ele atua como um limite ao direito penal simbólico e à criminalização de comportamentos meramente imorais ou desviantes, que não representam risco real à ordem jurídica. Em outras palavras, o garantismo cria uma fronteira entre a inerência e a punição e ao fazer isso, reforça a natureza protecionista do direito penal.

O segundo axioma é o da materialidade, que afirma o crime como um fato, uma ação ou omissão que pode ser objetivamente descrita por um observador externo, e não uma mera vontade ou intenção. É uma reafirmação do princípio do direito penal do fato, em oposição ao direito penal do autor. Ferrajoli critica veementemente o modelo que pune indivíduos por sua suposta periculosidade, histórico de vida ou perfil,

rompendo com a tradição inquisitória que ainda persiste em muitos sistemas penais contemporâneos.

Por último, mas não menos importante, a culpabilidade une a ação criminosa e a pena. Neste sentido, reprime a responsabilidade subjetiva, ou seja, que uma pessoa só pode ser punida se for culpada por agir ou não. A culpabilidade inclui um conceito de imputabilidade penal e responsabilidade pessoal.

Se os axiomas penais disciplinam a possibilidade de definição de quais são os delitos e penas, os axiomas processuais garantistas se referem à defesa do acusado durante o transcurso do processo penal. Ferrajoli propõe um modelo acusatório de processo penal, baseado na divisão dos poderes de acusar, defender e julgar de forma imparcial, na presunção de inocência e no direito ao contraditório pleno. A estrutura do processo penal, segundo o autor, não pode ser instrumentalizada para a produção de condenações, mas deve funcionar como uma barreira protetiva dos direitos fundamentais do imputado, oferecendo a ele as condições materiais e jurídicas necessárias para resistir à pretensão punitiva do Estado.

Os principais axiomas processuais, jurisdicionalidade, contraditório, ônus da prova e a presunção de inocência estão ligados ao papel garantidor de liberdade individual, ou seja, o processo penal não passa de instrumento repressivo, é um meio de liberdade individual contra a força penal do Estado.

O axioma da jurisdicionalidade – *nulla culpa sine iudicio* – afirma que ninguém pode ser culpado ou punido sem sentença judicial, realizada por autoridade judiciária competente, imparcial e previamente estabelecida por lei. Esse princípio garante imparcialidade das cortes contra possíveis tribunais de exceção e processos arbitrários.

Em sentido amplo, define-se a jurisdicionalidade, *lato sensu*, como a intervenção de um juiz em toda pretensão de possível pena, ao passo que, em sentido estrito, *stricto sensu*, abrange todo e qualquer axioma processual que diga respeito à atividade punitiva. A imparcialidade do juiz – ou *terzietà*, como o chama Ferrajoli – torna o processo justo. Quando os papéis de quem acusa, quem julga e quem se defende se confundem, a justiça desaparece. Por conseguinte, o autor rejeita o ativismo processual que, em seu entender, afronta o equilíbrio das partes e transforma o juiz em principal beneficiário do processo penal.

O contraditório, a partir do axioma garantista contido na máxima *nulla probatio sine defensione*, é o direito de acusado ser ativo influenciar-diretamente o convite do

juiz. Rejeitando a mera formalidade, o contraditório é um princípio sagrado da legitimidade das decisões judiciais. A ausência de contraditório, ou sua limitação, compromete a validade da prova e atenta contra o próprio conceito de processo justo.

Para que o processo seja honesto e para que as partes estejam em pé de igualdade, o procedimento deve ser igual. Primeiro, a defesa deve ter jurisdição e poderes iguais aos da acusação. Em segundo lugar, o exercício do contraditório deve ser suficientemente protegido em todas as etapas e subquestões do procedimento judicial. Isso inclui áreas de atividades profissionais e investigações de defensores em caso, narração de fatos e rivalidade. Em suma, essa proteção significa conceder a máxima eficácia e usufruto da defesa e do Contraditório.

O contraditório, ademais, decorre diretamente da paridade das armas entre acusação e defesa. Somente mediante um debate efetivo, em que as partes possam produzir provas, impugnar alegações e se manifestar sobre todos os atos processuais, é possível legitimar a jurisdição penal. O processo penal garantista deve, deste modo, comportar-se como um verdadeiro diálogo, transparente, fundado na possibilidade de a defesa, técnica e materialmente, se manifestar.

Diferentemente do modelo garantista do processo acusatório, o interrogatório é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar. *Nemo tenetur se detegere* se classificou como o primeiro princípio jurídico do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII.<sup>106</sup>

Portanto, para que possa ser compatível, ainda que minimamente, com os princípios do devido processo legal, o interrogatório do réu se submete a rigores da lealdade processual, tendo-se em vista que o ato judicial deve observar a imediação e a tempestividade, garantir ao imputado o direito de resposta pleno, não apenas quanto às acusações formais, mas também a todos os elementos probatórios contrários às suas alegações.

O interrogatório deve, assim, ser claro, com questionamentos que não sejam capciosos, ambíguos ou sugestionados por meios ilícitos, como pressões psicológicas, promessas de vantagem ou insinuações para colaborar com a acusação. O garantista ainda prega a fidelidade documental do ato, com redação direta pelo interrogado em

---

<sup>106</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

procedimentos escritos ou registro fiel em gravações e afins em casos orais, para garantir a autenticidade e transparência.

Ademais, a plena eficácia do interrogatório como mecanismo de defesa exige que se respeite a integridade física e psíquica do réu, tolerando-se eventuais reações emocionais ou interrupções, sem prejuízo à sua credibilidade. Deve ainda o magistrado apurar as circunstâncias invocadas pelo imputado, como forma de assegurar a completude da cognição judicial.

Em última análise, Ferrajoli<sup>107</sup> reafirma que o interrogatório só se compatibiliza com o garantismo penal quando o réu se encontra em condições de liberdade substancial para se defender — o que requer paridade com a acusação, imparcialidade do julgador e integridade das regras do contraditório. Qualquer desvio desse modelo converte o interrogatório num instrumento inquisitório, incompatível com os fundamentos do Estado de Direito.

Outro axioma essencial do garantismo penal é o ônus da prova. Segundo a *maxima nulla accusatio sine probatione*, cabe exclusivamente à acusação o dever de demonstrar a culpa do acusado, com base em provas válidas. Esse dogma é decorrente da presunção de inocência, da qual deriva a regra *in dubio pro reo*: trate-se, indubitavelmente, de uma das mais sólidas barreiras contra o arbítrio punitivo.

A presunção de inocência não é apenas um princípio ou mandamento ético ou moral, mas uma norma jurídica vinculante, que veda a antecipação da culpa ou a prova em juízo do indício impuro. Conforme destaca o autor, a culpa deve ser demonstrada, e não a inocência, a qual se presume desde o início do processo. Tal construção implica não apenas a proibição de condenações sem prova suficiente, mas também a vedação de medidas cautelares desproporcionais ou de estigmatizações públicas do acusado antes do julgamento definitivo.

Para Ferrajoli, a presunção de inocência constitui um princípio essencial do garantismo penal, em atendimento ao resguardo dos inocentes, ainda que não possa ser logrado o adequado sustento, assegurando, eventualmente, a impunidade de culpados. Isto porque, por princípio, a cláusula seguradora da liberdade e da segurança depende da segurança de que o poder punitivo não será promovido de forma arbitrária.

---

<sup>107</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

“A liberdade política – afirmavam já os clássicos, como Montesquieu<sup>108</sup> – é a segurança”, especialmente a segurança com suas sentenças. Desse modo, a presunção de inocência não se limita a ser uma garantia de veracidade processual, mas representa também um instrumento de contenção do arbítrio penal, constituindo verdadeira garantia de segurança jurídica e defesa social. A perda de confiança dos cidadãos na imparcialidade e na previsibilidade da justiça penal, manifestada no temor ou insegurança do inocente perante o sistema jurisdicional, revela uma grave ruptura com os fundamentos do Estado de Direito e a degeneração da legitimidade do exercício jurisdicional.

Outra razão pela qual Ferrajoli rejeita a ideia da “verdade real” como fundamento do processo penal é que essa concepção não deixa de ser uma ingenuidade epistemológica e, ainda, um risco autoritário. O processo penal deve pautar-se pela “verdade processual”, isto é, a verdade construída mediante provas produzidas contraditoriamente e submetidas ao crivo da defesa. No entanto, essa verdade jamais será absoluta, uma vez que é formalmente validada pelas garantias do devido processo legal.

Nesse contexto, o mesmo autor diz que o processo penal é regido pela legalidade e pelas garantias formais que asseguram a imparcialidade do juízo e a limitação do poder punitivo. A verdade processual, ao contrário da suposta “verdade real”, não é um valor em si, mas um produto da legalidade das provas e dos direitos fundamentais do acusado. O juiz não é um investigador da realidade objetiva, mas um garantidor da legalidade do procedimento.

É por isso que, na concepção garantista, o erro judicial — embora indesejado — é preferível à violação das garantias processuais, pois estas constituem a única forma legítima de contenção do arbítrio penal. Ferrajoli insiste que a busca da verdade não pode justificar a supressão de direitos, uma vez que o fim não legitima os meios: qualquer prova obtida em violação das garantias legais deve ser considerada inválida, sob pena de romper-se a própria lógica do Estado de Direito. A verdade, portanto, só tem valor jurídico se for alcançada dentro dos limites impostos pelo devido processo legal, que, para Ferrajoli, é a única forma admissível de racionalidade penal.

Ainda a respeito da presunção de inocência, Luigi Ferrajoli argumenta que a prisão cautelar deve ser entendida, de fato, como uma medida excepcional e sua

---

<sup>108</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

aplicação sob rigoroso controle. Para o autor, submeter uma pessoa à privação de liberdade antes da condenação definitiva constitui uma antecipação ilegítima da pena, o que contraria os fundamentos do garantismo penal. A prisão cautelar, portanto, só pode ser admitida em hipóteses extremamente restritas e com fundamento em elementos objetivos e concretos que justifiquem sua necessidade — como o risco de fuga, a obstrução da justiça ou o perigo concreto à ordem pública. Insiste ainda que qualquer uso amplo ou indiscriminado dessa medida revela um desvio autoritário do sistema penal e compromete sua legitimidade.

Em sintonia com sua abordagem, Ferrajoli aprofunda que a prisão preventiva, ao invés de ser utilizada como um instrumento de evasão imposta antes do início do processo, deve antes ser entendida como uma medida instrumental meramente subordinada à legalidade e à proporcionalidade. O grande garantista destaca que não basta a suspeita de autoria ou a gravidade abstrata do delito para justificar a medida: é indispensável uma fundamentação precisa e a demonstração de sua indispensabilidade no caso concreto. A presunção de inocência exige, portanto, que o imputado seja tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que impõe severas limitações ao poder cautelar do Estado. O uso abusivo da prisão preventiva, nesse contexto, não só afronta direitos fundamentais, mas também mina a credibilidade do sistema de justiça penal enquanto estrutura racional e democrática.

Por fim, Luigi Ferrajoli<sup>109</sup> sustenta que a prisão preventiva, influenciada por autores como Carrara e Pagano, foi justificada como um mecanismo de defesa social, pautado em uma presunção de periculosidade do imputado. Tal modificação infringe o princípio da presunção da inocência e atribui à prisão preventiva fins próprios de pena, esvaziando sua natureza cautelar e transformando-a, ao menos na prática destoante, em uma sanção antecipada e ilegítima.

Como observado, a lógica dos axiomas garantistas é cumulativa e não alternativa: a violação de qualquer um deles compromete a legitimidade da sanção penal. Trata-se de um sistema interdependente, no qual cada princípio desempenha uma função específica na estrutura de contenção do poder punitivo. O respeito a esses axiomas é, portanto, condição de possibilidade de um direito penal compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>109</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Essa concepção sistemática do direito penal, ancorada em axiomas normativos, oferece uma resposta teórica e normativa à crise contemporânea do sistema penal, marcada pela seletividade, pelo punitivismo e pela expansão simbólica da legislação criminal. Ao propor a contenção rigorosa do poder punitivo por meio da observância de axiomas estruturantes, Ferrajoli resgata o papel do direito como instrumento de proteção da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

A teoria garantista não nega a necessidade de repressão penal, mas condiciona sua legitimidade à observância estrita de princípios racionais e democráticos. Ao estabelecer os axiomas como critérios de validade das normas penais e processuais, Ferrajoli constrói um sistema dogmaticamente coeso e politicamente comprometido com os ideais do Estado democrático de direito.

Em épocas de endurecimento penal, de flexibilização de garantias e de crescimento de discursos populistas, o garantismo ferrajoliano assume papel ainda mais relevante. Seus axiomas assomam como antídotos ao arbítrio, como limites jurídicos à violência institucional e como critério estrutural de uma justiça penal que respeite, durante todo o caminho, os direitos dos indivíduos. Por fim, talvez atestam que o Estado, ainda em face do crime, não pode desprezar seus próprios fundamentos éticos e jurídicos. Se como ensina o autor, “um Estado que mata, tortura ou humilha um cidadão perde não só toda sua legitimidade, ela própria o contradiz, mudando de lado e se colocando ao lado dos criminosos”.<sup>110</sup>

Assim, o sistema penal garantista não apenas estrutura um modelo jurídico, mas também expressa uma opção política e ética pela racionalidade, pela justiça e pela dignidade humana.

### **3.3 O Acordo de Colaboração Premiada à Luz do Garantismo Jurídico-Penal**

A colaboração premiada, como instrumento jurídico de obtenção de provas no processo penal, tem se consolidado nas últimas décadas como uma ferramenta central em investigações complexas, especialmente no enfrentamento da criminalidade organizada e de delitos de corrupção sistêmica. Seu uso intensificado no Brasil, sobretudo após a promulgação da Lei nº 12.850/2013, acentuou debates jurídicos sobre sua natureza, limites e compatibilidade com os princípios

---

<sup>110</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão. São Paulo: RT, 2002. p. 318.

constitucionais que estruturam o processo penal democrático. Do ponto de vista do garantismo jurídico-penal, teoria desenvolvida por Luigi Ferrajoli, o acordo de colaboração deve ser cuidadosamente analisado à luz dos axiomas que limitam o poder punitivo do Estado. Isso porque, embora a delação possa se mostrar eficiente na persecução penal, sua adoção sem rigorosos filtros normativos e processuais pode implicar sérios riscos à integridade do devido processo legal e à proteção dos direitos fundamentais do imputado.

Um dos principais dilemas contemporâneos do processo penal consiste na tensão entre eficiência e garantias. A colaboração premiada, ao permitir ao acusado negociar benefícios em troca da confissão e da revelação de informações relevantes, insere-se diretamente nesse conflito. De um lado, oferece ganhos investigativos e processuais inegáveis, possibilitando a quebra de pactos de silêncio em estruturas criminosas hierarquizadas. De outro, exige atenção redobrada quanto à preservação de direitos inalienáveis do réu, como a presunção de inocência, o contraditório e a voluntariedade da autoincriminação. Ferrajoli adverte que um modelo penal que sacrifica garantias em nome da eficácia converte-se rapidamente em um sistema autoritário. No garantismo penal, não há espaço para relativizações de princípios constitucionais sob o pretexto de conveniência investigativa. O processo penal, em sua estrutura democrática, deve operar como limite ao poder punitivo, e não como ferramenta para sua expansão descontrolada. Nesse sentido, qualquer proposta que pretenda justificar o uso da colaboração premiada com base apenas na obtenção de resultados processuais positivos incorre em perigosa inversão de valores, subordinando o direito à verdade formal à lógica utilitária da punição eficaz. Tal abordagem compromete o próprio fundamento ético do Estado de Direito.

Outro aspecto fundamental diz respeito à voluntariedade do acordo de colaboração. Em teoria, o acordo é firmado por iniciativa do acusado, que, livremente, aceita colaborar com a persecução penal em troca de benefícios como redução de pena, perdão judicial ou regime de cumprimento mais brando. Contudo, na prática, essa liberdade é frequentemente questionada. A assimetria entre os sujeitos do acordo – o Ministério Público, com poder acusatório e capacidade de negociação, e o réu, muitas vezes privado de liberdade ou sem acesso à informação técnica adequada – compromete a paridade na negociação. Surge, então, a dúvida legítima: pode-se falar em real voluntariedade quando o colaborador se vê pressionado pela possibilidade de penas severas ou pela ausência de alternativas processuais viáveis?

O garantismo jurídico-penal impõe, nesse contexto, que a voluntariedade seja compreendida não apenas como ausência formal de coação, mas como resultado de um processo consciente, informado, assistido tecnicamente e submetido ao controle jurisdicional efetivo. A “negociação” de direitos fundamentais, como o silêncio e o devido processo, exige máxima cautela. Caso contrário, o acordo deixa de ser um instrumento legítimo e se converte em mecanismo de chantagem institucional.

A colaboração premiada, para ser compatível com o modelo garantista, deve submeter-se aos axiomas estruturantes do processo penal democrático. O princípio da legalidade, em sua acepção estrita, exige que toda intervenção penal esteja previamente prevista em norma clara, precisa e garantista. A Lei nº 12.850/2013, embora regulamente os acordos de colaboração, deixa margem para uma ampla discricionariedade tanto do Ministério Público quanto do magistrado na concessão e homologação dos benefícios. Essa ausência de parâmetros objetivos fere o axioma da taxatividade, abrindo espaço para tratamentos desiguais e decisões personalistas. Do ponto de vista garantista, é essencial que os critérios de concessão de prêmios estejam positivados em lei de forma inequívoca, evitando interpretações extensivas ou discricionárias. A previsibilidade é um dos fundamentos da segurança jurídica, e sua ausência mina a legitimidade da colaboração como instituto normativo.

Ferrajoli é categórico ao afirmar que a presunção de inocência é um limite estrutural ao processo penal. Nenhuma condenação pode ser fundamentada sem provas objetivas e produzidas sob o crivo do contraditório. A delação, por sua natureza, é uma prova indireta, motivada por interesses subjetivos do colaborador. Por isso, seu valor probatório deve ser analisado com extremo rigor. Inicialmente, houve alguns casos no cenário nacional em que delações foram utilizadas como elementos centrais para investigação ou condenação, muitas vezes sem a devida corroboração. Em 2015 foi aberto um a petição de investigação preliminar no STF para apurar envolvimento do senador Randolfe Rodrigues em corrupção, após ter sido citado pelo delator Carlos Alexandre de Souza Rocha, conhecido como "Ceará". Considerando que não houve outra fonte de prova, apenas a palavra do delator, fora arquivado posteriormente a pedido da própria Procuradoria- Geral da República<sup>111</sup>.

---

<sup>111</sup> O GLOBO. STF arquiva investigação contra Randolfe Rodrigues na Lava Jato. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/stf-arquiva-investigacao-contra-randolfe-rodrigues-na-lava-jato-18406388>. Acesso em: 8 maio 2025.

Outro exemplo foi o julgamento no Tribunal Regional Federal – 4<sup>a</sup> Região em que absolveu João Vaccari Neto, que havia sido condenado no primeiro grau de jurisdição. Na ocasião o desembargador Victor Laus observou que não houve fonte de prova autônoma a corroborar as palavras do delator<sup>112</sup>:

Não se ignora o fato de que os colaboradores PEDRO BARUSCO e EDUARDO HERMELINO LEITE afirmaram expressamente que JOÃO VACCARI teria ciência acerca do esquema criminoso; nada obstante, como destacado pelo Desembargador Leandro Paulsen, não foram apresentados pelo Ministério Público Federal elementos materiais que pudessem corroborar aquelas declarações, assim como não foram arroladas testemunhas que poderiam fortalecer a prova, como a apontada cunhada de JOÃO VACCARI

A utilização da colaboração premiada como “prova rainha” ofende o princípio *in dubio pro reo* e transforma o réu em meio de prova, convertendo o processo penal em instrumento inquisitorial. Tal prática é absolutamente incompatível com o garantismo.

O modelo garantista preconiza a paridade de armas entre acusação e defesa. Contudo, nos acordos celebrados na fase pré-processual, antes mesmo do oferecimento da denúncia, não é incomum que a defesa técnica do réu se veja limitada em sua atuação. A ausência de acesso amplo aos elementos de prova e a restrição à contestação do conteúdo das delações comprometem o contraditório. Além disso, colaborações celebradas de forma sigilosa podem gerar consequências irreversíveis à imagem e à liberdade dos investigados, sem que tenham tido qualquer oportunidade de se manifestar. O contraditório, nesse cenário, transforma-se em mera formalidade, frustrando a lógica do devido processo legal.

O papel do magistrado na homologação do acordo deve ser ativo e garantista. Não basta verificar se os requisitos formais foram atendidos. É dever do juiz analisar se houve efetiva voluntariedade, se os direitos fundamentais foram respeitados e se os benefícios pactuados guardam proporcionalidade com a colaboração prestada. Isso visa evitar decisões meramente homologatórias, sem o necessário controle de legalidade e constitucionalidade. O garantismo exige que o juiz atue como verdadeiro

---

<sup>112</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO. Apelação Criminal nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. Julgado em 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-trf4-vaccari.pdf>. Acesso em: 8 maio 2025

filtro da legalidade penal, protegendo o imputado contra abusos e distorções no uso do instituto.

A operação Lava Jato, iniciada em 2014, consolidou a colaboração premiada como um dos instrumentos mais utilizados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal no enfrentamento à macrocriminalidade. Contudo, o protagonismo da delação premiada nesse processo também expôs suas fragilidades, limites e riscos, sobretudo no que se refere à compatibilidade com os direitos e garantias constitucionais, principalmente quanto à efetiva voluntariedade e inexistência de cláusulas contratuais que impõe obrigações excessivas aos colaboradores.

Autores como Aury Lopes Jr., Lenio Streck e Geraldo Prado têm criticado duramente a colaboração premiada nos moldes atuais, apontando para o risco de colapso do sistema acusatório, a inversão do ônus da prova e a corrosão do contraditório. Para esses autores, o modelo de delação adotado no Brasil promove um verdadeiro “processo penal de exceção”.

Diante da importância do tema e risco grave de violação de garantias na aplicação da colaboração premiada, impõe-se a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do seu regime jurídico. É imprescindível reforçar o efetivo papel do Ministério Público e o Judiciário como instância de controle substancial da legalidade e constitucionalidade dos acordos. Propõe-se a adoção de modelos híbridos de delação, nos quais a colaboração premiada esteja condicionada à produção de provas efetivas e submetida a constante verificação durante a instrução processual. Cláusulas que restrinjam o direito de defesa devem ser expressamente vedadas, sob pena de nulidade absoluta do acordo.

A colaboração premiada, como instituto, não é intrinsecamente incompatível com o garantismo jurídico-penal. Contudo, sua aplicação concreta, quando desprovida de limites normativos, de controle judicial efetivo e de respeito aos axiomas fundamentais do processo penal democrático, tende a desfigurar-se em mecanismo autoritário de persecução. Para que o acordo de colaboração se mantenha como instrumento legítimo em um Estado de Direito, é indispensável que sua celebração observe rigorosamente os princípios da legalidade, da taxatividade, da voluntariedade, da presunção de inocência, do contraditório e da jurisdicionalidade.

O garantismo penal não é uma doutrina de impunidade, mas um modelo de justiça penal racional e comprometido com a dignidade da pessoa humana. É precisamente esse modelo que deve orientar o uso da colaboração premiada.

## **4. O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE GARANTISTA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **4.1 Os limites Constitucionais da Colaboração Premiada: A atuação do Supremo Tribunal Federal**

A colaboração premiada, enquanto mecanismo de obtenção de informações em troca da concessão de benefícios ao réu, tornou-se uma das ferramentas mais emblemáticas do sistema de justiça penal. Sua regulamentação pela Lei nº 12.850/2013 a fez particularmente popular, uma vez que foi eficaz na luta contra crimes de corrupção sistêmica, crimes de organização e outros delitos de alta repercussão. Por exemplo, no Brasil, a operação Lava Jato demonstrou eloquentemente seu potencial em termos de desmantelamento de esquemas de corrupção que envolvem políticos de alto nível e empresários.

O referido instituto se destaca pelo seu caráter pragmático e funcional, permitindo uma investigação mais célere e a obtenção de provas, muitas vezes, de difícil acesso por outros meios. Ao permitir que o réu, geralmente parte integrante de organizações criminosas, revele informações valiosas em troca de benefícios – como redução de pena ou perdão judicial – o instituto aparece como uma importante estratégia para enfrentar estruturas criminosas complexas e hierarquizadas. Assim, sua relevância não pode ser subestimada, pois reflete uma tentativa de adaptar o sistema de justiça penal a novos desafios, sem renunciar à busca por eficácia.

Entretanto, embora sua importância prática seja inegável, a colaboração premiada exige cautela quando se trata de garantir a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A lógica utilitarista que permeia a colaboração pode gerar um risco significativo de erosão de garantias constitucionais, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência e, principalmente, ao devido processo legal. Nesse contexto, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), como intérprete da Constituição, ganha relevância crucial na delimitação dos limites constitucionais da colaboração premiada.

Neste contexto, o entendimento do STF, como intérprete máximo da Constituição, acerca de quais são os limites de aplicação da colaboração premiada

torna-se relevante, pois trata-se do ator central na defesa da Constituição Federal e da vinculação dos limites de sua validade, sendo ele o guardião das garantias fundamentais.

O papel do próprio Excelso, como último intérprete da constituição e legitimador de práticas no estado democrático de direito, em que políticas e direitos devem ser balanceados da maneira mais efetiva possível, será de grande relevância nesse sentido. No caso específico da colaboração premiada, é essencial que o STF seja um mediador ao processo de garantir que o mesmo sempre siga os princípios constitucionais, principalmente diante de seu uso excessivo de contratos premiais.

O caráter inovador e pragmático da colaboração, embora eficaz, carrega consigo o risco de contornar garantias processuais fundamentais, devendo, pois, a corte constitucional zelar para que o uso do instituto não fragilize o processo penal como um todo, transformando-o em um mecanismo de coerção que desrespeite os direitos do réu.

O presente capítulo visa analisar a eficácia do entendimento da Suprema Corte na garantia dos direitos fundamentais do acusado, diante da utilização cada vez mais frequente da colaboração premiada. Mais do que discutir a sua conformidade constitucional, busca-se aferir se, na aplicação concreta, as decisões da Suprema Corte têm assegurado a observância das garantias processuais basilares, especialmente, ao controle judicial dos acordos, à observância dos princípios da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório e à proteção da voluntariedade do acordo.

Nos últimos anos, a Suprema Corte, a partir do julgamento de ações notáveis — algumas das quais serão analisadas devidamente neste estudo —, têm tido um lugar importante em determinar o que é legal e ilegal em se tratando de colaboração premiada. Dessa forma, cabe ao Tribunal entender o que é permitido em se tratando de tecnicismo processual.

De início, cumpre registrar, para delimitar o presente quadro de análise acerca das principais decisões do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR – Caso Alberto Youssef –, por meio do qual a Corte firmou a constitucionalidade da colaboração premiada, condicionada, entretanto, à observância rigorosa dos direitos processuais. Além disso, destacou que sua homologação não interfere na esfera jurídica de coautores ou partícipes dos crimes praticados pelo colaborador.

Eis o teor da decisão:

EMENTA. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE (ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (ART. 4º, § 7º, DA LEI Nº 12.850/13). COMPETÊNCIA DO RELATOR (ART. 21, I E II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). DECISÃO QUE, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE DELIBAÇÃO, SE LIMITA A AFERIR A REGULARIDADE, A VOLUNTARIEDADE E A LEGALIDADE DO ACORDO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR COAUTORES OU PARTÍCIPES DO COLABORADOR. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE, EM JUÍZO, OS PARTÍCIPES OU OS COAUTORES CONFRONTAREM AS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR E DE IMPUGNAREM, A QUALQUER TEMPO, MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. PERSONALIDADE DO COLABORADOR. PRETENDIDA VALORAÇÃO COMO REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO. DESCABIMENTO. VETOR A SER CONSIDERADO NO ESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO - NOTADAMENTE NA ESCOLHA DA SANÇÃO PREMIAL A QUE FARÁ JUS O COLABORADOR -, BEM COMO NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO PELO JUIZ NA SENTENÇA (ART. 4º, § 11, DA LEI Nº 12.850/13). DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR ACORDO DE COLABORAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO QUE SE RESTRINGIU AO NEGÓCIO JURÍDICO PRETÉRITO, SEM O CONDÃO DE CONTAMINAR, A PRIORI, FUTUROS ACORDOS DE MESMA NATUREZA. CONFISCO. DISPOSIÇÃO, NO ACORDO DE COLABORAÇÃO, SOBRE OS EFEITOS EXTRAPENais DE NATUREZA PATRIMONIAL DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26.1 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO), E DO ART. 37.2 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (CONVENÇÃO DE MÉRIDA). SANÇÃO PREMIAL. DIREITO SUBJETIVO DO COLABORADOR CASO SUA COLABORAÇÃO SEJA EFETIVA E PRODUZA OS RESULTADOS ALMEJADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRECEDENTE. HABEAS CORPUS DO QUAL SE CONHECE. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** (...). 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. **De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas**

**em seu desfavor.** 8(...) 9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. 10. (...). 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.  
 (HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021. DIVULG. 03-02-2016. PUBLIC. 04-02-2016).

Reforçando esse entendimento, no Tema 1.043<sup>113</sup>, a Corte reafirmou a constitucionalidade do instituto da colaboração premiada, reputando-se legítima a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova, desde que sua validade estaria condicionada à celebração do acordo pautada pela efetiva presença de defesa técnica qualificada e por ambiente isento de vícios de consentimento e homologação judicial, de forma a manter o equilíbrio acusatório e evitar eventuais abusos e constrangimentos indevidos.

O segundo julgamento de grande repercussão foi a do juiz João Luiz Amorim Franco, no RHC 219193/RJ<sup>114</sup>, em que a Primeira Turma validou a delação premiada como meio de prova no processo penal contra o Magistrado afastado compulsoriamente, acusado de corrupção e lavagem de dinheiro. A Corte entendeu que as provas obtidas por meio da colaboração foram corroboradas por outros elementos probatórios autônomos. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO.

<sup>113</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 1043 – Possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. Recurso Extraordinário (RE) 1175650. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 de março de 205.

<sup>114</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 219.193/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em: 08 nov. 2022. Publicado em: DJe 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RHC%20219193&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

INSUBSISTÊNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE. DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Acordo de Colaboração Premiada revela dupla função: (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo Delator em concurso de agentes, mediante apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos Delatados. 1. **O Acordo de Colaboração Premiada revela dupla função:** (1) de negócio jurídico processual, entre órgão de persecução penal e colaborador, prevendo direitos e deveres a serem observados pelas partes, excluída a intervenção de terceiros, e (2) **de meio de obtenção de prova, fornecendo informações de crimes praticados pelo Delator em concurso de agentes, mediante apresentação de elementos de corroboração dos fatos criminosos narrados, com repercussão na esfera jurídica dos Delatados.**

2. (a) **A Delação constitui meio de obtenção de prova da prática de crimes em geral, presente em nosso ordenamento “desde o tempo das Ordenações”** (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 184). 2. (a) A Delação constitui meio de obtenção de prova da prática de crimes em geral, presente em nosso ordenamento “desde o tempo das Ordenações” (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). Colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 184).

(b) A Delação, diferentemente do Acordo de Colaboração Premiada, independe de qualquer ato formalizador das declarações. Informantes e delatores prestam informações às autoridades de persecução penal e podem fornecer elementos de corroboração, os quais, uma vez coligidos licitamente, virão a instruir autos de investigação dos fatos criminosos delatados. (b) A Delação, diferentemente do Acordo de Colaboração Premiada, independe de qualquer ato formalizador das declarações. Informantes e delatores prestam informações às autoridades de persecução penal e podem fornecer elementos de corroboração, os quais, uma vez coligidos licitamente, virão a instruir autos de investigação dos fatos criminosos delatados.

(c) O Acordo de Colaboração Premiada é, atualmente, apenas um dos instrumentos através dos quais a Delação de crimes - praticados ou não pelo próprio delator - chega ao conhecimento das autoridades de persecução penal. (c) **O Acordo de Colaboração Premiada é, atualmente, apenas um dos instrumentos através dos quais a Delação de crimes - praticados ou não pelo próprio delator - chega ao conhecimento das autoridades de persecução penal.**

(d) **Inexistindo ilicitude na tomada das declarações do Delator, o Acordo de Colaboração Premiada também será meio válido de obtenção de prova da prática de qualquer crime de ação penal pública.**

**(e) A Delação, independentemente de estar encartada em autos de Acordo de Colaboração Premiada, constitui meio de obtenção de prova válida, desde que fornecidos voluntariamente pelo Delator as informações e os elementos de corroboração da prática de delitos de ação penal pública.**

(...)

(HC 219.193/RJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/11/2022. Publicação DJE n.º 227, de 11/11/2022.)

Além disso, ainda nesse julgado, a Suprema Corte, reiterando a necessidade de garantia dos direitos fundamentais, listou diversos requisitos de validade do acordo de colaboração premiada, entre os quais se encontra a voluntariedade. No entanto, esse tópico será aprofundado no item abaixo.

Outra decisão relevante foi proferida na ADI 5.508/DF<sup>115</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual o STF considerou a validade de acordos de colaboração premiada realizados pela Polícia Federal, desde que haja interveniências do Ministério Público e homologação pelo magistrado. Sendo assim, com ampla participação e controle estatal, a Corte volta a confirmar a legalidade e as possibilidades de celebração.

Prosseguindo, na análise da Petição nº 7074<sup>116</sup>, que trouxe à tona debates sobre cláusulas controversas inseridas nos acordos de colaboração, relacionadas à Operação Lava Jato, momento de grande destaque do instituto da colaboração premiada, o STF examinou a validade de dispositivos que permitiam, por exemplo, a renúncia prévia do direito de impugnar judicialmente os termos do acordo e a possibilidade de o Ministério Público rescindir unilateralmente o pacto. Embora a Corte tenha reconhecido a utilidade desses acordos para a desarticulação de organizações criminosas, tais decisões evidenciaram uma tensão entre a autonomia negocial do Ministério Público e a necessidade de controle jurisdicional para resguardar os direitos fundamentais do colaborador.

No mesmo intuito de assegurar a proteção das garantias constitucionais dos accordados, no caso do AgRg no REsp 1765139/PR, o Supremo Tribunal Federal frisou que a colaboração premiada deve ser interpretada dentro dos parâmetros da

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5508&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

<sup>116</sup> Petição nº 7074 – casos relacionados à Operação Lava Jato, onde o STF analisou cláusulas contratuais de renúncia e a possibilidade de rescisão unilateral dos acordos de colaboração.

razoabilidade e proporcionalidade, evitando vantagens desmedidas a colaboradores em prejuízo de corréus que optam por exercer o direito ao silêncio.

Por fim, é pertinente citar o entendimento da Suprema Corte ao julgar a Reclamação 21.861/DF<sup>117</sup>, sobre a delação premiada – caso Durval Barbosa. O min. Marco Aurélio deferiu medida cautelar apenas para assegurar ao ex-deputado distrital Leonardo Prudente acesso ao conteúdo integral do acordo da delação premiada. A decisão foi fundada na Súmula Vinculante nº 14 do STF<sup>118</sup>, o que garantiu ao defensor ampla defesa ao acesso de elementos outrora documentados ou devidamente produzidos em procedimento sigiloso.

Face aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que há um cenário de complexidade interpretativa, onde se faz necessário um olhar minucioso sobre diversos aspectos fundamentais para a garantia dos direitos individuais. Um dos pontos centrais diz respeito à legalidade dos acordos de colaboração e a voluntariedade do ato.

Os precedentes da Suprema Corte têm reforçado que a voluntariedade em questão deve, de fato, ser verdadeira, incentivando um meio absolutamente livre e consciente de qualquer tipo de coação ou constrangimento que determine a fidelidade da manifestação do colaborador.

Essa interpretação reforça a premissa de que a renúncia de direitos – inherente à celebração do acordo – só é válida exclusivamente quando é empregada resistência total e empregada no campo da assistência jurídica e da garantia dos direitos humanos. No entanto, na prática, se não for observada e resguardada, a dimensão de erro entre o Estado e o colaborador dificulta a análise da rejeição real, ilustrando um abuso da voluntariedade do poder estatal.

A delação premiada, enquanto ferramenta de produção de provas e de concretização da eficiência investigativa, é objeto de intensas polêmicas na doutrina e na prática jurídica. Diversos juristas, como Lenio Streck, Aury Lopes Jr., Geraldo Prado e Rubens Casara, têm criticado duramente a interpretação do Supremo Tribunal

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 21.861/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em: 21 ago. 2015. Publicada em: DJe 25 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=754662559&docTP=TP>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

<sup>118</sup> Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Federal e a aplicação dos mecanismos desse instituto, apontando para retrocessos nos avanços processuais penais e na violação de garantias fundamentais.

Segundo Lenio Streck<sup>119</sup>, a utilização desmedida da delação premiada pode abrir espaço para uma “justiça negocial”, onde o poder acusatório se sobrepõe à proteção dos direitos individuais, comprometendo a imparcialidade e a efetividade do contraditório. Streck sustenta que a dependência excessiva de delações, sem a devida corroboração por outros elementos probatórios, pode transformar o processo penal num instrumento de perseguição seletiva, violando o princípio da presunção de inocência. Em consonância, Aury Lopes Jr. critica a flexibilização das garantias processuais em nome da eficiência penal, alertando para o risco de que a autonomia negocial do Ministério Público se converta em prerrogativa que fragilize o equilíbrio entre acusação e defesa, sobretudo quando os acordos são celebrados em contextos de grande pressão institucional e midiática<sup>120</sup>.

Nesse cenário, exige-se que o STF, como interprete máximo e última instância de jurisdição, tenha uma postura mais rigorosa e comprometida com os axiomas garantistas, os quais incluem a legalidade estrita, o contraditório pleno, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Para tanto, salutar uma normatização com fixação de critérios objetivos e vinculantes para a celebração dos acordos de colaboração, associado à exigência de que a homologação judicial seja precedida de uma análise aprofundada da voluntariedade e da assistência técnica concedida ao colaborador, reforçando o papel do juiz no instituto, o que afastará a possibilidade de que cláusulas abusivas possam ser utilizadas para justificar medidas coercitivas ou para ampliar indevidamente os efeitos probatórios das delações.

O diálogo entre doutrina e decisões judiciais mostra, portanto, um cenário de avanços pontuais – como a reafirmação do entendimento de que a delação não pode, isoladamente, fundamentar condenações – observando as garantias constitucionais. Portanto, a postura do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição visa garantir a máxima efetividade das garantias fundamentais num verdadeiro juízo

<sup>119</sup> STRECK, Lenio. *A Lógica do Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>120</sup> LOPES JR., Aury. *Crítica à Delação Premiável: Eficiência x Garantias*. In: *Revista Brasileira de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 75, p. 85-104, 2014.

hermenêutico concretizador dos princípios do garantismo jurídico-penal, sem abrir mão da eficácia investigativa.

Outro aspecto relevante é a atuação do juiz na homologação dos acordos, que também tem sido objeto de intensos debates. Tal atenção tem se verificado, por exemplo, nos julgados proferidos no RHC 219193/RJ e a ADI 5.508/DF, nos quais foi ressaltado que a homologação não deve ser um ato meramente formal, mas um juízo de admissibilidade que exige uma análise substancial dos termos do acordo. O magistrado deve, então, verificar a regularidade formal, a efetiva voluntariedade do colaborador e a compatibilidade das cláusulas pactuadas com os princípios do devido processo legal.

Outro ponto de grande discussão diz respeito aos limites do sigilo e à publicidade dos termos dos acordos. A manutenção do sigilo, justificável em razão da segurança das investigações, deve ser equilibrada com o princípio da transparência e com o direito das partes ao contraditório.

O STF tem reconhecido que a publicidade dos termos pode ser restrita para preservar a eficácia das investigações, mas também ressaltou que essa restrição não pode ser utilizada como subterfúgio para ocultar abusos ou para impedir o controle judicial. Nesse sentido é o Informativo n.º 877<sup>121</sup>, que afirma, em suma, que o sigilo sobre o conteúdo da colaboração premiada deve perdurar, no máximo, até o recebimento da denúncia. Após esse momento, prevalece o princípio da publicidade dos atos processuais.

A jurisprudência da Suprema Corte demonstra a importância e necessidade de cumprir a corte o seu papel para que a colaboração premiada não se converta em instrumento de seletividade penal e de punitivismo exacerbado.

#### **4.2: O impacto da prisão cautelar sobre a voluntariedade do Acordo de Colaboração Premiada**

O acordo de colaboração premiada, amplamente debatido e analisado nos tópicos e capítulos anteriores, configura-se como negócio jurídico processual<sup>122</sup>,

---

<sup>121</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Informativo nº 877. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo877.htm>. Acesso em: 20 de março de 2025.

<sup>122</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. Revista Jurídica, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53.

caracterizado por manifestação bilateral de vontades entre o colaborador e o órgão acusador, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no âmbito da persecução penal. Conforme salientado no julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (DJe de 4.2.2016), considerado *leading case* sobre o tema no Plenário do Supremo Tribunal Federal, a colaboração premiada tem por escopo a cooperação voluntária do imputado com a atividade persecutória estatal, visando à obtenção de elementos probatórios que contribuam para a elucidação de infrações penais e a responsabilização de seus autores.

Assim, são vedadas cláusulas que contrariem os critérios legais para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme o disposto no artigo 33 do Código Penal, bem como aquelas que desrespeitem as regras de cada regime previsto (art. 4º, § 7º, II, Lei n.º 12.850/2013). Também não se admite a inclusão de cláusulas que alterem os requisitos para progressão de regime fora das hipóteses previstas no § 5º do mesmo artigo, ou que impliquem renúncia ao direito de impugnar a decisão de homologação do acordo (art. 4º, § 7º-B), sob pena de nulidade.

No julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/PR<sup>123</sup>, o Supremo Tribunal Federal, amparando-se na doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo, assentou que a análise dos negócios jurídicos deve ser realizada por meio de três planos sucessivos: existência, validade e eficácia.

No que tange ao plano da validade, a Corte Suprema entendeu que o acordo de colaboração somente será válido se a manifestação do agente foi feita de forma espontânea, livre de vícios. O próprio artigo 4º, *caput*, e seu § 7º, da Lei n.º 12.850/2013, exigem a voluntariedade como requisito de validade do pacto. Em especial, o inciso IV do § 7º do referido dispositivo legal estabelece que, no momento da homologação do acordo, competirá ao magistrado aferir a voluntariedade da manifestação de vontade, com especial atenção aos casos em que o colaborador esteja, ou tenha estado submetido a medidas cautelares.

Isso, pois, a voluntariedade é tida como uma das manifestações de proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo em que “se concretiza como expressão da autonomia da vontade e da autodeterminação do indivíduo no acordo firmado com o Estado” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 108).

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

Com o objetivo de garantir a voluntariedade, o § 14 do art. 7º da Lei nº 12.850/2013 estipula que a declaração e o termo de renúncia devem ser prestados pelo acusado somente na presença de seu advogado. Igualmente, o § 7º do art. 4º da referida lei assegura tal garantia ao submeter a homologação do acordo pelo Juízo à análise prévia de sua regularidade, legalidade e voluntariedade — exigência que se reveste de especial relevância nas hipóteses em que o colaborador se encontra preso, conforme se verifica a seguir.

*Art. 4º (...)*

*§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:*

*IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.*

E, “quando se fala em voluntariedade, refere-se a uma forma de proteção dada à vontade do indivíduo em realizar determinado ato; no caso de colaboração premiada, ato de cooperar com as investigações, na forma da lei” (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 107).

Ao colaborar com as investigações, é função do colaborador dispor do seu comportamento segundo a sua própria consciência, sendo-lhe garantida, antes de qualquer coisa, a sua autodeterminação. Para isso, o seu consentimento deverá ser prestado de forma totalmente livre, sendo vedado qualquer tipo de vício pela coação, esta última compreendida não apenas na forma física, mas também desde a forma moral, ou, ainda, psíquica.

Nesse contexto, registra-se que o requisito da voluntariedade não se confunde com a espontaneidade, uma vez que a norma legal exige apenas a presença da primeira, não sendo imprescindível a ocorrência da segunda.

Nesse sentido, Renato Brasileiro (LIMA, 2014, p. 739) esclarece que a espontaneidade é o ato “cuja intenção de praticá-lo nasce exclusivamente da vontade do agente, sem qualquer interferência alheia” e que a voluntariedade é o ato que “nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento”.

Como orientam Antônio Henrique Graciano Suxberger e Gabriela Starlign Jorge Vieira de Mello (2017, p. 204), o ato espontâneo caracteriza-se como expressão de uma vontade autônoma e independente do próprio agente, originando-se

exclusivamente de sua iniciativa, sem qualquer tipo de indução ou sugestão externa. De outro, o ato voluntário admite a influência ou sugestão de terceiros, desde que ausente qualquer forma de coação, não se exigindo, portanto, que a iniciativa parta exclusivamente do agente.

Nesse sentido, ao se avaliar o requisito da voluntariedade, impõe-se a apuração quanto à eventual existência de coação ou ingerência indevida por parte das autoridades na decisão do acusado de colaborar com as investigações. De outro modo, também a mera orientação, provocação ou aconselhamento por parte do defensor do acusado, não tem o condão de comprometer a voluntariedade do acordo, uma vez que tal orientação somente será acolhida se o acusado, de forma livre e consciente, assim o desejar (SILVA, 2018, p. 14-15).

Assim, considerando que a legislação não exige a espontaneidade como requisito para a validade da colaboração premiada, é plenamente legítimo que a proposta de colaboração parta do Ministério Público, da autoridade policial ou do próprio defensor. Contudo, para que se configure a voluntariedade exigida por lei, é imprescindível que o colaborador esteja em pleno gozo de sua liberdade pessoal (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 108).

Por liberdade, têm-se a psíquica e a de locomoção. Porém, mesmo diante da falta de liberdade física de locomoção, a liberdade psíquica de pensamento deve se encontrar intacta.

Corroborando a diferença conceitual entre as nomenclaturas citadas, destaca-se a decisão proferida pela Suprema Corte no caso do juiz João Luiz Amorin Franco, no RHC 219193/RJ<sup>124</sup>, que a Primeira Turma do STF ratificou como um dos requisitos imprescindíveis para existência, validade e eficácia do acordo de colaboração premiada, a voluntariedade, distinguindo-o da espontaneidade. Vejamos:

“(...) 4. (a) Os requisitos de validade do Acordo de Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, que garantem a licitude das informações e dos elementos de corroboração nele produzidos contra os Delatados, são, essencialmente, os seguintes:  
 (a.1) voluntariedade do Colaborador: corresponde à “liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção”, dispensada a espontaneidade (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015).

---

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 219.193/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em: 08 nov. 2022. Publicado em: DJe 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RHC%20219193&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência. (...)

(HC 219.193/RJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/11/2022. Publicação DJE n.º 227, de 11/11/2022.)

Assim, o requisito da voluntariedade é definido como a “vontade livre, esclarecida e consciente, (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 109).

A verificação da voluntariedade repousa na compreensão de um ato pautado pela vontade do indivíduo ao praticar algo, seguindo sua própria iniciativa e autonomia em uma ação, notadamente na análise da presença ou ausência de coação.

Etimologicamente, o termo “coação” deriva do latim *coatio-onis*, significando o ato ou efeito de coagir, ou seja, forçar alguém, causar-lhe constrangimento ou impor-lhe conduta por meio de violência, seja ela física ou moral, com o objetivo de compelir determinada ação ou omissão (SILVA, 2018, p. 16)."

Nos termos do art. 151 do Código Civil<sup>125</sup>, considera-se coação o ato que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Sobejadamente, o art. 153 do mesmo diploma legal dispõe que 'não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito', de modo que a caracterização da coação pressupõe, necessariamente, a prática de um ato ilícito.

Sob a perspectiva penal, os artigos 146 e 147 do Código Penal<sup>126</sup> também consagram o conceito de coação, ao tipificarem, respectivamente, os crimes de constrangimento ilegal — que se configura quando alguém é compelido a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não impõe — e de ameaça, que exige a promessa de um mal injusto e grave.

Dessa forma, conclui-se que a coação somente se configura diante da prática de uma ilegalidade, circunstância que compromete o requisito da voluntariedade. Em outras palavras, havendo ilegalidade, inexiste voluntariedade.

---

<sup>125</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 de maio de 2025.

<sup>126</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 de maio de 2025.

Para Natália Raugusto Diniz, se houver pressão ou coação para a realização do acordo, ele será ilegítimo, diante da ausência de voluntariedade, o que inviabilizará a sua homologação (DINIZ, 2019, p. 23).

Diante desse contexto, a doutrina diverge se a prisão cautelar possui eventual influência sobre a voluntariedade do agente na celebração do acordo de colaboração premiada. Questiona-se, portanto, se o réu preso estaria, de fato, em condições de manifestar vontade livre e consciente ao aderir ao referido acordo. Ademais, indaga-se se a própria imposição da prisão preventiva, por sua natureza coercitiva, pode constituir fator de pressão psicológica, configurando forma de violência ou coação capaz de comprometer a voluntariedade do colaborador.

Para responder a tais indagações, a doutrina divide-se em duas correntes distintas: de um lado, há quem sustente a incompatibilidade entre a prisão cautelar e a voluntariedade exigida para a celebração do acordo de colaboração premiada; de outro, há posicionamentos que reconhecem a compatibilidade entre esses institutos, desde que observadas as garantias legais e processuais necessárias à preservação da liberdade de manifestação de vontade do colaborador.

O autor Gustavo Badaró (2016, p. 72-89), sustenta que:

Voluntário advém do latim *voluntarius*, *a, um*, significando “que age por vontade própria”. Um agir voluntário é, portanto, um ato que se pode optar por praticar ou não. É atributo de quem age apenas segundo sua vontade. Ou, definindo negativamente: voluntário é o agir que não é forçado. Por outro lado, que prisão é coação, é o que diz a própria Constituição, assegurando o *habeas corpus* para quem sofre “coação em sua liberdade de locomoção”, de modo ilegal.

Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que a prisão cautelar representa um momento de acentuada vulnerabilidade do acusado, comprometendo sua capacidade de autodeterminação e esvaziando o exercício pleno da liberdade de escolha. Segundo tal entendimento, o agente, ao encontrar-se privado de sua liberdade, tem como único objetivo a restituição de sua condição de liberdade, o que inviabilizaria uma manifestação de vontade verdadeiramente autônoma.

Parte-se, assim, da premissa de que a prisão configura um ato de violência e coação, suprimindo a liberdade psíquica e de locomoção, elementos indispensáveis à caracterização da voluntariedade (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 203).

Essa linha argumentativa considera, ainda, que a prisão preventiva pode atuar como instrumento de pressão, incentivando o agente a formalizar o acordo de colaboração e a delatar terceiros, cenário que revelaria uma atuação abusiva por parte do Estado. Nessas circunstâncias, a colaboração premiada passa a ser questionada, especialmente quando se apresenta como a única via para o réu alcançar a liberdade (SILVA, 2018, p. 17).

Por outro lado, corrente diametralmente oposta argumenta que a configuração de coação, capaz de comprometer a voluntariedade e obstruir a realização do acordo, somente se verifica em casos de prisão ilegal. Para essa perspectiva, inexiste incompatibilidade entre a decretação da prisão preventiva e a celebração de acordo de colaboração premiada, mas tão somente quando a segregação ou ameaça desta for utilizada indevidamente (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 211).

A colaboração premiada tem como objetivo a busca da verdade real, fundamentando-se no arrependimento do acusado, e não na sua desproteção ou na prática de chantagens, sendo, portanto, inadmissível a utilização de tortura durante as investigações. Desse modo, a voluntariedade pressupõe a liberdade psíquica do agente, ainda que haja restrição da liberdade de locomoção (SILVA, 2018, p. 18).

Diante do exposto, não se verifica a presença de coação quando a prisão preventiva é decretada por autoridade competente, desde que estejam presentes os requisitos legais pertinentes. A coação, de fato, só se dá em situações que envolvam ilegalidade. A prisão preventiva, quando fundamentada e que atende aos requisitos legais, não configura tortura nem coação.

Considerar a prisão como "ato de tortura" equivale a desconsiderar sua verdadeira finalidade, que consiste em proteger a sociedade e assegurar a persecução penal (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 220).

Consequentemente, a prisão preventiva, decretada em conformidade com os requisitos legais, não configuraria coação. Embora possa intimidar o acusado, a prisão que se processa conforme o rito legal não se caracteriza como violência ou coação (DINIZ, 2019, p. 23).

Assim sendo, não se admite a presença de coação na prisão decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, na prisão decretada em decorrência de flagrante, nem na prisão preventiva que é decretada mediante a verificação dos requisitos legais, permitindo-se, portanto, afirmar a presença do

requisito da voluntariedade que habilita a celebração de acordo de colaboração premiada.

Por outro lado, se o objetivo da prisão é a coleta de dados e informações, verifica-se, assim, a existência do odioso modelo inquisitório, o que caracteriza sua ilegalidade. De acordo com os ensinamentos de Ferrajoli (2002, p. 448), a prisão com a finalidade de obter informações do acusado acerca de organização criminosa não apenas é ilegítima, mas também configura uma forma de tortura.

Ressalta-se que a ilegalidade da prisão decorre da ausência dos requisitos legais e do propósito distorcido que a fundamenta, configurando uma coação que força o acusado a aceitar eventual acordo, prejudicando sua voluntariedade e liberdade de decisão.

O princípio da presunção de inocência constitui garantia fundamental no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, para que seja possível determinar a legalidade ou ilegalidade de uma prisão preventiva, por exemplo, é imprescindível que seus requisitos autorizadores estejam devidamente conhecidos e atendidos.

No ordenamento jurídico pátrio, fundado nos princípios do Estado de Direito e sob a égide do regime democrático, a prisão preventiva ostenta natureza eminentemente instrumental e cautelar, sendo admissível apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pela presença de urgência concreta e risco efetivo à regularidade do processo penal. A Constituição da República de 1988 consagra o princípio da liberdade como valor fundamental, ao dispor que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (art. 5º, inciso LIV), bem como ao estabelecer que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, inciso LVII).

Assim, em sede constitucional, estabelece-se que a liberdade constitui regra matriz do processo penal, sendo sua restrição, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, medida de natureza excepcional, admissível apenas diante de necessidade concreta e devidamente fundamentada. O artigo 315, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, veda expressamente a utilização de fundamentos genéricos ou meramente retóricos para justificar a decretação da prisão preventiva, exigindo a demonstração objetiva de, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 312 do mesmo diploma legal: (a) garantia da ordem pública ou econômica; (b) conveniência da instrução criminal, quando evidenciado que o investigado interfere na colheita da prova; ou (c) necessidade de assegurar a

aplicação da lei penal, em razão de risco de evasão. Trata-se de rol taxativo, insuscetível de interpretação extensiva ou aplicação analógica.

Todavia, ainda que presente alguma das hipóteses autorizadoras elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva revelar-se-á ilegal na ausência do requisito da contemporaneidade. Nesse sentido, dispõe o § 2º do referido artigo que: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos e contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida.” Exige-se, portanto, que a necessidade da prisão não esteja ancorada em elementos pretéritos e superados, mas em circunstâncias atuais que evidenciem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nada obstante, ainda que preenchidos todos os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, esta será considerada indevida quando houver medida cautelar diversa, menos gravosa, apta a atender às finalidades do processo, em observância ao seu caráter subsidiário. Assim, impõe-se ao magistrado, antes de decretar a prisão, a obrigatoriedade de avaliar, nos termos da lei, a possibilidade de substituição por alguma das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há qualquer relação de causa e efeito entre prisão e colaboração. São institutos distintos e independentes, tanto em seu modo de operação quanto em seus objetivos, sem que um deva influenciar em outro. A prisão preventiva não pode ter como finalidade a obtenção de colaboração do réu preso. Além disso, mesmo que um acordo de colaboração seja formalizado, não há garantia de que o réu será posteriormente colocado em liberdade (SILVA, 2018, p. 22).

Vale destacar que a colaboração premiada possui uma natureza jurídica híbrida, pois funciona tanto como meio de obtenção de provas, quanto como negócio jurídico processual penal. Por isso, é importante ter cautela na busca pela verdade a qualquer custo (FALAVIGNO; SCHMITT, 2020, p. 110).

Se houver qualquer incompatibilidade entre a prisão preventiva e a colaboração premiada, essa incompatibilidade decorre de uma má atuação dos operadores do direito, e não dos institutos em si. Qualquer problema ético que surja está relacionado à conduta dos agentes responsáveis pela persecução penal, e não aos institutos em questão (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 215).

Aliás, a Lei nº 12.850/2013 não prevê a revogação da prisão preventiva como benefício decorrente da celebração de um acordo de colaboração premiada. Portanto, é plenamente possível que um réu preso preventivamente celebre um acordo de colaboração, contribuindo com as investigações, mas sua prisão seja mantida. Isso ocorre porque a revogação da prisão preventiva só é autorizada quando presentes os requisitos do artigo 316 do Código de Processo Penal, especialmente a ausência de motivo para sua manutenção, conforme previsto no artigo 312 do mesmo código.

É importante dizer que não se pode, também, existindo fundamentos para medida cautelar de natureza pessoal excepcional, utilizar o instrumento da colaboração, como barganha para se auferir novas informações classificadas como meio de prova.

Diante dessa situação, Nucci (2017) afirma que “inexistindo motivos legais para a decretação da preventiva ou da temporária, não cabe a determinação de custódia cautelar somente com o intuito de provocar uma delação premiada”.

Segundo o autor, não há qualquer brecha na lei que permita ao Estado encarcerar um cidadão apenas para que ele sinta o quanto difícil é a vida dentro de um estabelecimento prisional, na esperança de que isso o incentive a colaborar para não precisar retornar a esse ambiente. Em seu posicionamento, Nucci levanta uma questão importante: ao admitir a prisão preventiva com esses fins, estaria se aceitando o desvio de finalidade e o abuso de autoridade (NUCCI, 2017).

Aury Lopes Jr. e Alexandre Rosa (2015) corroboram o entendimento de Nucci, ao apontarem que o cenário atual evidencia uma espécie de jogo de poder, no qual os investigadores utilizam-se da pressão decorrente da possibilidade de prisão e do medo de serem os próximos a serem encarcerados. Tal prática é agravada pela espetacularização do processo penal, amplificada pela presença de redes de televisão nos domicílios dos investigados, muitas vezes antecedendo a própria atuação policial na execução das ordens judiciais. Quanto a essa espetacularização, os autores tecem severas críticas, destacando os riscos de distorção e abuso que ela acarreta ao devido processo legal.

A prisão espetacular gera o incentivo para delatar, tanto do segregado, como dos ainda soltos, no rastilho de delações que se verifica. Mas se é um negócio e, como tal, precisa ser livre de coação, parece um tanto estranho que a liberdade fique vinculada à delação. Delatou pela manhã, solto pela tarde. A mensagem aos demais é: antecipe sua delação e não seja preso (LOPES JR.; ROSA, 2015).

Dessa forma, em sendo a prisão preventiva utilizada como instrumento para obtenção de confissões, é certo o direcionamento às práticas reminiscentes dos tempos da inquisição e da ditadura, nos quais eram empregados diversos meios para forçar a declaração do investigado. Embora tal comparação possa ser criticada, especialmente pelo fato de que, naqueles períodos, a tortura física era empregada de forma sistemática e brutal, não se pode ignorar que o cárcere, por si só, pode constituir uma forma de tortura de natureza psicológica para alguns. Essa situação não deve ser desconsiderada, pois muitas pessoas suportam com maior tolerância a dor física do que a dor psíquica.

Segundo Bitencourt (2017):

Trata-se, a rigor, de uma refinada tortura psicológica, pois os investigados, presos preventivamente na carceragem da Polícia Federal, já sem forças e sem esperanças, e vendo resultados favoráveis de outros delatores, acabam “decidindo” também delatar alguém para minimizar sua condenação certa.

Infelizmente, essa estratégia revela-se ineficaz, uma vez que as delações obtidas por meio dela raramente são sustentadas por elementos de prova idôneos, além de serem, na maioria das vezes, nulas. Em vez de um acordo devidamente negociado, configura-se uma espécie de encenação, na qual a autoridade extrai uma delação insincera de alguém disposto a falar qualquer coisa para aliviar o constrangimento. Como consequência, a efetividade do processo fica comprometida, uma vez que a delação, por si só, não é considerada prova válida e, isoladamente, não autoriza sequer o recebimento da denúncia.

A existência de uma questão intrínseca ao ser humano, representada pelo impacto psicológico causado pela ameaça de prisão ou pelo próprio encarceramento é inquestionável. Essa influência pode afetar a espontaneidade, a sinceridade e a liberdade de decisão do colaborador, colocando em xeque a validade de seus depoimentos e, consequentemente, a integridade do próprio acordo de colaboração.

A ameaça ou mesmo o cárcere, conquanto esteja apenas em jogo a liberdade física, não se pode olvidar que somos seres humanos, dotados de sistema nervoso e fisiologia intrínseca a nossas vontades controláveis, ou seja, a existência de uma ameaça a prisão, mesmo que legal, ou estar segregado, influencia, psologicamente,

na voluntariedade em razão de que o próprio sistema nervoso ativa funções em razão do sentimento de medo.

Klein (2020) explica que o medo é uma resposta do corpo a situações de ameaça ou perigo, momento em que o cérebro envia para o corpo sinais que buscam maximizar as chances de sobrevivência, envolvendo principalmente a amígdala e o córtex frontal, partes do cérebro responsáveis por essa reação<sup>127</sup>.

Assim, é fundamental que o sistema jurídico adote medidas que garantam a proteção da voluntariedade do delator, assegurando que suas declarações sejam feitas de forma livre e consciente, respeitando as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Para isso, a implementação de protocolos específicos, que proporcionem maior segurança, conforto psicológico e confidencialidade durante o momento de celebração do acordo, pode ser uma estratégia eficaz. Tais medidas podem incluir a presença de profissionais de apoio psicológico, ambientes mais acolhedores e procedimentos que minimizem o estresse do colaborador, contribuindo para que o processo seja mais justo e confiável. Ao equilibrar a necessidade de obtenção de informações relevantes com o respeito à dignidade do indivíduo, o sistema pode fortalecer a credibilidade dos acordos de colaboração premiada e promover uma justiça mais efetiva e humanizada.

#### **4.3 A POSIÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA COLABORAÇÃO PREMIADA: PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO**

O ordenamento constitucional brasileiro de 1988 promoveu uma transformação significativa na estrutura institucional do Ministério Público, conferindo-lhe um status diferenciado dentro do sistema de justiça criminal nacional. Essa nova configuração jurídica não se limitou à manutenção da exclusividade no exercício da ação penal pública, mas expandiu-se para erigir a instituição à condição de autêntico pilar constitucional, com a missão fundamental de salvaguardar a ordem jurídica, proteger o regime democrático e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido de forma expressa no artigo 127 da Constituição Federal.

---

<sup>127</sup> KLEIN, Esther. Por que sentimos medo, e como ele é explorado pelos filmes de terror? Arco, Universidade Federal de Santa Maria, out. 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/porque-sentimos-medo>. Acesso em: 9 mai. 2025.

No âmbito da jurisdição cível, a reconfiguração institucional do Ministério Público experimentou igualmente um robustecimento substancial, materializado especialmente através da constitucionalização da ação civil pública, mecanismo processual voltado à tutela do patrimônio público, à preservação ambiental e à defesa dos interesses difusos e coletivos, nos moldes previstos no artigo 129, inciso III, CF. Para além disso, a instituição passou a exercer a função de guardião do cumprimento efetivo, por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, dos direitos constitucionalmente garantidos, assumindo a responsabilidade de promover as medidas indispensáveis à sua proteção, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da carta magna.

Essa nova estruturação paradigmática operou uma modificação profunda na essência jurídica do Ministério Público, que superou a tradicional função de simples *custos legis* para assumir o papel de verdadeiro *custos societatis*. O poder constituinte originário, ao idealizar esse modelo inovador, atribuiu à instituição uma posição central no arcabouço organizacional da República, concebendo-a como órgão de origem constitucional, independente dos demais poderes, tendo como missão primordial a defesa do Estado Democrático de Direito e a promoção dos direitos fundamentais.

A instituição ministerial contemporânea encontra-se indissociavelmente ligada à concepção democrática do Estado Constitucional. Tanto no exercício de suas atribuições tradicionais relacionadas à persecução criminal, quanto no desempenho das funções modernas concernentes à tutela dos direitos transindividuais, o Ministério Público constitui uma legítima instituição de garantia, comprometida com a aplicação material da lei, a efetivação dos direitos fundamentais e o respeito ao princípio da igualdade entre os cidadãos.

A atuação ministerial transcende a mera fiscalização da legalidade formal, vinculando-se igualmente à realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal, tais como a promoção do bem comum, a diminuição das desigualdades sociais e a eliminação da pobreza e da marginalização.

Na seara criminal, especificamente, o Ministério Público exerce função única e distinta dos Poderes constituídos e dos demais protagonistas do sistema de justiça, ao receber da Carta Constitucional a atribuição-dever de promover a persecução penal pública incondicionada. Essa competência constitucional fundamenta-se, essencialmente, na concepção dogmática clássica, segundo a qual o devido processo

legal concretiza-se através do desenvolvimento completo da persecução penal, com o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, culminando no julgamento de mérito.

Essa configuração tradicional conduz à noção de obrigatoriedade da ação penal, vedando ao órgão ministerial renunciar ou dispor do exercício da persecução criminal quando presentes elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Nesse modelo, reserva-se ao Poder Judiciário a função exclusiva de resolver os conflitos de interesses caracterizados pela pretensão resistida, mediante a prestação jurisdicional.

Todavia, a própria evolução sociojurídica e o amadurecimento institucional do sistema de justiça no ordenamento nacional, em sintonia com experiências observadas no direito comparado, propiciaram o surgimento de um novo paradigma de justiça, que se contrapõe ao modelo contencioso tradicional, caracterizado pela lógica adversarial historicamente arraigada no processo penal brasileiro.

Esse paradigma emergente de justiça penal consensual configura-se como vertente inovadora no contexto da justiça criminal contemporânea, estabelecendo um modelo de resolução de conflitos baseado na cooperação entre os sujeitos processuais e na ampliação dos espaços de consenso. Tal abordagem promove soluções jurídicas construídas com fundamento na autodeterminação dos envolvidos e na racionalização da atuação estatal.

Embora divergindo estruturalmente do tradicional devido processo legal adversarial, essa nova perspectiva não pode ser compreendida como flexibilização inadequada das garantias processuais constitucionalmente asseguradas. Trata-se, na verdade, de modelo processual fundamentado na autonomia da vontade das partes e na consensualidade, devendo, todavia, para sua legitimidade e legalidade, sempre respeitar os limites legais e constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

O devido processo consensual, portanto, em oposição ao modelo contencioso tradicional caracterizado pela lógica adversarial, propõe uma dinâmica processual colaborativa. Essa nova concepção demanda a reinterpretação das garantias clássicas do processo penal sob a perspectiva de sua compatibilidade com a consensualidade, permanecendo sob a supervisão judicial e com a rigorosa observância dos direitos fundamentais do acusado.

A consolidação do poder acusatório nas mãos do Ministério Público impulsionou um constante e progressivo redimensionamento dos poderes do órgão

jurisdicional. Essa redefinição não pode, nem de longe, representar um enfraquecimento da função jurisdicional e sim ter como consequência aproximar o magistrado da desejada imparcialidade, notadamente com a limitação de sua iniciativa investigatória na fase pré-processual e de sua iniciativa probatória na fase processual.

Em movimento progressivo do novo contexto da justiça contemporânea, o Ministério Público experimentou significativa ampliação de suas atribuições, ocupando, em certa medida, espaços anteriormente reservados ao Poder Judiciário. Esse alargamento funcional decorreu fundamentalmente de dois fatores: a necessidade de simplificação e aceleração dos procedimentos criminais, mediante a introdução de medidas alternativas à ação penal, e a demanda por mecanismos mais eficazes no enfrentamento da criminalidade de alta complexidade, como a criminalidade organizada e a criminalidade econômica, através da implementação de acordos processuais, com destaque para a colaboração premiada.

O primeiro fator relaciona-se à tendência contemporânea de adoção de medidas alternativas à própria ação penal, com a progressiva flexibilização do princípio da obrigatoriedade e a consequente admissão de elementos discricionários na atuação ministerial. Esse fenômeno vincula-se à dimensão econômica do sistema penal, objetivando remediar a sobrecarga estrutural da justiça criminal, com decisiva repercussão no âmbito das atribuições do Ministério Público.

Diversos ordenamentos jurídicos, sob a influência do modelo processual anglo-saxônico, incorporaram mecanismos consensuais de resolução de conflitos penais, como o *patteggiamento italiano*, a suspensão provisória do processo em Portugal, a transação penal e a suspensão condicional do processo no Brasil, e institutos análogos em vários países latino-americanos. Estas inovações processuais configuram tentativas de racionalização da persecução penal, tornando-a menos onerosa, mais célere e potencialmente mais efetiva.

O segundo fator de ampliação das atribuições ministeriais deriva da necessidade de instrumentos mais eficazes no enfrentamento da criminalidade de alta complexidade, caracterizada pela sofisticação organizacional e pela dificuldade na produção probatória. Nos processos relativos a essas modalidades delituosas, a obtenção de elementos de convicção frequentemente se revela tormentosa, especialmente diante da chamada "lei do silêncio" que impera nas organizações criminosas.

Apesar da implementação de programas de proteção a testemunhas, tais iniciativas isoladamente mostram-se insuficientes para superar os obstáculos probatórios inerentes à macrocriminalidade. Como resposta a essa problemática, diversos ordenamentos incorporaram mecanismos negociais de obtenção de prova, entre os quais destaca-se a colaboração premiada, inspirada, em alguma medida, no *plea bargaining* norte-americano.

A adoção destes institutos negociais em escala global configura tendência processual aparentemente irreversível. Contudo, não se pode desconsiderar que a implementação de tais mecanismos frequentemente implica a atenuação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, podendo suscitar dois riscos potenciais. O primeiro concerne à existência de um controle adequado sobre os prêmios realizados pelo Ministério Público sem fundamentação jurídica, em violação ao princípio da isonomia. O segundo relaciona-se ao próprio devido processo legal, considerando que muitos investigados ou acusados, por vezes, preferem o acordo com o Ministério Público a enfrentarem os custos e adversidades inerentes ao processo penal tradicional.

Mesmo que se pensem que esses riscos seriam compensados pelas vantagens consistentes na racionalização do sistema de justiça criminal e na facilitação da produção probatória nos casos de criminalidade complexa, não se pode olvidar que impõe-se, ainda mais, redobrada cautela na transposição de institutos originários do sistema acusatório norte-americano para ordenamentos de tradição romano-germânica, devendo-se considerar, primordialmente, o perfil institucional e as funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público nos países receptores.

Existem diferenças estruturais significativas entre os modelos institucionais comparados. Nos Estados Unidos, os *Prosecutors*, via de regra, são eleitos pelos cidadãos, com exceção do plano federal, onde são nomeados pelo Poder Executivo. Em razão disso, possuem fonte de legitimação distinta daquela dos membros dos Ministérios Públicos de países de tradição romano-germânica. Enquanto estes têm como fundamento legitimador a aplicação imparcial da lei, aqueles mantêm como imperativa a satisfação de seu eleitorado, sendo sua legitimação essencialmente política.

Essa configuração institucional distinta repercute na forma de atuação dos órgãos ministeriais. O modelo norte-americano, orientado pela lógica político-eleitoral, pode favorecer a utilização de estatísticas de acordos e condenações como instrumento de campanha, em detrimento da aplicação equitativa e isonômica da lei

penal. Essa realidade distancia-se significativamente dos paradigmas que regem os Ministérios Públicos de tradição continental, comprometidos com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, corolário do princípio constitucional da isonomia.

A potencialização das funções ministeriais em sede negocial não deve, certamente, significar a relativização do caráter simbólico representado pela lei penal, cuja aplicação, em princípio, não deveria ser objeto de transação. Entretanto, não se pode ignorar a realidade fenomênica do direito processual contemporâneo, que incorporou, em escala global, diversos mecanismos consensuais de justiça criminal.

A consagração do sistema acusatório e a consequente consolidação do exercício imparcial da ação penal impõem a observância de determinados postulados na seara negocial, com vistas a preservar a integridade do sistema jurídico e a legitimidade da atuação ministerial.

Nesse sentido, observa-se que os mecanismos negociais deveriam ser confiados exclusivamente ao Ministério Público, e não ao órgão jurisdicional ou outro distinto. Essa diretriz mostra-se consentânea com o sistema acusatório e menos lesiva ao devido processo legal. Se as negociações que flexibilizam o princípio da obrigatoriedade tornaram-se realidade em diversos ordenamentos, devem ser conduzidas pelo titular do direito de ação penal. O magistrado não pode, sequer subsidiariamente, transacionar com objeto cuja titularidade não lhe pertence. Ademais, a participação direta do juiz nas tratativas negociais comprometeria sua imprescindível imparcialidade.

Verifica-se também a necessidade de reconhecer que a exclusividade atribuída ao Ministério Público em sede de justiça penal negociada representa substancial reconfiguração do paradigma tradicional de aplicação da sanção penal. Com a progressiva consolidação dos mecanismos consensuais, constata-se parcial transposição das funções tradicionalmente reservadas ao Poder Judiciário para o âmbito das atribuições ministeriais, no que concerne à determinação e à aplicação da pena. Embora a aplicação formal da sanção permaneça como prerrogativa jurisdicional, nos acordos homologados judicialmente, os termos das sanções e suas condições de cumprimento são previamente pactuados entre o investigado ou acusado e o Ministério Público.

Também se impõe rigoroso controle sobre a efetividade das medidas alternativas à ação penal e dos acordos processuais, especialmente no âmbito da criminalidade econômica e da criminalidade organizada. Com efeito, tratando-se de

delitos de elevada reprovabilidade, a flexibilização do princípio da obrigatoriedade, caso não seja acompanhada da efetiva execução da pena ou medida alternativa negociada, pode resultar em elevação da taxa de impunidade, com a consequente redução da função de defesa social do sistema penal.

Na fase pré-processual, quando o Ministério Público coordena a atividade investigatória, a instituição não se configura como parte, uma vez que ainda não se instaurou a relação processual. Ressalvam-se, naturalmente, as medidas cautelares requeridas durante a investigação. Seria contraditório que a instituição atuasse como "parte acusatória" antes de consolidar sua convicção sobre a existência e a autoria da infração penal e de submetê-la à apreciação judicial.

No entanto, mesmo na fase investigatória, embora não seja parte, o Ministério Público permanece vinculado ao dever de imparcialidade. Ao coordenar a atividade investigatória pré-processual, a instituição deve buscar todos os elementos de prova, sejam eles desfavoráveis ou favoráveis à pessoa investigada.

Somente após o exercício da ação penal, quando externaliza pretensão punitiva, o Ministério Público assume formalmente o papel de parte. Contudo, mesmo nessa etapa processual, a instituição preserva sua imanente imparcialidade, como já afirmara Francesco Carrara<sup>128</sup>. Igualmente, Eugênio Pacelli defende que o Ministério Público, enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da jurisdição penal".<sup>129</sup>

Logo, o Ministério Público, sendo imparcial, não deve perseguir uma condenação, pois sua função consiste em deduzir uma pretensão punitiva estatal apenas quando convicto da existência de materialidade e autoria, para ao final, convencido da culpabilidade perseguir a condenação, caso contrário, postular a absolvição é a medida exigida do *parquet*.

Essa caracterização essencial do Ministério Público não representa sutileza meramente teórica. Apesar de sua natureza pública e imparcial, o Ministério Público é parte no processo penal de tipo acusatório, o que afasta qualquer confusão com a figura do julgador. Ademais, tem a possibilidade de atuar também em favor do acusado, o que reflete nitidamente sua condição de instituição de garantia.

---

<sup>128</sup> CARRARA, Francesco. Programma del corso di diritto criminale. Del giudizio criminale apud FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

<sup>129</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 27. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

Contudo, embora sua atuação possa beneficiar o acusado, o Ministério Público não desempenha função de coadjuvante da defesa. Sua imanente imparcialidade não tem o condão de transformá-lo em substituto do defensor, pois este, além de realizar a defesa técnica do imputado, tem como função garantir o imprescindível contraditório entre acusação e defesa. Seria, com efeito, logicamente impossível ao Ministério Público desempenhar simultaneamente papéis antagônicos no mesmo processo.

O Ministério Público, portanto, diferentemente do magistrado, não é terceiro, mas postulante na relação processual penal. Isso, entretanto, não elimina sua imparcialidade, pois a instituição mantém os deveres de buscar a verdade processual e de trazer ao processo todas as provas relevantes à resolução da causa, sejam elas favoráveis à tese acusatória, sejam, eventualmente, favoráveis à defesa do imputado. Nesse sentido, o Ministério Público ocupa a fisionomia de parte imparcial, e não de simples acusador.

Contudo, uma perspectiva excessivamente influenciada pelo modelo processual penal anglo-americano, caracterizado por ampla disponibilidade do objeto processual pelo órgão acusatório, pode comprometer a desejável imparcialidade ministerial. A ausência dessa imparcialidade representaria significativa perda para o Estado Democrático de Direito e para o próprio regime democrático.

Em relação à colaboração premiada, tida como instrumento de justiça penal negociada, conferiu-se ao Ministério Público atribuições significativamente ampliadas, que transcendem a tradicional titularidade da ação penal pública, outorgando-lhe poderes de formulação, negociação, condução e, por vezes, controle da legalidade dos próprios acordos firmados. Nesse novo arranjo procedural, verifica-se expressiva expansão do campo de discricionariedade ministerial, especialmente quanto à definição do momento da proposta, dos sujeitos destinatários, das cláusulas de confidencialidade e dos benefícios penais concedidos.

Visando mitigar os riscos decorrentes desta concentração de poderes, mostra-se salutar como forma de aprimoramento que as unidades do Ministério Público implementem protocolos internos de regulação e controle da colaboração premiada, objetivando assegurar a observância de princípios como a legalidade, imparcialidade, proporcionalidade e a efetividade da tutela dos direitos fundamentais.

No contexto do Ministério Público estadual, embora nem sempre existam normas gerais com força vinculante divulgadas publicamente, é possível projetar, com base nas melhores práticas observadas em outras unidades da federação e nas

diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a estrutura de um protocolo institucional destinado à regulação interna da colaboração premiada. Este modelo, ainda que teórico, representaria referência relevante para a construção de mecanismos de controle interno e fortalecimento das garantias fundamentais.

Entre os principais componentes de um protocolo institucional adequado, destacam-se: a) recomendação para que a proposta de colaboração seja formulada preferencialmente em fase inicial da investigação criminal; b) delimitação objetiva dos critérios para celebração do acordo, restringindo-o a investigados ou réus com efetiva capacidade de contribuir com informações relevantes, inéditas e verificáveis; c) estabelecimento de critérios para graduação dos benefícios negociáveis, proporcionalmente ajustados ao grau de colaboração, ao papel do colaborador na organização criminosa e à efetividade do resultado obtido; d) implementação de instância revisora institucional para propiciar ao investigado discutir a legalidade, adequação e proporcionalidade das cláusulas pactuadas; e) exigência de documentação formal de todos os atos relativos à negociação; f) previsão de atuação contínua do Ministério Público na fiscalização do cumprimento do acordo; e g) manutenção de registro estatístico dos acordos firmados, de forma anonimizada, para fins de controle institucional e prestação de contas à sociedade.

A adoção de protocolo com tais características não apenas robustece a institucionalidade do Ministério Público como órgão de justiça, mas também constitui resposta às críticas relacionadas à excessiva discricionariedade conferida à instituição no paradigma contemporâneo de justiça penal. Na perspectiva garantista, representaria passo significativo rumo à estruturação de um processo penal mais equilibrado, transparente e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Vale ainda observar que a atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada caracteriza-se por significativa margem de discricionariedade, abrangendo desde a decisão inicial sobre a propositura do acordo até a definição de seus termos e a avaliação da relevância das informações prestadas pelo colaborador.

Esta discricionariedade, contudo, não se confunde com arbitrariedade ou voluntarismo pessoal do membro do Ministério Público. Trata-se de discricionariedade regrada, vinculada a critérios legais e princípios constitucionais que delimitam sua extensão e limites. Configura-se, portanto, como prerrogativa institucional exercida dentro de parâmetros normativos predefinidos, ainda que dotados de relativa abertura semântica.

A natureza da discricionariedade ministerial nos acordos de colaboração premiada pode ser vista como um desdobramento da manifestação do princípio acusatório e monopólio da ação penal pública conferido ao Ministério Público pelo artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, refletindo a separação institucional entre as funções de acusar e julgar.

Em contrapartida, pode-se pensar que a discricionariedade ministerial nos acordos de colaboração premiada deriva da própria natureza negocial do instituto, que pressupõe margem de conformação dos termos da avença, decorrente da autonomia da vontade, diferindo qualitativamente da discricionariedade acusatória tradicional e se aproximando dos modelos consensuais de justiça criminal.

A extensão dessa discricionariedade, por sua vez, varia conforme a fase processual e o tipo de benefício negociado. A Lei 12.850/2013 estabelece diferentes hipóteses de colaboração premiada, algumas das quais demandam participação judicial mais intensa, como a redução de pena ou o perdão judicial, enquanto outras permitem maior autonomia ministerial, como o não oferecimento de denúncia.

Relativamente ao não oferecimento de denúncia, objeto da chamada "imunidade processual", a discricionariedade ministerial atinge sua expressão máxima, suscitando debates sobre sua compatibilidade com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. O não oferecimento de denúncia como benefício premial representa significativa mitigação legislativa do princípio da obrigatoriedade, instituindo modalidade de discricionariedade regrada no sistema processual penal brasileiro.

Trilhando nessa premissa, é certo que deve haver limites legais explícitos e implícitos à discricionariedade do Ministério Público quando da colaboração premiada, visando prevenir arbitrariedade. Esses limites derivam tanto da Lei 12.850/2013 quanto de princípios constitucionais e convencionais que regem o devido processo legal.

Um dos limites está na observância da taxatividade dos benefícios premiais estabelecidos no artigo 4º da Lei 12.850/2013. Manter a discricionariedade do Ministério Público na concessão dos benefícios é dizer que a conveniência e o juízo de valor estão atrelados aos limites da lei, ou seja, dos benefícios previamente previstos. O Ministério Público não pode dispor de liberdade irrestrita para oferecer quaisquer benefícios ao colaborador, devendo circunscrever sua proposta àqueles expressamente previstos na legislação. Esse limite reflete o princípio da legalidade

estrita em matéria penal, previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e impede a criação pretoriana de benefícios não contemplados pelo legislador.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado esse limite, invalidando cláusulas de acordos que estabeleçam benefícios não previstos em lei. Na Pet 7.074 QO/DF, o Ministro Edson Fachin afirmou que o juízo de homologação deve recusar cláusulas que extrapolam os limites legais, violem a proporcionalidade ou ofendam a moralidade pública. Esse entendimento foi reiterado em decisões posteriores que anularam cláusulas de acordos que fixavam regimes de cumprimento de pena não previstos na legislação.

Soma-se a esse limite o fator da necessidade de relevância e efetividade da colaboração, conforme estabelece o artigo 4º, §1º, da Lei 12.850/2013. A discricionariedade ministerial na celebração do acordo encontra-se condicionada à eficácia objetiva da colaboração, aferível pelos resultados enumerados nos incisos do artigo 4º. Esse parâmetro normativo impede a celebração de acordos meramente formais, desprovidos de potencial investigativo concreto, exigindo que o Ministério Público avalie criteriosamente a relevância das informações oferecidas pelo colaborador.

Ainda no campo dos limites, temos a vedação à celebração de acordos com o líder da organização criminosa ou com quem tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração, conforme estabelece o artigo 4º, §4º, II, da Lei 12.850/2013. Essa restrição visa evitar que os principais articuladores do esquema criminoso se beneficiem desproporcionalmente do instituto, preservando a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e os benefícios oferecidos. Trata-se de restrição legal expressa à discricionariedade ministerial, que não pode ser contornada mediante interpretação extensiva ou analogia.

Além dos limites legais explícitos, a atuação ministerial deve submeter-se a limites implícitos derivados de princípios constitucionais e convencionais. O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento equitativo a colaboradores em situações similares, vedando discriminações arbitrárias na concessão de benefícios. A discricionariedade ministerial não autoriza tratamento desigual a colaboradores que ofereçam informações de relevância equivalente, devendo os benefícios guardar proporcionalidade com a contribuição efetivamente prestada.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige equilíbrio entre os benefícios concedidos e a relevância da colaboração prestada, impedindo tanto a concessão excessiva quanto a insuficiente de vantagens processuais e penais. A proporcionalidade opera como limite negativo à discricionariedade ministerial, invalidando acordos manifestamente desproporcionais, seja por excesso ou por insuficiência.

Ainda no campo das limitações da discricionariedade temos o princípio da motivação das decisões, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que impõe ao Ministério Público o dever de fundamentar sua manifestação sobre a eficácia da colaboração, explicitando as razões que justificam a concessão dos benefícios pactuados. A manifestação ministerial sobre a eficácia da colaboração constitui ato processual decisório que demanda fundamentação adequada, permitindo o conhecimento por parte do colaborador e possibilitando eventual questionamento, assim como propicia o controle judicial e social de sua legitimidade.

A identificação desses limites legais, explícitos e implícitos, evidencia a natureza regrada da discricionariedade ministerial nos acordos de colaboração premiada, afastando concepções que a equiparam à arbitrariedade ou ao mero voluntarismo pessoal do membro do Ministério Público. Essa discricionariedade limitada demanda, contudo, mecanismos institucionais de controle interno que assegurem sua conformidade ao ordenamento jurídico e previnam desvios finalísticos.

O controle interno da discricionariedade ministerial nos acordos de colaboração premiada constitui elemento fundamental para a legitimidade do instituto e para a preservação de sua conformidade aos princípios constitucionais e convencionais que regem o devido processo legal. Esse controle materializa-se por meio de mecanismos institucionais que permitem a revisão e a padronização da atuação dos membros do Ministério Público, prevenindo arbitrariedades e assegurando uniformidade na aplicação do instituto.

O controle interno pode ser exercido por meio de promotorias especializadas com atribuição diversa da atuação na eventual superveniência da ação penal, em caso de não concretização do acordo ou mesmo por meio de estruturação colegiada das negociações, especialmente nos casos de maior complexidade ou repercussão. A formação de grupos de trabalho ou forças-tarefas para a negociação de acordos complexos constitui importante mecanismo de controle recíproco entre os membros do Ministério Público, mitigando riscos associados à condução individual das tratativas.

Esse modelo colegiado mostra-se salutar em investigações de grande envergadura, permitindo a confluência de diferentes perspectivas e experiências na avaliação da proposta de colaboração.

Ainda como forma de materializar o controle interno, visualiza-se a possibilidade de edição de orientações e enunciados pelos órgãos superiores do Ministério Público, estabelecendo diretrizes interpretativas e procedimentais para a celebração de acordos. Destaca-se, nesse contexto, a Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal, que consolida entendimentos sobre aspectos procedimentais da colaboração premiada e estabeleceu parâmetros para a atuação dos procuradores. Estas orientações, embora não vinculantes, exercem importante função uniformizadora, prevenindo disparidades interpretativas que poderiam comprometer a isonomia na aplicação do instituto.

Por fim, outro aspecto visando o controle interno é a possibilidade de revisão hierárquica dos acordos por órgãos superiores do Ministério Público. A revisão hierárquica permite uniformização interpretativa e correção de eventuais excessos ou insuficiências nos termos acordados, contribuindo para a segurança jurídica e para a isonomia. Esse mecanismo concretiza-se de diferentes maneiras nas diversas unidades do Ministério Público, podendo envolver a aprovação prévia da proposta de acordo por câmaras de revisão ou pelo procurador-geral.

A atuação do Ministério Público nos acordos de colaboração premiada demanda protocolos institucionais que orientem o exercício da discricionariedade ministerial em conformidade com os axiomas garantistas. Esses protocolos, formalizados por meio de orientações e enunciados dos órgãos superiores da instituição, devem estabelecer diretrizes procedimentais e substanciais para a negociação, celebração e execução dos acordos.

O primeiro protocolo relaciona-se à colegialidade das decisões sobre a propositura e os termos do acordo, especialmente em casos complexos ou de grande repercussão. A decisão colegiada mitiga riscos associados à discricionariedade individual, permitindo maior reflexão sobre a proporcionalidade dos benefícios e sobre a relevância das informações oferecidas pelo colaborador.

O segundo protocolo consiste na estrita observância da legalidade na definição dos benefícios premiais, vedando a criação pretoriana de vantagens não contempladas pelo legislador. A taxatividade dos benefícios constitui elemento central

do garantismo penal, prevenindo arbitrariedades e assegurando previsibilidade à resposta estatal.

O terceiro protocolo relaciona-se à fundamentação detalhada da avaliação ministerial sobre a relevância da colaboração, explicitando os critérios utilizados para aferir sua eficácia e para quantificar os benefícios oferecidos. A motivação constitui garantia contra arbitrariedades e permite o controle judicial e social sobre a proporcionalidade entre a contribuição efetiva e os benefícios concedidos. Esse protocolo concretiza-se em manifestações ministeriais que explicitem detalhadamente os resultados concretos da colaboração e sua relevância para a investigação.

O quarto protocolo consiste na transparência e publicidade dos acordos, ressalvadas situações excepcionais de sigilo justificado. A publicidade dos acordos permite o controle social da atuação ministerial e contribui para a isonomia na aplicação do instituto, prevenindo tratamentos discriminatórios entre colaboradores em situações similares. Esse protocolo materializa-se na disponibilização pública dos acordos após o recebimento da denúncia, conforme previsto no art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, evitando restrições de acesso injustificadas.

O quinto protocolo relaciona-se à isonomia no tratamento de colaboradores em situações similares, estabelecendo critérios objetivos para a graduação dos benefícios conforme a relevância da colaboração. A padronização dos benefícios conforme critérios objetivos de relevância previne arbitrariedades na valoração da contribuição dos colaboradores, assegurando tratamento equitativo a situações equivalentes. Esse protocolo concretiza-se em orientações institucionais que estabeleçam patamares de benefícios conforme resultados concretos da colaboração, como identificação de coautores, recuperação de ativos ou revelação de novos esquemas criminosos.

O sexto protocolo consiste na avaliação prévia e criteriosa da credibilidade do colaborador e do potencial probatório de suas declarações, evitando acordos meramente especulativos ou desprovidos de elementos de corroboração. A verificação preliminar da plausibilidade e corroborabilidade das declarações constitui pressuposto ético da atuação ministerial, prevenindo o uso distorcido do instituto como instrumento de pressão sobre terceiros. Esse protocolo materializa-se em diligências investigativas prévias à formalização do acordo, que permitam aferir a consistência das informações oferecidas pelo colaborador.

A institucionalização desses protocolos de atuação ministerial, alinhados aos axiomas garantistas, permite conciliar a discricionariedade inerente ao instituto com a

proteção dos direitos fundamentais do colaborador e dos demais investigados ou acusados. A estruturação de parâmetros objetivos para a atuação ministerial nos acordos de colaboração premiada constitui pressuposto para sua legitimação em um sistema processual penal de matriz garantista, prevenindo arbitrariedades e assegurando previsibilidade à aplicação do instituto.

A existência de diretrizes bem estruturadas contribui para a uniformização da prática institucional e para o fortalecimento da credibilidade do instituto. A elaboração desses protocolos deve considerar não apenas os aspectos formais da negociação, mas também as dimensões éticas e sociais da colaboração premiada. É fundamental que os membros do Ministério Público compreendam que sua atuação nesse campo transcende a mera busca de resultados investigativos, devendo orientar-se pela preservação dos valores democráticos e pela proteção dos direitos fundamentais.

Diante do que foi apresentado, é evidente que o instituto da colaboração premiada exige um constante aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro. Até porque sua matriz é oriunda do direito comparado e sua mera transposição dos modelos estrangeiros, sem observar as peculiaridades e visão de forma sistêmica, pode comprometer o instituto e gerar distorções no sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, a formação e capacitação dos membros do Ministério Público para o exercício da função negocial constitui elemento essencial para o sucesso da colaboração premiada. O desenvolvimento de competências específicas para a condução de negociações complexas, a avaliação de riscos e a estruturação de acordos demanda investimento institucional significativo em programas de educação continuada. A complexidade dos instrumentos consensuais exige preparo técnico adequado dos operadores responsáveis por sua aplicação.

A criação de centros de excelência em colaboração premiada, com a participação de especialistas nacionais e internacionais, pode contribuir para o desenvolvimento de metodologias mais eficazes e para a disseminação de boas práticas. Esses centros poderiam funcionar como laboratórios de inovação, testando novos modelos de negociação e avaliando seus resultados.

A cooperação interinstitucional também se revela fundamental para o aperfeiçoamento do instituto. A articulação entre diferentes unidades do Ministério Público, bem como a colaboração com órgãos de controle e instituições acadêmicas, pode gerar sinergias importantes para o desenvolvimento de protocolos mais eficazes e para a identificação de melhores práticas.

## 5 CONCLUSÃO

O percurso investigativo empreendido nesta dissertação evidenciou que a colaboração premiada, tal como disciplinada pela Lei nº 12.850/2013, constitui fenômeno jurídico complexo que desafia os paradigmas tradicionais do processo penal brasileiro. Sua inserção no ordenamento jurídico nacional materializa a tensão permanente entre as demandas por eficiência na persecução penal e a preservação das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A investigação histórica demonstrou que o instituto possui raízes remotas, mas adquiriu configuração contemporânea a partir das experiências internacionais, particularmente o *plea bargaining* norte-americano e o *pentitismo* italiano. No contexto brasileiro, sua evolução normativa caracterizou-se inicialmente pela fragmentação, com disposições esparsas em diversos diplomas legais, até alcançar sistematização com a Lei de Organizações Criminosas, que estabeleceu procedimento específico e delimitou contornos jurídicos mais precisos.

Quanto à natureza jurídica, a pesquisa confirmou que a colaboração premiada configura negócio jurídico processual bilateral, de natureza mista – material e processual –, dotado de características contratuais e sinalagmáticas. Essa compreensão revela-se fundamental para determinar os limites da autonomia negocial das partes e definir o alcance do controle jurisdicional necessário à sua legitimação.

A aplicação dos axiomas garantistas de Luigi Ferrajoli ao instituto da colaboração premiada permitiu identificar tensões significativas com princípios estruturantes do processo penal democrático. A confrontação com os dez axiomas fundamentais – legalidade estrita, lesividade, materialidade, contraditório e presunção de inocência, entre outros – revelou que o uso indiscriminado ou inadequadamente regulamentado do instituto pode comprometer a integridade do sistema processual penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstrou evolução interpretativa relevante, estabelecendo balizas constitucionais essenciais: a insuficiência da delação isolada para fundamentar condenações, a necessidade de corroboração por outros elementos probatórios, o reconhecimento da voluntariedade como requisito de validade, os limites à renúncia de direitos fundamentais e a impossibilidade de homologação de acordos com cláusulas violadoras da ordem pública.

Contudo, persistem desafios significativos na proteção efetiva dos direitos fundamentais. Para o colaborador, identificam-se problemas como assimetria informacional, pressão psicológica que compromete a voluntariedade e a necessidade de assistência jurídica qualificada. Relativamente aos delatados, os principais obstáculos incluem acesso integral ao conteúdo da colaboração, risco de contaminação do julgador e preservação da paridade de armas processuais.

A análise crítica do papel do Ministério Pùblico revelou instituição em posição singular, exercendo simultaneamente funções persecutórias e garantistas. Essa dualidade funcional exige reflexão constante sobre os limites de sua atuação na justiça penal negociada. A discricionariedade ministerial, embora significativa, possui natureza regrada e submete-se a controles que devem ser aperfeiçoados mediante protocolos institucionais fundamentados em axiomas garantistas.

As propostas de aperfeiçoamento identificadas apontam para necessidade de reformulações substantivas: regulamentação detalhada do procedimento negocial, ampliação do controle, estabelecimento de parâmetros objetivos para concessão de benefícios, restrição no uso de prisões cautelares como instrumento negocial e criação de mecanismos reparatórios para colaborações falsas.

O aparente dilema entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais revela-se falso quando analisado sob perspectiva garantista. As garantias não constituem obstáculos à eficácia do sistema penal, mas condições de sua legitimidade democrática. A verdadeira eficiência não se mensura apenas por critérios quantitativos, mas pela capacidade de produzir decisões justas respeitando as garantias constitucionais.

As tendências jurisprudenciais recentes, conjugadas com alterações legislativas promovidas pelo denominado "Pacote Anticrime", indicam gradual aproximação do instituto aos postulados garantistas. Observa-se movimento de fortalecimento do controle judicial substantivo, maior rigor na verificação da voluntariedade, consolidação do entendimento sobre insuficiência probatória da delação isolada e ampliação das garantias defensivas.

Todavia, o caminho para compatibilização plena da colaboração premiada com modelo garantista de processo penal permanece desafiador. Persistem práticas controversas, como utilização de prisões preventivas coercitivas, celebração de acordos com cláusulas excessivamente gravosas e exposição midiática prematura de declarações não submetidas ao contraditório.

A reflexão sobre o equilíbrio entre eficiência e garantias deve considerar não apenas resultados imediatos, mas também impacto sistêmico na cultura jurídica e estrutura processual penal. A normalização do instituto como via preferencial pode gerar efeitos deletérios, incluindo relaxamento na produção probatória tradicional e dependência excessiva das autoridades investigativas.

A construção de modelo brasileiro de colaboração premiada, adaptado às especificidades do ordenamento nacional e características institucionais do Ministério Público, demanda engajamento coletivo dos atores do sistema de justiça. Esse desafio complexo exige vigilância constante e compromisso inarredável com princípios constitucionais estruturantes.

O desafio futuro reside em consolidar avanços jurisprudenciais mediante reformas legislativas e práticas institucionais capazes de transformar balizas constitucionais em protocolos operacionais concretos. Somente assim será possível conciliar o uso desse importante instrumento investigativo com tutela efetiva de direitos fundamentais, preservando integridade do sistema jurídico-penal brasileiro.

Conclui-se que a efetividade do sistema penal não se mede exclusivamente por sua capacidade punitiva, mas sobretudo por sua aptidão para exercê-la de forma justa, proporcional e respeitosa dos direitos humanos. A colaboração premiada, quando utilizada dentro de limites constitucionais e legais estritos, pode contribuir para essa efetividade, desde que jamais se transforme em instrumento de exceção ou relativização sistemática de garantias fundamentais.

O compromisso com processo penal garantista representa, em última análise, compromisso com a própria democracia e com o Estado de Direito. A consolidação desse paradigma no âmbito da colaboração premiada constitui imperativo que transcende questões meramente técnicas, alcançando dimensão ético-política fundamental para legitimação do sistema de justiça criminal contemporâneo.

Mediante constante tensão dialética entre eficiência e garantias será possível construir modelo de justiça criminal que responda adequadamente às demandas contemporâneas sem sacrificar conquistas civilizatórias expressas no devido processo legal. Esse equilíbrio, longe de representar concessão, constitui expressão da maturidade institucional e compromisso democrático que deve orientar a atuação de todos os órgãos do sistema de justiça no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa. **Blog do Vlad**, 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplice-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>. Acesso em: 16 dez. 2024.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Colaboração premiada**: limites e possibilidades de acordo de perseguição penal no processo penal acusatório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BADARÓ, Gustavo. Quem está preso pode delatar? **JOTA**, 2015. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-esta-preso-pode-delatar>. Acesso em 30 nov 2025.
- BÍBLIA, A. T. Provérbios. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial – dos crimes contra a pessoa até os crimes contra a fé pública. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lm/lm-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm). Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27/8/2015, DJe de 4/2/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5508&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 219.193/RJ**. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em: 08 nov. 2022. Publicado em: DJe 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RHC%20219193&base=baseAcordaos>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 de maio de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 21.861/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em: 21 ago. 2015. Publicada em: DJe 25 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=754662559&docTP=TP>. Acesso em: 06 de maio de 2025.

DALLA, Humberto; WUNDER, Paulo. Os benefícios legais da colaboração premiada. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 01, p. 123, mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIDIER JUNIOR, Freddie; BOMFIM, Daniela. Título do artigo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 62, out./dez. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book\\_rmp\\_62.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260344/book_rmp_62.pdf). Acesso em: 16 dez. 2024.

- DINIZ, Natália Raugusto. A utilização da prisão preventiva como meio de alcançar a colaboração premiada. **Caderno Virtual**, [s.l.], (recurso online), v. 2, n. 44, 2019.
- FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SCHMITT, Julia. A voluntariedade na colaboração premiada e o uso da prisão preventiva: análise do PL nº 4.372/. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 99, p. 103-125, dez./jan. 2020/2021.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. **Princípios e garantias**: para uma teoria constitucional dos direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1965. v. 1.
- GARCIA, Eduardo. A “plea bargaining” e a lei da colaboração premiada à luz da teoria do garantismo penal. **Social Science Research Network**, Pernambuco, 2019. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3379929](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3379929). Acesso em: 14 dez. 2024.
- GOMES, Luiz Flávio. **Organizações criminosas e crime organizado**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GOMES, Luiz Flávio; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Garantismo penal**: uma introdução ao pensamento de Ferrajoli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio; PIERANGELI, José Henrique. **Criminologia**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. Trad. de Hermes Zaneti Júnior. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/733>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- KLEIN, Esther. Por que sentimos medo, e como ele é explorado pelos filmes de terror? **Arco**, Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, out. 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/porque-sentimos-medo>. Acesso em: 9 mai. 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** – 2 ed. rev. Ampl. E atual. – Salvador: Juspodivm: 2014.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações filipinas - considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direitobrasileiro/484>.
- MARQUES, Antônio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66, jun./jul. 2014.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.
- MOSSIN, H. A.; MOSSIN, J. C. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2016.
- MUSSO, Rosanna Gambini. **Il processo penale statunitense:** soggetti ed atti. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, G. S. **Prisão provisória e delação premiada: compatíveis?**. 2017. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/prisao-provisoria-e-delacao-premiada-compativeis>. Acesso em: 07 de maio de 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Porto; MELLO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48, ago./set. 2016.

REINO DE PORTUGAL. Código Philippino, ou, **Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1603. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 25 nov. 2024.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais e espécies. **Revista Jurídica**, n. 321, ano 52. Porto Alegre: Notadez, julho/2004, p. 53.

SANCHES, Eduardo Luiz Santos Cabette. Colaboração premiada e garantismo: o problema da negociação penal sob o enfoque da doutrina de Ferrajoli. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 93, p. 89-110, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Acordos penais e a crise do processo penal: colaboração premiada, acordo de não persecução penal e justiça penal negociada**. Curitiba: ICPC, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. Curitiba: ICPC, 2019.

SILVA, Bruno Gonçalves da. **A voluntariedade da delação premiada do preso preventivamente**. 2018. 29 f. Monografia (graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12854/1/21403917.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s.l], v. 3, n. 1, p. 189-224, 2017. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/40>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

TAVARES, Juarez. **Acordos penais no processo penal brasileiro: uma crítica garantida**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TAVARES, Juarez. **O que é garantia?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TRINDADE, André Karam. Revisitando o garantismo de Luigi Ferrajoli: uma discussão sobre metateoria, teoria do direito e filosofia política. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 9-40, 2012. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/156>. Acesso em: 14 dez. 2024.